

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

MARTINA DOS SANTOS JOSEFIKI

ELEMENTOS DA TUTELA INIBITÓRIA

São Leopoldo

2019

MARTINA DOS SANTOS JOSEFIKI

ELEMENTOS DA TUTELA INIBITÓRIA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Dalton Sausen

São Leopoldo

2019

Aos meus pais, com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Valdir Pedrinho Josefiaki e Odete Maria dos Santos, que sempre se dedicaram e fizeram tudo que estava ao seu alcance para que eu pudesse estar aqui, que não medirem esforços e dedicação no objetivo de me ver formada, conquista que lhes dedico inteiramente. Minha eterna gratidão por todo o amor, compreensão, paciência e apoio a mim conferidos ao longo de toda a vida, especialmente nos últimos semestres desta caminhada, o que me permitiu a continuidade do trajeto e sem os quais a realização deste sonho não seria possível.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Dalton Sausen, que ainda em sala de aula despertou em mim o interesse pelo estudo do tema ora abordado, que sempre esteve presente para esclarecer as dúvidas e que com seu brilhantismo conseguiu auxiliar e indicar os melhores passos a seguir. Meus sinceros agradecimentos pela confiança dispensada e pelo privilégio de compartilhar de seu profundo conhecimento, profissional que sempre admirei, mas que no decorrer desta monografia mostrou-se um ser humano extraordinário, de uma sensibilidade ímpar.

Ao meu amor e melhor amigo, Afonso de Lima, que me acompanhou durante toda a trajetória acadêmica e a quem eu agradeço do fundo do coração pelo companheirismo, paciência, carinho dedicação. Agradeço por estar ao meu lado em todos os momentos, por sempre estar disposto a auxiliar e por oferecer aquela palavra tão própria e adequada, trazendo leveza à vida e o toque musical de sua essência.

Agradeço aos amigos que estiveram comigo ao longo desta caminhada, que entenderam a ausência e permanecem no aguardo da presença e que auxiliaram, cada um ao seu modo, no desenvolvimento desta monografia. Minha profunda gratidão pela atenção e preocupação não só com o desenvolvimento deste trabalho, mas também com o bem-estar meu e de minha família.

Se ainda há inocentes a defender, se ainda há abusos a reprimir, se há ainda dores causadas pela injustiça e leis promulgadas para as sanar, o Pretório continua jovem e a juventude não é nunca melancólica, porque tem o futuro diante dela.¹

¹ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 7 ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1990. p. 16.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise dos elementos que compõem a tutela inibitória, técnica diferenciada inserida no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que impõe uma obrigação de fazer ou de não fazer. De cunho eminentemente preventivo, a tutela inibitória visa inibir a prática, a continuação ou a reiteração de um ato ilícito, de modo preservar a própria atuação da norma, mormente pela capacidade de proteger o direito material que está na iminência de ser agredido. Diferencia-se das demais formas de tutela jurisdicional, porquanto tende a proteger o direito antes da ocorrência de um dano, elemento que tradicionalmente era indispensável quando se tratava de proteção jurisdicional, pois próprio da tutela repressiva, a qual pressupõe a violação do direito já concretizada. Para o manejo de referida técnica processual, irrelevante é a demonstração da existência de futuro dano, bem como de dolo ou culpa da parte contrária. Para tanto, a partir do exame dos pressupostos inerentes à referida tutela, verificar-se-á que a tutela inibitória está voltada essencialmente na defesa do direito material, em especial os que não permitem a sua transformação em mera pecúnia, encontrando o seu pressuposto constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que oportuniza o exercício do processo como instrumento estatal efetivo na busca pela satisfação do direito material. A tutela inibitória está intimamente ligada à efetividade processual, principalmente quando requerida mediante tutela de urgência antecipada, haja vista que se dirige ao futuro, e não ao passado, como tradicionalmente posto pelo direito processual. Voltada à integridade dos direitos e fortemente avessa à índole patrimonial, a tutela inibitória carrega alta aptidão de se adequar à realidade social, pois é capaz de garantir a inviolabilidade de um direito que está sendo ameaçado de lesão, na medida em que existente a situação de perigo de ocorrência de um ato ilícito.

Palavras-chave: Tutela inibitória. Ato ilícito. Dano. Efetividade processual. Prevenção.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the elements that constitute the prohibitory injunction, a distinct technique inserted on 2015 in the Civil Procedure Code in its 497th article, sole paragraph, which imposes an obligation to do or not to do. Of an eminently preventive nature, the prohibitory injunction seeks to discourage the practice, continuation or reintegration of an act contrary to the law, so as to preserve the proper performance of the norm, especially by the ability to protect the material right that is about to be assaulted. It differs from other forms of judicial protection, since it tends to protect the law before the occurrence of damage, an element that was traditionally indispensable when it comes to judicial protection, considering it is typical of repressive protection, which presupposes the violation of the law already established. In order to resort to that procedural technique, irrelevant is the demonstration of the existence of future damage, as well as the guilt or intent of the opposing part. Therefore, from the examination of the assumptions inherent to the referred tutelage, it is verified that the prohibitory injunction is essentially focused on the defense of material right, especially those that do not allow its transformation into mere pennies, meetings its constitutional presupposition is the 5th article, item XXXV, of the Federal Constitution, which provides the exercise of the process as an effective state instrument in the pursuit of the satisfaction of material law. Prohibitory injunction is closely linked to procedural effectiveness, especially when required through early urgent custody, since it is geared to the future, not the past, as traditionally posed by procedural law. Aiming at the integrity of rights and strongly averse to the patrimonial nature, the prohibitory injunction carries a high aptitude to adapt to the social reality, seeing that it is able of guaranteeing the inviolability of a right that is being threatened, to the extent that there is a possibility of unlawful act.

Palavras-chave: Prohibitory injunction. Unlawful act. Damage. Procedural effectiveness. Prevention.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
DF	Distrito Federal
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
Inc.	Inciso
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A CONCEPÇÃO DA TUTELA PREVENTIVA DOS DIREITOS.....	13
2.1 A Ameaça de Lesão Contida no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal	17
2.2 A Distinção entre Ato Ilícito e Evento Danoso.....	28
2.3 A Prevenção aos Direitos Não Patrimoniais	34
3 A TUTELA INIBITÓRIA	46
3.1 A Tutela Inibitória como Técnica para Garantir a Integridade do Direito	48
3.2 A Prova na Ação Preventiva Inibitória.....	56
3.3 A Tutela Provisória na Ação Inibitória.....	66
4 A SENTENÇA INIBITÓRIA.....	77
4.1 A Natureza da Sentença Inibitória	87
4.2 A Execução da Tutela Inibitória	99
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS.....	122

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho serão abordados os aspectos legais, doutrinários e processuais acerca da denominada tutela inibitória, conspícua técnica processual diferenciada existente no ordenamento jurídico pátrio.

À vista disso, o problema que se pretende elucidar nesta monografia concerne à forma adequada de tutelar o direito antecedente ao dano, na medida em que o escopo da tutela jurisdicional deve ser não só a reparação do direito lesado, mas primeiramente a prevenção de atos contrários ao direito. Irá se demonstrar que diferentemente do que se verifica nas demais formas de tutela do direito, a tutela inibitória tem por finalidade a prevenção da ocorrência de um ato contrário ao direito, prescindindo da demonstração de dano ou culpa, a fim de verificar o modo mais efetivo para a defesa do direito material, particularmente aqueles denominados de direitos não patrimoniais.

Desse modo, pretende-se analisar o modo adequado para a outorga de referida tutela preventiva, pelo manejo de técnica processual específica qualificada como tutela inibitória. Para isso, passar-se-á a analisar o instituto, mediante o cotejo de suas principais características, a fim de evidenciar a pertinência desta para o desdobramento de um processo verdadeiramente justo, efetivo e adequado.

Para tanto, verificar-se-á a maneira como o direito à prevenção se estabeleceu como direito constitucional indispensável à tutela efetiva, notadamente pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal². Será evidenciada a relevância da discussão, notadamente porque, devido às novas situações de direito substancial, o Estado passou a desempenhar um papel protetivo no que se refere aos direitos fundamentais, especialmente porque a tutela constitucional efetiva constitui-se em próprio direito fundamental.

Ainda, serão abordados os elementos que diferenciam o ato contrário ao direito do evento danoso, com o propósito de dirimir ambiguidades, deixando evidente suas distinções e adequada aplicabilidade.

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2018.

Além disso, será verificada a importância da tutela prevista no parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015³ na proteção dos direitos não patrimoniais, a fim de evidenciar a forma mais adequada destes serem tutelados, com o objetivo de se proteger aqueles direitos que não permitem a sua transformação em pecúnia. Ainda, será objeto de análise a tutela inibitória individual e coletiva, bem como a tutela específica do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor⁴.

Será objeto de análise o modo com que se estabelecem as obrigações positivas e negativas. Demonstrar-se-á a fungibilidade da tutela inibitória, a qual pressupõe a possibilidade de conversão da prestação inibitória em perdas e danos, evidenciando-se assim a subsidiariedade entre a tutela inibitória e a ressarcitória, quando se mostrar impossível a tutela específica ou o resultado prático equivalente, assim como afirma o artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015⁵.

No que se refere à questão probatória na ação inibitória, será demonstrado que a prova indiciária tem função especial, com o fito de evidenciar que o ato futuro que se pretende praticar é, de fato, contrário ao direito. Assim, far-se-á uma incursão quanto aos elementos distintivos entre fato indiciário, prova indiciária, raciocínio presuntivo, presunção e juízo.

Após, verificar-se-á os pressupostos da tutela antecipada na ação inibitória, analisando-se os elementos necessários para a sua concessão, notadamente a probabilidade da ameaça do ato contrário ao direito e o risco ao resultado útil do

³ “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reintegração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

⁴ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2018.

⁵ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

processo. Além disso, será tratado sobre a hipótese de estabilização, manutenção e revogação da tutela antecipada.

Analisar-se-á os institutos em que anteriormente a tutela preventiva era prevista, mas especificadamente aqueles de natureza declaratória, cautelar e de condenação para o futuro, a fim de se examinar o modo como se estabeleceu a tutela inibitória no Código de Processo Civil de 2015⁶.

Ainda, será objeto de investigação as eficácias das sentenças, as quais servem como critério de definição das formas de tutela. Demonstrar-se-á que a tutela inibitória se liga aos provimentos de caráter mandamental e executivo *lato sensu*, mormente porque se destinam à obtenção de prestação concreta.

Como última análise, o presente trabalho apresentará os meios executivos capazes de inibir o ato ilícito, bem como os critérios orientadores da atividade executiva, a fim de se demonstrar a preocupação que o juiz deve ter com a forma de execução.

À luz de todo exposto, importa dizer que a monografia em comento se justificativa pela relevância do tema, pois em razão da vedação da autotutela, cabe ao Estado assegurar o direito de forma propícia, considerando a necessidade de uma resposta efetiva e adequada ao jurisdicionado quando este se vê na iminência de ter seu direito material violado. Nessa perspectiva, a tutela jurisdicional dos direitos deve se ater não só à reparação do direito já ferido, mas, de igual forma, à prevenção de atos contrários àquele. No objetivo de preservar os atos contrários ao direito, a tutela inibitória eleva-se à tutela jurisdicional efetiva e adequada aos anseios de determinado particular, haja vista a sua natureza essencialmente preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. Assim, serve o processo civil como instrumento hábil à resposta estatal, amoldando-se às diferentes situações jurídicas e suas consequências. Agregado a isso, denota-se a eminente peculiaridade da referida técnica processual, mormente porque a sua essência diferencia-se do ideal básico de que o ordenamento jurídico serve como garantidor à repressão do dano ou lesão sofrida, mostrando-se essencial para que os direitos não sejam transformados em mero ressarcimento em pecúnia, pois

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

institui uma ação de conhecimento que efetivamente pode inibir o ilícito, na medida em que objetiva garantir a integridade do direito.

2 A CONCEPÇÃO DA TUTELA PREVENTIVA DOS DIREITOS

Inicialmente, cumpre mencionar o conceito do termo tutela utilizado no presente estudo. De modo como sustenta Arenhart⁷, tal vocábulo é utilizado como resposta Estatal, subordinado ao que necessita o jurisdicionado que apresente razão na causa, abrangendo não só o direito de ir a Juízo, mas essencialmente o direito a uma apropriada prestação jurisdicional, tanto no procedimento quanto no provimento, bem como nos meios executórios, os quais devem ser propícios às especificidades do direito material posto ao exame do Poder Judiciário.

Nesse desiderato, a tutela dos direitos no âmbito jurisdicional, como asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁸, é efetivada por intermédio de diferentes técnicas processuais, as quais foram desenvolvidas pelo legislador com o desígnio de proteger os direitos fundamentais processuais, sem olvidar o direito material. Para Dinamarco⁹:

Tem-se por *técnica* a predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados. Toda técnica, por isso, é eminentemente instrumental, no sentido de que só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vistas à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados. (grifo do autor).

Carnelutti¹⁰ elucida que direito material e processual são diferentes áreas do ordenamento jurídico, que se correlatam pela instrumentalidade do segundo em relação ao primeiro. Acerca do tema, Bedaque¹¹ pondera que a ideia de instrumentalidade do processo relativamente ao direito material demonstra a incapacidade que este tem de se efetivar sem que a parte espontaneamente o invoque. Essa noção se constata porque o direito material, na verdade, precisa

⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 47.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 43.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 225.

¹⁰ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. v. 1, p. 367.

¹¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 17.

necessariamente ser legitimado pelo direito processual, na medida em que este só existe com a finalidade de realizar aquele. Tal concepção relaciona-se com a noção de efetividade processual anteriormente compreendida por Chiovenda¹², o qual afirma que “[...] o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”. A efetividade, ao que expende Ribeiro¹³, configura-se como própria do Estado Democrático de Direito, mormente porque auxilia na estruturação de uma sociedade mais justa, assente na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental constituído pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal¹⁴.

Nessa perspectiva, como afirma Bedaque¹⁵, a efetividade processual será de fato protegida quanto mais acertada for a tutela jurisdicional, a fim de suprir as necessidades que o direito material reclamar, evidenciando-se que o tipo de tutela a ser examinado sujeitar-se-á ao direito alegado. Ou seja, diante da relação existente entre o direito material e a tutela jurisdicional, a presença de técnicas processuais diferenciadas é corolário lógico para um retorno efetivo àqueles que calham do Poder Judiciário. Com efeito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁶ aduzem que a tutela do direito se encontra no plano do direito material, enquanto que no plano do direito processual encontram-se as sentenças e meios executivos, tais como as técnicas utilizadas na satisfatória tutela dos direitos. Não obstante, aludidos planos se inter-relacionam quando o que se pretende é a concessão de tutela adequada, efetiva e tempestiva aos direitos.

Ao aludir sobre o assunto, Cameri¹⁷ assevera que a ação, por consistir em exame do direito material, confere ao titular do direito subjetivo a oportunidade de ter seu interesse acolhido independente da vontade do sujeito passivo. Por não ser cabível o exercício da autotutela no ordenamento jurídico, faz-se imperativa a

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 67.

¹³ RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 399, p. 21, jan. 2011.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 139.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 483.

¹⁷ CAMERI, Fabrizio. **Teoria geral da tutela mandamental**: conceituação e aplicação. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 34.

apreciação do direito material por meio da ação de direito processual. Nessa perspectiva, segundo os ensinamentos de Oliveira¹⁸:

A tutela jurisdicional serve ao fim último do processo, vale dizer, tanto à realização da justiça no caso concreto quanto à satisfação do direito material, e não deve, pois, ser confundida com o direito material ou com uma faceta deste. Tampouco pode ser considerada como mera técnica. E isso porque o direito, enquanto sistema de atribuição de bens e organização social, não constitui uma técnica, mas a positivação do poder, ou seja, o conjunto de normas em que transparecem as decisões do estado (centro do Poder). Além disso, as normas são destinadas a orientar a conduta das pessoas e suas relações em sociedade (direito material) ou a estabelecer os meios necessários para tornar efetivo o direito material, compreendendo tanto o processo quanto o resultado obtido com o seu emprego (direito processual).

Perfilhando o tema, Cameri¹⁹ refere que ao Estado incumbe o domínio jurisdicional, servindo o processo como ferramenta para a concretização de direitos. Assim, nos termos em que elucida Goron²⁰, o objetivo de se conceder uma tutela efetiva e adequada àquele que necessite do poder jurisdicional tornou-se essencial para a garantia do acesso à Justiça, bem como o desenvolvimento de meios adequados que possibilitem ao judiciário reconhecer e proteger as carências legítimas e merecedoras de tutela jurisdicional.

Constada a necessidade de uma resposta estatal efetiva e adequada, passa a importar a via que se seguirá para alcançar o resultado pretendido. Isso porque, assim como assinala Goron²¹, tal compreensão resultará em significativos efeitos para aquele que serve como meio de acesso à Justiça: o processo. Este, nas palavras de Chiovenda²² “[...] é o complexo de atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária”.

¹⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Formas de tutela jurisdicional no chamado processo de conhecimento. **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 100, p. 63, dez. 2005.

¹⁹ CAMERI, Fabrizio. **Teoria geral da tutela mandamental**: conceituação e aplicação. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 38.

²⁰ GORON, Lívio Goellner. **Tutela específica de urgência**: antecipação de tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 28.

²¹ GORON, Lívio Goellner. **Tutela específica de urgência**: antecipação de tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 29.

²² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 56.

Figueira Júnior²³ alude que a prestação jurisdicional encontra grande obstáculo nas crises do processo civil e da jurisdição do Estado. Por consectário, torna-se indispensável a perquirição de novas formas de solução de controvérsias, bem como de técnicas processuais destinadas a satisfazer as partes no plano fático e jurídico, porquanto confiam à lide capacidade de estabilizar as relações estabelecidas no plano do direito material. Por jurisdição, Didier Júnior²⁴ entende como instrumento de tutela de situações jurídicas substanciais ou de direito material, inferidas em um processo, onde haverá decisão de mérito que reconhecerá ou não a pretensão posta sob a tutela jurisdicional. Esse tratamento denomina-se instrumentalismo, cuja essencial qualidade é a de estabelecer o liame entre direito processual e direito material.

Tendo isso em conta, para Calamandrei²⁵, no momento em que o direito material se tornar insuficiente em razão da inobservância voluntária de suas normas, tornar-se-á inevitável ao indivíduo recorrer a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, a fim de que o Estado, como salvaguarda do direito, torne a obrigação em imposição, cabendo ao processo servir como instrumento de realização da justiça, conforme infere:

De modo aquiescente ao acima aludido, Theodoro Júnior²⁶ intui que a irresignação do autor na esfera do direito material é um dano imediato que já lhe foi injungido, cabendo ao processo a tarefa de recompô-lo. Logo, o processo deve se adequar aos intentos do direito material, de modo a não apenas proporcionar a composição da lide, mas a propiciar a mais rápida e efetiva tutela do direito àquele que teve sua esfera jurídica lesada, concretizando o direito reconhecido. No mesmo linear são os ensinamentos de Chiovenda²⁷:

²³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC – Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 11.

²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as súmulas do STF e STJ, as Leis Federais n. 12.016/2009, 12.125/2009, 12.137/2009 e 12.153/2009 e Emenda Regimental n. 31/2009-STF (mudanças no plenário virtual sobre a repercussão geral no recurso extraordinário). Bahia: Juspodivm, 2010. v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, p. 22.

²⁵ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil: estudos sobre o processo civil**. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1, p. 187.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência, p. 701.

²⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 37.

Como o tema da lesão dos direitos está em estreita conexão o tema da ação, no sentido de que a ação é *um* dos direitos que podem fluir da lesão de um direito; e eis como aquela se apresenta na maioria dos casos: com um direito por meio do qual, omitida a realização de uma vontade concreta da lei mediante a prestação do devedor, se obtém a realização daquela vontade por outra via, a saber, mediante o processo. (grifo do autor).

Importa dizer, nos termos em que leciona Tucci²⁸, que o processo requer tempo e, diante da urgência de se tutelar o direito de quem teve sua esfera jurídica violada, com a intenção de se preservar os efeitos do decurso do tempo, bem como o desempenho do seu resultado, como alhures mencionado, o processo reclamou tutelas jurisdicionais diferenciadas, destinadas a uma tutela jurisdicional verdadeiramente justa, oportuna e preventiva.

Para tanto, diante desse cenário, a tutela inibitória alcança especial relevo, mormente pelo seu caráter de técnica eminentemente diferenciada, bem como por todas as peculiaridades que carrega, na medida em que se constitui como ação preventiva, capaz de proteger qualquer situação em que haja ameaça de violação do direito, adotando-se a medida apropriada a impedir a concretização do ato contrário ao direito, assim como elucida Spadoni²⁹.

2.1 A Ameaça de Lesão Contida no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal

Consoante leciona Marinoni³⁰, desde o direito romano não havia a necessidade de se imaginar uma tutela judicial específica, mormente porque a proteção aos direitos, inclusive contra o ilícito, resumia-se em tutela ressarcitória. Essa noção se estendeu pela história do direito, confundindo-se as categorias da ilicitude e da responsabilidade civil.

Segundo Marinoni³¹, no pensamento liberal do século XIX existia uma clara relação entre o princípio da abstração das pessoas e dos bens e a tutela pelo equivalente, de modo que naquela época, sendo insignificante qualquer distinção

²⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 27.

²⁹ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 11.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 17.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 18.

entre as características do indivíduo ou do bem, estes se fizeram igualizados, o que tornou a tutela pecuniária apta a qualquer tipo de ressarcimento, inexistindo a necessidade de uma tutela judicial específica, tampouco preventiva. Em razão da tutela ressarcitória pelo equivalente não levar em conta as diferentes situações e carências dos sujeitos, mantinha-se em funcionamento os mecanismos do mercado. Assim, a forma clássica de reparação do direito se consolidou no mero ressarcimento pecuniário, de forma que a jurisdição não se concentrava primariamente a tutelar os direitos, consoante ressoa Marinoni³²:

Desse modo, Marinoni³³ refere que inexistia preocupação por parte do Estado em tutelar de forma diferenciada determinada situação que já estava sendo objeto de apreciação jurisdicional, ainda que de maneira pouco tendente às especificidades do direito. Essa posição demonstrava a imparcialidade com que o ordenamento jurídico tratava as diferentes posições sociais, o que teve por consequência a universalização da tutela ressarcitória.

Na ideia liberal clássica, os direitos fundamentais eram pensados apenas como dever de abstenção do Estado na esfera particular do indivíduo, o que, segundo Marinoni³⁴, marcou uma rígida delimitação dos poderes de intervenção do Estado. Posteriormente, como reflexo de diferentes transformações sociais, os direitos fundamentais qualificaram-se também a direitos de prestações, exigindo do Poder Estatal atuação ativa na colocação de meios jurídicos idôneos capazes de atender as necessidades do jurisdicionado.

Nesse contexto, as mudanças sociais e no panorama jurídico e político exortou a imprescindibilidade de uma tutela preventiva antes mesmo da violação do direito, contexto que, de acordo com Spadoni³⁵, veio a facilitar a compreensão da jurisdição, que passou a exercer papel de prevenção na esfera dos particulares. Para tanto, sucedâneo dessa conjuntura é a reformulação do Estado à proteção de inibição da ocorrência do ato ilícito, de modo a prevenir a lesão do direito quando ameaçado, função da reputada tutela inibitória. Sobre o tema, Fazzalari³⁶:

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 19.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 35-36.

³⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25-26.

³⁶ FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006. p. 336.

A existência de um dever implica, como já observado, aquela de uma norma substancial que, em abstrato, qualifica como devida uma certa conduta, pela norma mesma descrita: aqui, de regra, trata-se de uma norma de direito privado. O ilícito consiste na conduta, tida em concreto por um sujeito titular daquele dever, a qual resulte não conforme ao modelo normativo do dever mesmo: como ressaltado, o 'ilícito' é por certo uma correlação entre norma e conduta, mas não é qualificação que, *em abstrato*, dá sobre uma norma de uma conduta, mesmo abstratamente qualificada (sobre esse plano existem somente as qualificações de 'lícita' e de 'obrigatória'); é, ao invés, a qualificação de uma conduta *concreta*, em desconformidade com a conduta devida (como descrita pela norma). (grifo do autor).

Com a finalidade de conferir maior esclarecimento sobre o tema, Spadoni³⁷ atenta que não tão longe da atualidade vivenciada, a tutela preventiva era direcionada a casos específicos, correlata a direitos patrimoniais, tais como o interdito proibitório, a nunciação de obra nova e em casos de mandado de segurança preventivo que, este último, apesar de ser valioso instrumento para a tutela do direito líquido e certo ameaçado de sofrer lesão, somente se mostra aplicável na hipótese de ato abusivo ou ilegal de autoridade, não cabendo utilização quando o que se quer é a tutela do direito entre particulares. Desse modo, de acordo com Spadoni³⁸, até bem pouco tempo não era admissível uma ação preventiva definitiva e genérica, capaz de se amoldar a qualquer situação em que fosse caracterizada a ameaça de violação do direito. Para mais, nos ensinamentos de Marinoni³⁹, a tutela inibitória também era muito utilizada sob o rótulo de ação cominatória, mormente naqueles casos em que se pretendia obrigar alguém a não utilizar nome ou marca comercial, porquanto a ação cominatória era a única que comportaria obrigar alguém a fazer ou não fazer sob pena de multa.

Precisamente sobre os casos de interdito proibitório, Albuquerque Júnior e Costa Filho⁴⁰ aludem que há tutela inibitória nessas hipóteses, medida que objetiva impedir a prática de um ato que possa agredir a posse de alguém. Nesse cenário, a

³⁷ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 11.

³⁸ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 11.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 63.

⁴⁰ ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Seção IV: Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierlei; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (org.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 726. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 16 out. 2019.

parte terá a obrigação de não fazer a turbação ou esbulho, sendo cominada multa para o caso de violação da ordem. Para Marinoni⁴¹, os tribunais brasileiros viam no interdito proibitório uma técnica genuinamente preventiva, de maneira que poderia ser considerado como tutela inibitória sumária, especialmente na tutela de direitos imateriais, como por exemplo, para a proteção do direito de invenção.

Nos termos em que elucida Bedaque⁴², pouca importância se deu à tutela preventiva no direito brasileiro, eis que erigido sob a ótica da tutela reparatória e sancionatória, úteis apenas quando já houve a violação do direito material, dado que objetivam exclusivamente a eliminação de uma lesão já ocasionada. Nesse cenário, a tutela preventiva se mostra mais eficaz ao sistema processual, na medida em que tem por finalidade impedir a consecução de um dano antes mesmo que a ameaça de violação ao direito se perfaça. Para Bedaque⁴³, trata-se de técnica processual exsurgida do instrumentalismo substancial, que pressupõe a total aderência do direito à realidade sócio jurídica, a qual detém o escopo de servir de instrumento para efetivação dos direitos. Consequentemente, a ampliação da tutela preventiva se mostra de fundamental importância, mormente porque se pretende evitar, de modo efetivo e mediante a prestação jurisdicional, a ocorrência de um eventual dano. Perfilhando esse entendimento, Grinover⁴⁴ afirma que a tutela preventiva deve ser prestigiada, pois serve de instrumento pré-ordenado ao alcance da efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que preserva a eficácia do provimento jurisdicional, resguardando-o contra os efeitos do decurso do tempo e até mesmo da conduta ilícita da parte contrária.

Para Grinover⁴⁵, a tutela preventiva relaciona-se com a tutela inibitória, dado que, atualmente, faz-se imperativa a imposição de condutas negativas, na intenção de se prevenir a ocorrência de um ato ilícito, abstendo-se que o sistema tenha que atuar por meio de sanções, isto é, por meio de reparação de um dano já concluído.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 43-44.

⁴² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 127-128.

⁴³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 127-128.

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança: tutela preventiva, inibitória e específica, da suspensão da segurança. **Doutrina - Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, p. 264, 2005. Edição comemorativa – 15 anos.

⁴⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança: tutela preventiva, inibitória e específica, da suspensão da segurança. **Doutrina - Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, p. 265, 2005. Edição comemorativa – 15 anos.

Assim, a tutela preventiva de inibição, ao abrigo do aspecto da efetividade do processo, influi em tutela específica. Insta salientar que se considera tutela específica aquela que possibilita ao credor o resultado prático tal qual teria obtido se a obrigação houvesse sido voluntariamente cumprida, consoante esclarece Alvim⁴⁶.

Com esse substrato, malgrado a inconsistência com que a tutela preventiva era tratada, a Constituição da República⁴⁷ proveu a base da tutela inibitória ao dispor no artigo 5º, inciso XXXV, que “[...] a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Posteriormente, referida norma restou reproduzida pelo Código de Processo Civil de 2015⁴⁸, em redação constante no *caput* do artigo 3º que dispõe que “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Assim, garantiu-se a necessidade da tutela de prevenção como direito fundamental, ainda que, até então, olvidada a existência de lei ordinária para tanto.

Sobre a mencionada norma constitucional, Mancuso⁴⁹ assinala que ao Judiciário incumbe a ordem jurídica justa, mormente porque este detém o poder de constituir política pública de tutela adequada dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, os quais se desenrolam em solta e progressiva proporção na sociedade, de maneira a organizar, em âmbito nacional, a prestação jurisdicional.

Dessa maneira, a Constituição Federal⁵⁰, em seu artigo supracitado, garantiu a possibilidade de todo aquele que estiver diante de lesão ou de ameaça de lesão, o direito postular a proteção de seu interesse colocado em risco ou já violado, no intento do promanar do Poder Estatal. Assim, o direito de ação está precipuamente relacionado à garantia do indivíduo de vir a um juízo adequado e efetivo, diante da vedação à autotutela. Acerca do tema, elucida Calamandrei⁵¹:

⁴⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 93.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵¹ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**: estudos sobre o processo civil. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1, p. 130-131.

Vedada a autotutela, inclusive o próprio Estado, as pessoas em conflito são obrigadas a canalizar pelas vias do processo as suas pretensões antagônicas e a comportar-se, no processo, segundo as normas do procedimento. As regras do combate que então se veem obrigadas a obedecer permitem-lhes combater e em certa medida desafogar-se, fazendo-o, porém, pelos modos civilizados que o Estado lhes impõe. A presença do defensor técnico funciona também como anteparo aos ímpetus dos contendores e modo de manter o conflito em limites toleráveis.

Para tanto, da maneira como afirma Assis⁵², o interessado detém a faculdade de provocar a tutela jurisdicional preventiva ou repressiva, entendendo-se pela primeira aquela que, tempestivamente prestada, pode impedir a própria lesão do direito, o que demonstra a peculiaridade da norma contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁵³, pois alberga os vetores da adequação e da tempestividade. Sobre o assunto, Tucci⁵⁴ menciona que a garantia da ampla defesa, assim como a tempestividade da tutela jurisdicional são preceitos atestados pela Constituição Federal⁵⁵, ao certo que seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê não apenas o direito de estar em juízo, mas igualmente, a todos o direito de uma adequada tutela jurisdicional. Para Dinamarco⁵⁶ “O *acesso à Justiça* é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter”. (grifo do autor). Dinamarco⁵⁷ ainda assinala:

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo

⁵² ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2: Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, p. 398.

⁵³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 66.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 283.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 303-304.

metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Mattos⁵⁸, sintetizando o assunto, expõe que o processo serve como meio a oportunizar a realização do direito, mediante o diálogo das partes e suas pretensões. No entanto, encontra a barreira do tempo que, muitas vezes, tende a limitar aquelas pretensões denominadas de urgência. Destarte, consoante aduz Tucci⁵⁹, cabe ao Estado, por meio de seu ordenamento processual, servir, de forma mais completa e eficiente possível, à controvérsia daquele que exerceu seu direito à jurisdição, assim como daquele que se contrapôs por meio de defesa, a fim de desempenhar a função constitucional que lhe toca, permitindo-se, ademais, uma regular distribuição do tempo da ação, por meio de uma decisão tempestiva, mormente porque, quanto maior o lapso de tempo entre a ocasião tecnicamente propícia e a decisão propriamente exarada, maior a probabilidade de se estar diante de uma eficácia proporcionalmente mais fraca e ilusória. Entretanto, enfatiza que não se pode olvidar a segurança jurídica da ordem lançada, buscando-se um equilíbrio entre esses dois regramentos: segurança e celeridade.

Ou seja, para Marinoni⁶⁰, a efetividade processual deve albergar uma tutela jurisdicional tempestiva e que ostente possibilidade de ser preventiva, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal⁶¹, denominado princípio da duração razoável do processo, acolhido inclusive pelo Código de Processo Civil de 2015⁶² em seu artigo 4º. Assim, para que a tutela jurisdicional possa ser de fato efetiva, tempestiva e preventiva, a análise de determinados direitos dependerá da adequada técnica processual, de modo a se ater ao direito material.

⁵⁸ MATTOS, Laura Antunes de. Algumas considerações sobre a tutela inibitória. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre, n. 19, p. 52, dez. 2005.

⁵⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 64-66.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 143.

⁶¹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residência no País a inviolabilidade o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

⁶² “Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

Desse modo, consoante aponta Arenhart⁶³, ao indivíduo devem ser assegurados meios aptos e eficazes para o exame do direito apontado, pois devem ser expedidos com o escopo de proporcionar ao vencedor a concreção fática de sua vitória. Ademais, a efetividade também pressupõe que o processo tenha seu trâmite em prazo razoável, evitando-se dilações descabidas. Assim, pondera Zavascki⁶⁴ que a efetividade processual constitui-se como direito fundamental, podendo ser denominada também e genericamente como direito de acesso à justiça, e alberga não só o direito de intentar ação perante o Estado, mas precipuamente o direito de alcançar, em um período de tempo adequado, uma decisão justa e capaz de agir de modo eficaz no plano fático.

Assim, como afirma Theodoro Júnior⁶⁵, ultrapassada a adversidade do Estado em reconhecer que o processo se destinava, em verdade, a tutelar a cidadania, o direito de acesso à justiça passou a ser legitimado como garantia fundamental do moderno Estado Democrático de Direito. Para isso, o judiciário se fez preocupado com a verdadeira efetividade do processo, por meio de resultados que refletissem a mais adequada e justa resolução dos litígios. Dessa maneira que surgiu, então, a teoria das tutelas diferenciadas.

Examinando o tema, Fazzalari⁶⁶ frisa que a função jurisdicional do Estado é a resposta deste à lesão do direito, porquanto a medida jurisdicional, ao ser exercida pelo autor da ação, realiza a tutela do direito que restou violado. Marinoni⁶⁷ destaca que para se alcançar a efetividade da tutela jurisdicional, há três direitos que precisam ser assegurados: técnica processual adequada, obtida pela norma processual; instituição de procedimento apto a oportunizar a participação do jurisdicionado, como por exemplo, as ações coletivas; e, por último, a própria resposta jurisdicional. Além disso, Fazzalari⁶⁸ enfatiza que a tutela jurisdicional ainda requer uma decisão do juiz, pois, tal como ocorre com a lei, essa prestação, em algumas situações, pode exprimir a concreção do dever de proteção do Estado perante os direitos fundamentais. Nesse linear, a lei será solução abstrata dada pelo

⁶³ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 32-33.

⁶⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 65.

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 15, p. 18, jan./fev. 2002.

⁶⁶ FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006. p. 337.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 185.

⁶⁸ FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006. p. 337.

legislador, enquanto a ordem judicial é resposta do juiz diante do caso concreto. Não obstante, além da proteção aos direitos fundamentais, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a efetivar todos os outros direitos, mormente porque a função do juiz não é somente resolver litígios, mas sim guardar a própria idoneidade da prestação jurisdicional, sendo esta, acima de tudo, efetiva. Asseverando ainda mais o tema, Moreira⁶⁹ afirma que ao se considerar o próprio valor da justiça, tem-se que este espelha a finalidade jurídica do processo, que se encontra indispensavelmente ligado à atuação concreta e eficiente do direito material, que de modo amplo compreende todas as situações subjetivas do sujeito de direitos, as quais devem ser tuteladas através da garantia constitucional do acesso à justiça, compreendendo-se este em proteção judicialmente efetiva e temporalmente adequada.

Para além da noção de direito material, a tutela jurisdicional efetiva também deve atentar-se à realidade social, analisando-se não só a necessidade de igualdade de participação das partes internamente ao procedimento mas, especialmente, a possibilidade de participação por diferentes espécies procedimentais, assim como aponta Marinoni⁷⁰. Para este, procedimento e técnica processual são conceitos distintos, porquanto procedimento é espécie de técnica processual que proporciona a tutela dos direitos, logo, tem importância por si só. Reforçando esse mesmo entendimento, Dinamarco⁷¹ assinala que “[...] o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”. Destarte, Lins⁷² confirma o aludido entendimento:

Assim, o acesso à justiça é o acordar do Direito Processual – até então satisfeito que estava com o reconhecimento de seu estatuto de cientificidade e de sua autonomia face aos demais ramos da ciência jurídica – para que o *processo é este mecanismo mínimo, mas fundamental*, através do qual se dá a transformação dos direitos meramente simbólicos em direitos efetivos e sem o qual a realidade jurídica não encontra via de mudança. O acesso à justiça foi o desenvolver das ideias do Estado Social no plano jurídico-processual

⁶⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 9, 1999.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 189.

⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 270.

⁷² LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito do Estado: RDE**, Rio de Janeiro, v. 3, n.12, p. 225, out./dez. 2008.

e foi o reconhecimento de que os direitos consagrados não valem de nada se destituídos de mecanismos para sua efetivação ou se, em havendo tais mecanismos, são os mesmos inacessíveis aos cidadãos comuns. (grifo do autor).

Consoante ressalta Marinoni⁷³, se o ordenamento jurídico pátrio passou a assegurar a todos o direito fundamental à resposta jurisdicional adequada e efetiva, sendo a prevenção uma forma de defesa do indivíduo, coube ao legislador infraconstitucional legiferar uma tutela específica apta a prevenir a prática do ilícito, em contrapartida à usualmente usada tutela repressiva.

Consolida-se, então, a noção de implementação de tutelas jurisdicionais diferenciadas, com o objetivo de satisfazer as brechas deixadas pela utilização habitual da clássica tutela repressiva. Essas têm por resumir todos os direitos em mera pecúnia, assim como ponderam Pinto e Faria⁷⁴, por um procedimento que advirá uma sentença condenatória, acompanhada, em seguida, por uma execução forçada, que resultará na insuficiência de realização efetiva do direito lesado, fazendo apenas uma substituição deste por um valor pecuniário. Doravante, para Bedaque⁷⁵, a tutela jurisdicional somente poderá atuar essencialmente como fator de pacificação social quando houver esclarecida compreensão das diversas situações da vida, momento em que o provimento produzirá efeitos, propagando o ideal de tutela adequada ao escopo da função jurisdicional.

Para tanto, como aduz Calamandrei⁷⁶, ao fazer justiça para aquele que a invocou – mediante ação em que se pede a tutela do direito ameaçado ou lesionado - o Estado confirma sua autoridade via poder de tutela, ceifando qualquer tipo de ameaça a não observância da lei. Importa constar que a tutela jurisdicional atuará sob o direito material mesmo que a decisão seja contrária ao pleiteado pelo autor, visto que para sua ocorrência, segundo Spadoni⁷⁷, necessário o mero envolvimento do Estado para aplicação de garantias mínimas de participação das partes.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 190.

⁷⁴ PINTO, Edson Antônio Souza; FÁRIA, Daniela Lopes de. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 252, p. 308, fev. 2016.

⁷⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 22.

⁷⁶ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**: estudos sobre o processo civil. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1, p. 197.

⁷⁷ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 24.

Dessa maneira, de acordo com Arenhart⁷⁸, o direito geral de prevenção é assegurado constitucionalmente, mormente porque capaz de ser praticado sempre que alguém sofra a ameaça a direito seu. Com isso, conforme frisa Dinamarco⁷⁹, a construção de novos instrumentos tornou-se salutar para que se faça justiça às partes, a fim de que o processo seja acessível ao maior número possível de pessoas, mediante a transformação da mentalidade dos profissionais.

Com esse substrato, em 1985 adveio o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública⁸⁰, reproduzido pelo artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸¹ e, posteriormente, pelo artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor⁸², este, denominado como principiológico da norma quanto à tutela inibitória no âmbito do direito coletivo. Por conseguinte, a Lei nº 8.952 de 1994 deu redação ao artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973⁸³, o qual veio a assegurar o direito na esfera particular. Por fim, lastreado pelo Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.105 de 2015⁸⁴ assentou a temática da tutela preventiva no direito brasileiro, esta

⁷⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 103.

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 306.

⁸⁰ “Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independente de requerimento do autor”. BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

⁸¹ “Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

⁸² “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

⁸³ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

instituída pela tutela inibitória, ao estabelecê-la em seu artigo 497, parágrafo único⁸⁵, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Por consectário, é de se constatar que a tutela inibitória surge com o desígnio de proteger e sancionar a violação da norma⁸⁶ e que, segundo Vendramini⁸⁷, tende a tutelar o direito em si mesmo, de maneira que não se conforta em substituir a prestação em si por outra de forma indenizatória, o que conduz o autor a chamá-la de tutela em espécie, tendo em vista que objetiva proteger cada direito de acordo com o conteúdo que lhe é ínsito, observando-se suas particularidades.

2.2 A Distinção entre Ato Ilícito e Evento Danoso

Consoante alhures mencionado, à época do direito romano entendia-se que a função da jurisdição seria a busca pelo ressarcimento pecuniário como forma de reparação ao direito lesado. Acerca do tema, Arenhart⁸⁸ menciona que no contexto liberal do século XIX, idealizar a função preventiva do ilícito para afora à tutela repressiva significaria ampliar os poderes do juiz e reduzir a liberdade privada das relações entre particulares. Assim, não poderia haver nenhuma lei que impusesse

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

⁸⁶ O Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo reconhecimento de interesse de agir da parte em ação inibitória que se pretende evitar que ex-empregado acesse o sistema de informações da empresa e faça uso indevido de dados, inclusive com a estipulação de multa cominatória. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.731.125 – SP. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL [...]** Recorrente: Natura Cosméticos S/A. Recorrido: J P S DA C. Relator: Min. Nancy Andrighi, 27 de novembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777336&num_registro=201700952101&data=20181206&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

⁸⁷ VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. Uma reconstrução da relação homem/meio ambiente visando à sadia qualidade de vida. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 42, p. 181, abr./jun. 2006.

⁸⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 189.

um fazer, ou um não fazer. Por corolário, a prevenção ao ato ilícito não estaria em consonância com o modelo dominante da época, visto que, na medida em que se desenvolvia o direito processual civil, buscava-se a máxima garantia social, com a menor restrição possível à liberdade individual. Para Marinoni⁸⁹, dessa noção defluiu a confusão entre os conceitos de ato ilícito e dano, pois passou-se a entender que a constituição de um ilícito civil inexoravelmente advinha de um fato danoso. Imaginava-se que o bem juridicamente protegido seria a mercadoria, fadada a servir como valor de troca, e que a forma de tutelar o direito do jurisdicionado seria indubitavelmente o ressarcimento do equivalente ao valor econômico da lesão.

Atualmente, o artigo 497, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015⁹⁰, de acordo com Marinoni⁹¹, atesta a indispensável tutela jurisdicional contra o ilícito, ao dispor de dois meios: tutela inibitória (direcionada a inibir a prática, repetição ou continuação de um ato contrário ao direito) e tutela de remoção (voltada a remover os reais efeitos da atuação ilícita), também denominada de tutela reintegratória. Esta última, não sendo objeto no presente estudo. Para Marinoni⁹², o referido preceito confirma a distinção entre ato ilícito - aquele contrário ao direito - e fato danoso, e deixa terminantemente esclarecido que referidas formas de tutelas jurisdicionais não têm como requisito a ocorrência de dano, culpa ou dolo.

Não obstante, importa registrar, primeiramente, o entendimento de doutrinadores que, incessantemente, refutam a ideia de que possa haver ilícito sem dano. Para Venosa⁹³, não importa ao direito civil um ato ilícito sem que exista dano a ser indenizado, reiterando que no âmbito do direito privado, o ato ilícito terá exclusiva importância quando se pretender a reparação do dano, de forma à recomposição patrimonial. De igual forma entende Bevilacqua⁹⁴, ao sustentar que todos os atos ilícitos configuram em dano, o que cria ao sujeito passivo a obrigação

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 27.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 15.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 15.

⁹³ VENOSA, Silvio de Salva. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v.1, p. 342. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019742/cfi/6/2!/4/2/2@0:40.4>. Acesso em 21 set. 2019.

⁹⁴ BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1947. v. 5, p. 290.

de repará-lo. Ainda, conforme elucidam Diniz e França⁹⁵, o ato contrário ao direito é executado em sentido contrário ao ordenamento jurídico, violando o direito subjetivo do sujeito e causando-lhe dano, o que cria o dever de reparar.

À vista disso, conforme elucidada Marinoni⁹⁶, justamente porque ilícito e dano são elementos diretamente associados, compreendia-se que o elemento psicológico dolo ou culpa era indispensável para a ocorrência do próprio ilícito. Contudo, em verdade, tais elementos se relacionam com a responsabilidade pelo dano em si, motivo pelo qual não podem ser suscitados quando o que se requer é a tutela contra o ilícito, não se cogitando que a tutela inibitória venha a punir de qualquer modo aquele que possa agir ilicitamente, somente impedindo que o ilícito venha a ser praticado.

De acordo com Marinoni⁹⁷, a distinção entre ilícito e dano surgiu a partir da doutrina italiana, no momento em que se pretendeu proteger o empresário por meio da tutela contra a concorrência desleal. Contudo, como já explicitado, a violação da norma não tem como pressuposto o dano, ainda que este seja seu atributo de eventualidade, isto é, dano como prova da violação, sendo dissociável a tutela contra a probabilidade de dano futuro e a tutela contra a probabilidade de ato contrário ao direito, uma vez que, conquanto o dano possa ocorrer no momento da violação da norma, este mostra-se significativo tão somente por apontar o indício concreto da violação ao direito alheio, estabelecendo-se com mais evidência a possibilidade da ocorrência do ato ilícito.

Em se tratando de dano, importa salientar que nem toda conduta ilícita o terá como resultado, pois nos termos em que dissertam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁹⁸, o dano representa, simplesmente, uma mera consequência da violação da norma, que pode ou não vir a acontecer.

No tocante ao dolo e culpa, evidencia-se que são indispensáveis tão somente para a verificação da ocorrência de responsabilidade civil. Assim, conforme

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena; FRANÇA, Limongi. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 170.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 38-41.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 21.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 308-309.

Marinoni⁹⁹, o dano e a culpa não fazem parte da ação preventiva, o que possibilita afirmar que não estão presentes quando da cognição do juiz e que, sendo assim, não são perquiridos na atividade probatória concernente à pretensão inibitória, do que deflui a constatação de que o procedimento tenderá a ser mais célere.

Reforçando a situação acima delineada, Arenhart¹⁰⁰ defende que pode haver situações em que ocorreu a lesão ao direito, mas não houve evento danoso, ou seja, não houve resultado de dano material. Dessa maneira, mesmo que ausente o dano, cabe ao direito amparar a situação verificada, mormente porque ao direito importa considerar também aquelas situações em que se verificou algum tipo de ato preparatório destinado a um resultado danoso, mesmo que este não tenha ocorrido. Elucidando ainda mais a questão, nas palavras de Arenhart¹⁰¹, sendo o caso de direito não patrimonial, totalmente despidendo o resultado dano, que é pressuposto somente para os casos em que se quer perquirir a responsabilidade civil, isto é, a reparação do dano.

Da mesma forma, o dano poderá advir tanto de uma conduta ilícita quanto de uma conduta lícita. Nesse sentido, ao classificar as categorias de ilícitos civis em culposos ou doloso, Miranda¹⁰² sustenta que o ilícito poderá ocorrer mesmo quando não existir o elemento culpa. De igual forma, para Arenhart¹⁰³, na ação preventiva, por não se fundar em reparação do dano, não se perquirirá sobre culpa, elemento que se revelará imprescindível tão só quando se pretender estabelecer o responsável pelo evento danoso.

Ao apontar a distinção entre dano e ato ilícito, Marinoni¹⁰⁴ elucida que associar a ação inibitória com a ocorrência de dano seria supor que nada existiria antes dele que pudesse ser qualificado como ato contrário ao direito. Nesse sentido, por ser desnecessária a invocação do dano pelo postulante, da mesma forma, está o réu

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 39-41.

¹⁰⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 151.

¹⁰¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 151.

¹⁰² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. 1. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. 26, p. 45-46.

¹⁰³ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 157.

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 66.

impedido de discuti-lo. Igualmente o juiz, que descabe exigir prova em relação a este.

No entanto, se estabelecerá outra situação quando houver uma identidade cronológica entre o ato ilícito e dano, dado que ambos podem ocorrer no mesmo momento. Nesse caso, como aponta Marinoni¹⁰⁵, a probabilidade ou a ocorrência de dano tornar-se-á o objeto de cognição do juiz, mostrando-se imprescindível a sua discussão pelos litigantes. Ao se cogitar o dano, estar-se-á diante da forma mais clássica de proteção, qual seja, a de reparação do prejuízo causado mediante tutela ressarcitória, notadamente porque apta a lidar com a solução após a ocorrência do dano, que conforme Arenhart¹⁰⁶, recompõe o patrimônio jurídico do ofendido.

Nessa esteira, a ação preventiva inibitória pode ser invocada de três maneiras. Primeiramente, para impedir a prática de um ilícito, mesmo que nenhum ilícito anterior tenha sido praticado. Segundo Marinoni¹⁰⁷, tal espécie foi a que encontrou maior oposição de aceitação perante a doutrina italiana, visto que desempenha função antes mesmo de qualquer ato contrário ao direito, tornando mais penoso o encargo jurisdicional. Com isso, pode-se afirmar que a tutela inibitória depende da prova da ameaça, pois enquanto as outras duas modalidades – a que colima inibir a repetição e a que deseja inibir a continuação, ao se voltarem para o futuro, podem considerar o ato contrário ao direito já sucedido, ou seja, o passado, ao passo que a primeira resta impedida de fazer referido exercício, devendo considerar apenas eventuais indícios que verifiquem o ilícito a ser praticado.

A respeito da importância de se tutelar o direito ainda não violado, mas apenas ameaçado de lesão, Spadoni¹⁰⁸ atenta que nessas hipóteses, estar-se-á diante de uma tutela inibitória “pura”, mormente porque a ofensa se mostra como algo que potencialmente pode vir a ocorrer, mesmo que ainda não tenha sido praticado nenhum ato ilícito que caracterize a lesão.

¹⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 67.

¹⁰⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 298.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 257.

¹⁰⁸ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 76.

Assim, como exemplifica Marinoni¹⁰⁹, o detentor da marca comercial detém o direito de inibir que um terceiro a utilize, não se mostrando imprescindível a correlação deste fato com a probabilidade de dano haurido da violação. De igual maneira àqueles casos em que se põe no mercado produto com substância proibida pela norma, oportunidade em que comportará ao titular o direito de lançar mão da tutela inibitória, o que demonstra a irrelevância de se perquirir sobre eventual dano ao consumidor.

Destarte, ainda que a transgressão da lei não tenha imediatamente produzido um dano, não significa que a prática do ato ilícito esteja permitida. De modo contrário, o juiz deve vigiar pela observância da norma. A tutela inibitória não se destina a evitar que o dano venha a ocorrer, conquanto, em muitos casos, acabe por se verificar, mas sim evitar que a própria norma seja violada, a fim de se resgatar a própria legitimidade do ordenamento, visto que na existência do Estado de Direito presume-se o fiel cumprimento de suas normas, conforme aduz Marinoni¹¹⁰.

Como mencionado alhures, há casos em que o ilícito já ocorrido demanda atenção jurisdicional, ainda que ausente o dano, mostrando-se hipótese de ilícito de eficácia continuada. Nesse caso, na lição de Marinoni¹¹¹, o objeto do litígio não será a inibição do ato ilícito, e sim a inibição da continuação de uma conduta contrária ao direito, voltada então para o passado, cujos efeitos continuados devem ser afastados, cabendo ao requerente demonstrar o que já aconteceu, postulando a remoção da atividade que persiste em produzir efeitos, com a intenção de remover o ilícito perpetrado e, por consequência, obstar a ocorrência do dano. Todavia, de acordo com Marinoni¹¹², se já houve dano ao autor, possível que seja requerida a remoção do ilícito cumulada com o ressarcimento de danos produzidos. Referida forma de proteção denomina-se tutela de remoção do ilícito, também chamada de repristinatória ou reintegratória. Ou seja, a tutela preventiva contra o ilícito dirige-se contra atos ilícitos de passado (tutela de remoção do ilícito) e de futuro (tutela inibitória). Nesta última, tem-se por objetivo evitar que a lesão ao direito se consuma,

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 25.

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 24.

¹¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 257.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 258.

ou até mesmo que possa repetir-se, com destaque nitidamente ao seu caráter preventivo.

Sobre a ameaça do direito, Bedaque¹¹³ confirma a noção de que sendo esta existente, poderá justificar o pedido de reconhecimento judicial destinado a suprimir definitivamente a situação de perigo. Por isso, na circunstância do ato contrário ao direito já ter se efetivado, a tarefa de demonstrar que o ilícito poderá novamente ser praticado ou até mesmo prosseguir tornar-se-á menos complicada. Dita ameaça requer seriedade, a fundamentar o provimento inibitório, assim como expõe Spadoni¹¹⁴, mormente porque deve ser demonstrado que a parte adversa tenha realizado ou está realizando atos que alvitrem, de modo razoável, uma futura violação do direito do autor, sejam atos preparatórios ou ilícitos já praticados, e cuja probabilidade de continuação ou repetição é evidenciável.

Destarte, Arenhart¹¹⁵ explana a possibilidade de cumulação entre o pedido inibitório e a pretensão indenizatória. Ocorre que, nos casos em que a parte cumular a pretensão inibitória (onde o dano não tem qualquer relevância) com a pretensão indenizatória, por eventuais danos já causados, tal cumulação gerará, como corolário, a perda de uma vantagem ao litigante, consistente na exclusão de perquirição quanto ao dano e, por conseguinte, na aceleração da lide. Contudo, para Arenhart¹¹⁶, esse perdimento “[...] pode ser compensado com a economia processual derivada da reunião das discussões em um único feito e com a unificação da controvérsia social, razão pela qual não se deve negar esta efetiva faculdade”.

2.3 A Prevenção aos Direitos Não Patrimoniais

Ao que explana Arenhart¹¹⁷, a legislação brasileira, guiada pela burguesia do século XVIII, se preocupou unicamente em assegurar a tutela dos direitos no mundo do ter, por isso que se disseminou a ideia de efetividade do provimento no âmbito

¹¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 157.

¹¹⁴ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 46.

¹¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 155.

¹¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 155.

¹¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 65.

dos direitos obrigacionais e reais. Ocorre que, conforme assevera Spadoni¹¹⁸, com a evolução da sociedade, passaram a existir situações mais complexas de serem abrigadas pelo direito, na medida em que se revelaram certos direitos que não pertenciam mais somente à singularidade do indivíduo, mas sim a toda a coletividade.

Desse modo, Arenhart¹¹⁹ aduz que, juntamente dos direitos patrimoniais, amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico clássico, passou a existir a classe dos direitos não patrimoniais, os quais têm por finalidade zelar por aquelas situações importantes para a existência humana, mas que são imateriais.

Nesse linear, Arenhart¹²⁰ assinala que a efetividade da proteção de todos os direitos exige grande preocupação por parte dos juristas, os quais aspiram por uma tutela genuinamente própria às expectativas sociais, na medida em que o processo civil não teria tutelado adequadamente grande área dos direitos, especialmente os denominados de novos direitos, como aqueles relativos à sociedade de produção e de consumo de massa, a exemplo dos direitos coletivos e direitos de personalidade, estes como a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem, normatizados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal¹²¹. Segundo Arenhart¹²², tais direitos encontram óbice à tutela adequada quando em cotejo ao procedimento reparatório ou ressarcitório do dano, medidas usualmente empregadas. Exsurge daí a necessidade de uma tutela preventiva a determinados direitos, sendo curial ao direito desvencilhar-se dos axiomas tradicionais, sobretudo a tutela ressarcitória.

Sobre a tutela ressarcitória, Moreira¹²³ elucida que, em alguns casos, o desfecho do litígio poderá assegurar ao autor, por via oblíqua, proveito que, de

¹¹⁸ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 223.

¹¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 65.

¹²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34-35.

¹²¹ “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹²² ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34-35.

¹²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A tutela sancionatória e a tutela preventiva. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 18, p. 125, 1979.

alguma maneira, poderia assemelhar-se àquele que gozaria acaso não ocorresse a lesão. No entanto, poderá haver lesões impossíveis de serem desfeitas, circunstância que o demandante deverá se contentar com a mera restituição em perdas e danos que, irrefutavelmente, não se mostrará como forma adequada à reparação.

Para tanto, a tutela preventiva se revela como matéria de interesse estatal e social, pois nos termos em que apontam Pinto e Faria¹²⁴, assim que surgem novos valores, tais como a proteção do meio ambiente e do consumidor, exemplos de áreas em que se objetiva tutelar direitos, na maioria das vezes, não patrimoniais, ao Estado desponta o dever de oferecer os instrumentos efetivos para sua defesa, amparando esses novos direitos materiais por meio do direito processual. Sobre o tema, Marinoni¹²⁵ enfatiza a importância da proteção de ditos direitos, a fim de operar com exatidão as normas protetivas, de maneira que a tutela contra o ato contrário ao direito se mostra indispensável, esta vista como tutela da norma, justamente por inibir a sua violação, evitar a sua repetição ou obstar a continuidade dos efeitos do ilícito. Assim, em razão da inviolabilidade dos direitos não patrimoniais, tais como os direitos de personalidade, não se pode esperar que estes venham a ser violados para que haja algum tipo de proteção, no objetivo de que ao depois seja cessado o ilícito, resolvendo-se a questão mediante uma tutela ressarcitória, indubitavelmente insuficiente e inadequada.

Nesse sentido, conforme sustenta Muritiba¹²⁶, o indivíduo não deve ser protegido apenas no seu âmbito patrimonial, mas principalmente, na esfera dos seus direitos de personalidade, os quais lhe conferem a ampla utilização da personalidade inerente a cada ser humano e que lhe dá direito de exigir o devido respeito e abstenção de atos que vão de encontro ao seu livre e regular exercício¹²⁷. Tal

¹²⁴ PINTO, Edson Antônio Souza; FARIA, Daniela Lopes de. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 252, p. 309, fev. 2016.

¹²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 24.

¹²⁶ MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 122, p. 26, abr. 2005.

¹²⁷ Em caso analisado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a vedação à veiculação de material produzido de forma ilícita, por meio de uma escuta ambiental sem o conhecimento ou consentimento da parte agravada, a qual foi editada e descontextualizada no intuito de embasar a linha de argumentação defendida pelo agravante em matéria jornalística, o que caracterizou ofensa aos direitos de personalidade da agravada, autorizando a tutela inibitória pelo tribunal de origem. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.358.736 – PR**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA INIBITÓRIA. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM CONHECIMENTO OU

entendimento encontra guarida no artigo 12, *caput*, do Código Civil¹²⁸, que consagra o direito de exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade.

Para Tartuce¹²⁹, os direitos de personalidade são definidos por serem absolutos, isto é, subjetivos, notadamente porque se relacionam com os modos de ser do sujeito - físicos ou morais - e que visam proteger, propriamente, as características específicas da personalidade, que é inerente à pessoa, de modo que se propõe proteger a esfera psíquica, e a integridade física, moral e intelectual, do nascimento à morte. Por isso, ao que refere Tartuce¹³⁰, ditos direitos relacionam-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal¹³¹), da solidariedade social (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal¹³²) e da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal¹³³).

ANUÊNCIA DO INTERLOCUTOR. OPINIÃO PESSOAL EDITADA E DESCONTEXTUALIZADA. EXCESSO À LIBERDADE DE IMPRENSA. OPINIÃO PESSOAL QUE NÃO SÃO DE INTERESSE PÚBLICO SÚMULA 7/STJ [...] Agravantes: Paulo Roberto da Costa; Radio e Televisão Iguazu S.A. Agravada: Danielle Rodrigues Lacheta Celestino. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 18 de julho de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1840996&num_registro=201802293070&data=20190625&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹²⁸ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

¹²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1, p. 161. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1, p. 161. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹³¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹³² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹³³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

Ao elucidar acerca dos direitos de personalidade, Arenhart¹³⁴ expõe que estes encontram óbice no processo civil tradicional, visto que debilitado à proteção, na medida em que lhe faltam técnicas adequadas capazes de dar eficaz guarida preventiva. Sob essa perspectiva, na maioria dos casos, o único meio de se resguardar de eventual lesão a direito extrapatrimonial é o uso de provimento imediato, dotado de aptidão a produzir efeitos que só seriam produzidos ao final da ação, ainda que constituído por meio de cognição sumária. Ao que salienta Muritiba¹³⁵, na maioria das vezes, os direitos de personalidade vão exigir um dever de abstenção, com efeito *erga omnes*, donde deflui o conceito de obrigação de não fazer. Segundo Marinoni¹³⁶, a tutela inibitória é imprescindível para tutelar a marca¹³⁷, a patente, o direito do autor, bem como o direito contra a concorrência desleal¹³⁸.

¹³⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 108-109.

¹³⁵ MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 122, p. 30, abr. 2005.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 16.

¹³⁷ O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a tutela à violação do direito autoral é prestada mediante ação inibitória, mormente pela utilização da norma do artigo 105, da Lei nº 9.610/1998, que impõe o prévio pagamento dos direitos autorais para a transmissão de obras, sob pena de violação aos direitos dos seus titulares. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.816.165 – RS. RECURSOS ESPECIAIS. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. HOTÉIS E MOTÉIS. EVENTO COMEMORATIVO. TV POR ASSINATURA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO [...] Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. Recorrido: Silleda Moteis Ltda – EPP. Relator: Min. Nancy Andrighi, 18 de julho de 2019. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1840619&num_registro=201901351703&data=20190621&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.**

¹³⁸ Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a ocorrência de lesão ao direito do autor, em razão da concorrência desleal, visto que a parte utilizava os mesmos elementos que identificavam o conjunto-imagem do recorrente Peixe Urbano, marca muito conhecida no Brasil. Assim, determinou o dever de abstenção na utilização dos ditos elementos, bem como a utilização da expressão “Urbano” da marca da recorrida, além da abstenção na diagramação do site nas mesmas cores e mesmo *layout* do site da recorrente. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.606.781 – RJ. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. USO INDEVIDO. CLIENTELA. DESVIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL CARACTERIZADA. DEVER DE REPARAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. ATOS CONTRÁRIOS À LEI. SUSTAÇÃO. 1. Pretensão que se resume ao reconhecimento da prática de atos de concorrência desleal e do dever de reparar os danos daí decorrentes, exurgindo a tutela inibitória como mera consequência, limitada à determinação de medidas suficientes à sustação dos atos contrários à lei [...] Recorrente: Hotel Urbano Serviços Digitais S/A; Peixe Urbano Web Serviços Digitais Ltda. Recorrida: Os mesmos. Relator: Ricardo Villas Boas Cueva, 13 de setembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1528915&num_registro=201501807865&data=20161010&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.**

Acerca do tema, Marinoni¹³⁹ alude que a tutela inibitória se mostra como profícua tutela específica preventiva, visto que tende a conservar a integridade do direito, protegendo-os de atos contrários à ordem jurídica, sob pena de perder sua razão de ser no mundo fático, tornando insignificantes as normas que os protegem. Assim, é principalmente pelo conteúdo não patrimonial dos novos direitos que indica a irreparabilidade da lesão, motivo por que se torna fundamental privilegiar modelos de tutelas preventivas capazes de evitar a própria concretização do ato lesivo, além de que prevenir é melhor que ressarcir. Dessa maneira, corolário lógico reconhecer que a tutela preventiva, quando em cotejo com a ressarcitória, sempre terá preferência. Isso porque, ao que infere Marinoni¹⁴⁰, a primeira gize-se na preservação do próprio direito material prestes a ser violado, impedindo que isso venha a ocorrer, enquanto a segunda pretende, tão somente, assegurar a integridade patrimonial dos direitos, não se preocupando com a proteção do direito lesionado. A tutela ressarcitória, na realidade, acaba por reduzir o direito originário em um direito de crédito, porquanto se atém apenas a integralidade patrimonial do direito. Para tanto, ao elucidar a questão, afirma Moreira¹⁴¹:

Considere-se por um instante o caso de interesse na sanidade do ambiente, ou na preservação das belezas naturais e do equilíbrio ecológico, ou na honestidade das mensagens de propaganda; o do interesse em que não se ponham à venda produtos alimentícios ou farmacêuticos nocivos à saúde, em que funcionem com regularidade e eficiência os serviços de utilidade pública, prestados pela Administração ou por particulares, e assim por diante. Se a Justiça civil tem aí um papel de desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia.

Marinoni¹⁴² ainda assevera que para a tutela inibitória ser capaz de proteger determinado direito posto em causa, não se perquire a natureza do direito alegado,

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 28-30.

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 28-30.

¹⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A tutela sancionatória e a tutela preventiva. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Uberaba, vl. 18, p. 127, 1979.

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 53.

mas sim a necessidade de mencionada prevenção, oriunda, sobretudo, da inadequação da tutela na forma repressiva para algumas situações do direito material. De modo como sustenta Marinoni¹⁴³, esse tipo de tutela é utilizado frequentemente no resguardo dos direitos denominados absolutos, o que não significa dizer que a tutela preventiva não possa se enquadrar em outros setores, pois a tutela inibitória, por relacionar-se com a prevenção, refere-se, em princípio, a todos os direitos, sendo passível de enquadramento naqueles casos em que a tutela repressiva se mostrar insuficiente, visto que jamais terá a mesma efetividade, isto é, o mesmo resultado, que o ressarcimento de maneira específica.

Perfilhando esse entendimento, ao analisar a relevância da tutela inibitória para aqueles casos em que se constata o perigo de prática de ato lesivo ao interesse daquele merecedor de tutela específica, Spadoni¹⁴⁴ afirma que a mencionada tutela se apresenta como valiosa técnica processual, especialmente na proteção de direitos extrapatrimoniais, tais como os direitos da personalidade, bem como direitos difusos e coletivos. Isso porque, o conteúdo desses direitos impõe, em regra, a irreparabilidade de suas violações, o que indica a essencialidade de se individualizar o modo preventivo da tutela jurisdicional. Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁴⁵ afirmam que em razão da tutela inibitória apresentar grande relevância no âmbito dos direitos absolutos, tais como direito de personalidade, meio ambiente e saúde pública, sendo que seu exercício é ínsito do ser humano, mormente insuscetíveis de oposição e independente de prova.

Disso extrai-se que a tutela inibitória coletiva¹⁴⁶, oriunda dessas novas exigências, ganha especial relevo na proteção dos direitos difusos, coletivos e

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 53.

¹⁴⁴ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 30-31.

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 309-310.

¹⁴⁶ O Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela inibitória coletiva administrativa em ação que visava a obrigação de não fazer, para não renovar qualquer convênio com a empresa de estadas e rodagem, bem como de não prorrogar os atuais contratos. Com isso, o ilícito consistia na renovação ou prorrogação de contrato entre esferas administrativas. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.672.984 – PR**. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO. [...] Recorrente: Caminhos do Paraná S/A; Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A; Rodovia das Cataratas S/A Ecocataratas; Rodovias Integradas do Paraná

individuais homogêneos, mormente pela proteção legal instituída pelos fundamentos dos artigos 84 do Código do Consumidor¹⁴⁷ e 11 da Lei da Ação Civil Pública¹⁴⁸, nos termos em que sustenta Watanabe¹⁴⁹. Para Marinoni¹⁵⁰ a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 11, indica uma das hipóteses de se recorrer à tutela contra o ilícito, quando o que se pretende é a cessação da atividade nociva – o que poderia parecer que admitiria a simples tutela voltada à continuação de um ato ilícito – mas tal norma necessita ser interpretada de maneira mais extensiva, de modo que se possa admitir também as tutelas voltadas contra a prática, a repetição e a remoção do ilícito.

Nogueira e Nogueira¹⁵¹ enfatizam que, ainda que o dano ambiental venha a ser comumente associado à tutela ressarcitória, esta, em verdade, se mostra ineficaz a proteger de forma específica e efetivamente antecedente o meio ambiente. A tutela ressarcitória se mostra importante tão somente para não se deixar impune aquele que causou dano no plano ambiental, consoante aduz Marinoni¹⁵².

S/A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1615993&num_registro=201700194410&data=20171002&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁴⁷ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2019.

¹⁴⁸ “Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”. BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁴⁹ WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. 12. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018. p. 857. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/44!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 76-77.

¹⁵¹ NOGUEIRA, Janaína Régis da Fonseca; NOGUEIRA, André Murilo Parente. Uma nova perspectiva do processo civil: a tutela inibitória como instrumento de proteção ambiental. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 125, p. 40, ago. 2013.

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 97-98.

Para os casos de proteção no âmbito do direito ambiental, Fava¹⁵³ assinala que o princípio da prevenção é de vital importância para a tutela preventiva, visto, nessa ótica, como tutela inibitória, pois determina que deverão se adotar medidas para a probabilidade da ocorrência de dano, o que tende a evitar uma lesão que, acaso se pretendesse algum modo de reparação, irrefutavelmente, não retornaria ao seu estado original. Nesse mesmo linear é o entendimento de Cardoso¹⁵⁴, que destaca a necessidade do princípio geral de prevenção, o qual, ainda que não esteja expressamente previsto, resta ínsito quando sob a ótica das garantias fundamentais constitucionais de acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e duração razoável do processo. Ao discorrer sobre o tema, aponta Spadoni¹⁵⁵:

No que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito constitucional de todos, garantido pelo artigo 225 da CF, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo, obrigação de inegável cunho preventivo. Estabelecem-se, no parágrafo primeiro deste artigo, alguns meios para que seja alcançada a efetividade desse direito, valendo aqui o destaque do inc. VII, que veda as práticas que *coloquem em risco* a função ecológica da fauna e da flora, a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo do autor).

No que toca ao instituto do Código de Defesa do Consumidor, Marinoni¹⁵⁶ aponta sobre a possibilidade do uso da tutela inibitória em face das cláusulas gerais abusivas (artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor¹⁵⁷), a fim de que se possa proteger e impedir a sua difusão, porquanto pode afetar de modo desarrazoado aquele consumidor que se vê obrigado a contratar algum tipo serviço essencial que não pode ser satisfeito de modo diverso. Assim, os legitimados a propor ação coletiva poderão acionar o Poder Judiciário com o intuito de inibir o uso de cláusulas que se configurem abusivas, visto o que dispõe o artigo 83 do Código

¹⁵³ FAVA, Gustavo Crestani. Tutela inibitória no direito ambiental: considerações sobre o perigo de ilícito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79, ano 20, p. 194-195, jul./set. 2015.

¹⁵⁴ CARDOSO, Grasielly de Oliveira Spínola. **A tutela inibitória coletiva e o direito fundamental ao meio ambiente saudável**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 49.

¹⁵⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 43.

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 109-111.

¹⁵⁷ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2019.

de Defesa do Consumidor¹⁵⁸ “[...] para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Juntamente o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor¹⁵⁹, que afirma que “[...] na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

Assim, na perspectiva dos direitos não patrimoniais, em caso de não se admitir a concessão da tutela inibitória, estaria por se admitir a violação desses direitos, convertendo-se o direito ao próprio bem da vida em mero ressarcimento pecuniário, consoante aponta Marinoni¹⁶⁰.

Ao elucidar ainda mais a questão, Marinoni¹⁶¹, aponta para aqueles casos em que se mostra necessária a proteção ao direito à marca comercial, que, ainda que demonstre conteúdo patrimonial, dependem de proteção para a boa fruição. Também danos na órbita do direito ambiental, por exemplo, onde haverá grande proporção de dano, acaso não se possa frear o ato ilícito que eventualmente venha a ocorrer. Segundo Marinoni¹⁶², tais direitos vão de encontro à clássica ideia da tutela ressarcitória, até mesmo porque, no caso da marca comercial, seu sucesso depende, em grande parte, do seu uso exclusivo, razão pela qual a prevenção se mostra tão importante. Sobre o tema, sustenta Spadoni¹⁶³:

O Código de Defesa do Consumidor impõe obrigação negativa ao fornecedor de produtos de não colocar, no mercado de consumo, qualquer produto que esteja em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 39 inc. VIII). Ajuizada ação inibitória para o que o fornecedor pare de violar o direito dos consumidores, não mais colocando os produtos impróprios à venda, mesmo que o réu não cumpra a determinação

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2019.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2019.

¹⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 57.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, n. 24, p. 312-313, abr./jun. 2002.

¹⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 24, p. 312-313, abr./jun. 2002.

¹⁶³ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória: a ação preventiva no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 162.

por vontade própria, poderá o órgão jurisdicional determinar a apreensão dos produtos em circulação e daqueles que estão em estoque, ainda não expostos. Com tal medida, dá-se concreção à tutela inibitória, independentemente da vontade do fornecedor, que se manteve recalcitrante. Situação idêntica ocorre nos casos de ameaça de violação de direito autoral, ou de violação de direitos da personalidade praticado por empresa jornalística, onde pode o magistrado determinar a apreensão do material impresso, inibindo a prática do ilícito.

Para Marinoni¹⁶⁴, há também os casos de tutela inibitória em face da Administração Pública¹⁶⁵, especialmente quando nos casos de controle dos seus atos, mormente em face dos deveres que lhe são atribuídos, impondo-lhe obrigação de fazer acaso se verifique uma omissão, de modo a atuar em caráter de prevenção a uma omissão ilícita que poderia se perfectibilizar e se perpetuar no tempo. Acerca do tema, assevera Marinoni¹⁶⁶:

Quem não raciocina com a distinção entre dano e ilícito realmente não tem condições de pensar em omissão ilícita que se perpetua como fonte de danos. O não cumprimento de um dever legal por parte da Administração, necessário para evitar a degradação do meio ambiente, evidentemente não se exaure em um único momento, mas se perpetua no tempo. A distinção entre ato contrário ao direito (ilícito) e fato danoso permite enxergar que a simples violação de um dever pode abrir ensejo a danos e, assim, que se deve inibir a omissão que se protraí no tempo.

¹⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 101-103.

¹⁶⁵ Em decisão proferida em sede de mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a pretensão preventiva inibitória de presumível negativa, por parte da Administração Pública, do pedido de compensação referente a precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 19.020 – PR**. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Tutela mandamental "preventiva" consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do art. 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001 [...] Recorrente: C R Almeida S/A Engenharia e Construções. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de março de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=614876&num_registro=200401368606&data=20060410&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 108.

Examinando o tema, Lins¹⁶⁷ assinala que nos casos em que a Administração Pública tem o dever de agir, poderá ser utilizado o instituto da tutela inibitória, notadamente porque se estará diante de uma omissão inconstitucional, que decorrerá da inércia diante da obrigação de fazer específica e constitucionalmente assegurada, mediante a implantação de direitos sociais. Lins¹⁶⁸ pontua alguns exemplos, tais como a obrigação da Administração de construir ambiente de saúde adequado à população, bem como serviço público básico de educação.

Desse modo, verifica-se que do direito italiano deflui a base da tutela inibitória instituída pelo direito brasileiro. Nesse passo, segundo Marinoni¹⁶⁹, houve quem sustentasse que os direitos absolutos sempre seriam tutelados mediante a ação inibitória. Ocorre que, de acordo com o referido doutrinador, não apenas os direitos absolutos comportam a tutela inibitória, mas, do mesmo modo, todo aquele que direito que se mostrar necessitado de prevenção e, bem assim, não se adequar à tutela do tipo repressivo. Conclui-se, desse modo, que a tutela inibitória não se mostrará adequada a determinada situação em razão da natureza do direito, mas sim ao direito que carecer de prevenção, advindo daí a ideia da tutela inibitória se apresentar como uma tutela que abrange o princípio geral de prevenção.

¹⁶⁷ LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 3, n.12, p. 246, out./dez. 2008.

¹⁶⁸ LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 3, n.12, p. 246, out./dez. 2008.

¹⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 53.

3 A TUTELA INIBITÓRIA

Com o passar dos tempos e a reformulação da sociedade, sobrevieram diversos atos contrários ao direito que, ainda que não tenham produzido qualquer feito danoso, ao que elucida Marinoni¹⁷⁰, não poderiam deixar de ser considerados pelo ordenamento jurídico, o que despontou a indispensabilidade deste na repressão e prevenção, a fim de amparar a adequada vida em sociedade.

Consoante aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁷¹, o estudo da tutela inibitória ainda é muito recente, até mesmo no direito comparado, e sustentam que a tutela inibitória se encontra em posição de superioridade às demais formas de tutela, dada a todas as peculiaridades que o instituto apresenta, o que os leva a crer que o processo não se encontra totalmente preparado para operar a tutela inibitória, de modo que seria necessário repensar diversos aspectos do processo comum.

De acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁷², o processo é pensado tradicionalmente como algo voltado ao passado, apoiado apenas na violação de um direito, esquecendo-se que também é capaz de originar algo conduzido ao futuro, especialmente quando pretende impedir a prática de uma violação, atuando preventivamente.

Contudo, como mencionado alhures, verifica-se que a tutela inibitória é indiscutivelmente preventiva, tutelada por meio de um procedimento autônomo, e tem por pressuposto a desnecessidade de se voltar para o passado, mormente porque se apresenta como tutela anterior à prática do ilícito, ao contrário da tutela repressiva que, segundo Marinoni¹⁷³, se preocupa em olhar para o passado com a intenção de desvendar quem deve suportar o custo do dano em razão de um ilícito que se perpetuou no tempo. A tutela preventiva não tem a intenção de reintegrar ou reparar o direito lesado. Nesse caso, Marinoni¹⁷⁴ estabelece diferenças entre os

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba, n. 24, abril/junho, 2002. p. 315.

¹⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 307.

¹⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 306-307.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 226-227.

¹⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 231-232.

efeitos continuados advindos de um ilícito e a prática continuada de uma ação/omissão ilícita. No primeiro caso, não será mais possível inibir a prática da ação ilícita, sendo possível tão somente impedir a prossecução de seus efeitos, encontrando-se neste ponto a principal distinção entre os institutos da inibição e da remoção do ilícito. Por isso, somente a ação continuada (ou omissão), pode ser inibida, e não a ação que tem seus efeitos perpetuados no tempo.

A tutela inibitória, conforme infere Spadoni¹⁷⁵, tenciona a jurisdição a se preocupar efetivamente com o direito material apresentado pela parte, é apta à realidade social, pois visa impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, não pressupondo a violação do direito, mas tão somente a ameaça de violação, isto é, o temor de que venha a ocorrer o ilícito, a lesão ao direito, agindo-se preventivamente¹⁷⁶. A tutela inibitória tende a impedir a prática ou o prosseguimento, isto é, a continuação de uma ação ilícita. À vista disso, nos dizeres de Marinoni¹⁷⁷ “[...] há genuína prevenção no caso de tutela inibitória dirigida a prevenir *tourt court* o ilícito, uma vez que não houve qualquer lesão ao direito”.

Para tanto, faz-se imprescindível a reformulação do processo, para que possa de fato adaptar-se às peculiaridades desta tutela protetiva, de modo que possa oferecer ferramentas necessárias para o regular deslinde de uma ação inibitória.

A tutela inibitória, nos termos em que assinala Spadoni¹⁷⁸, tem por fundamento substancial o cumprimento específico das obrigações de fazer e não fazer, positiva ou negativa, respectivamente, não se mostrando apta a tutelar direito material que só conceda ao autor a possibilidade de requerer a indenização por perdas e danos,

¹⁷⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 235.

¹⁷⁶ Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, este conferiu tutela inibitória na oposição de embargos de terceiro preventivo que se pretende obstaculizar a ocorrência de um ilícito, que se daria por eventual turbação da posse, antes da efetiva constrição do bem, na medida em que configura a ameaça ao pleno exercício da posse e do direito de propriedade. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.726.186 – RS**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO. JUSTO RECEIO DE INDEVIDA TURBAÇÃO NA POSSE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE [...] Recorrente: Nessa Representação e Transporte Ltda – EPP. Recorrido: Maria de Lourdes Stefano. Min. Nancy Andrighi, 08 de maio de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709300&num_registro=201600761444&data=20180511&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 232.

¹⁷⁸ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 235.

após a violação de um direito. No que toca ao fundamento processual, consoante anteriormente mencionado, encontra guarida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal¹⁷⁹ e no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015¹⁸⁰.

Conforme já exposto, para no cenário da tutela inibitória é despiciendo evocar o dano, dolo ou culpa, bastando a demonstração da probabilidade da ocorrência de um ato contrário ao direito. Além disso, nos termos em que sustenta Spadoni¹⁸¹, a tutela inibitória carrega como pedido imediato a expedição de norma específica de abstenção por parte do réu, de modo a não violar o direito do autor, ou a adoção de medidas sub-rogatórias que sirvam como resultado prático equivalente.

3.1 A Tutela Inibitória como Técnica para Garantir a Integridade do Direito

Constatada a necessidade de proteção pelas normas de direito material, a até então ausência de prevenção aos direitos passou a exigir do Estado uma prestação de fazer, impondo assim condutas negativas e positivas, também denominadas como comissivas ou omissivas. Assim, para Spadoni¹⁸², se determinado sujeito detém o dever de fazer, a fim de que um direito não seja descumprido, vindo este a não fazer, implicará em um ato contrário ao direito, podendo ser qualificado de ilícito omissivo. Do mesmo modo, se o sujeito carrega o dever de não fazer, vindo este a praticar o ato que deveria se abster, estar-se-á diante de um ilícito comissivo.

¹⁷⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁸⁰ “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reintegração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

¹⁸¹ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 236.

¹⁸² SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 69.

Marinoni, Arenhat e Mitidiero¹⁸³ explicam que, sendo o caso de abstenção ou permissão, estar-se-á diante da tutela inibitória negativa, ou seja, um não fazer. Entretanto, se for exigido fazer algo, então se terá a tutela inibitória positiva. Ou seja, pode-se dizer que o instituto ora abordado possui um duplo conteúdo e que, ao exame da situação, o que se mostrará indispensável é a ideia de que o juiz poderá adequá-las ao caso concreto, não ficando adstrito exatamente ao pedido formulado pelo requerente.

Segundo Oliveira¹⁸⁴, mencionados critérios são similares àqueles utilizados pelo Direito anglo-americano pelas categorias de *mandatory injunction* e a de *prohibitory injunction*, consistentes naquelas tutelas de fazer e de deixar de fazer algo, com o propósito de evitar o ato ilícito. Para Talamini¹⁸⁵, a *mandatory injunction* tende a um dever de cumprimento, isto é, possui caráter positivo, enquanto que no caso de *prohibitory injunction*, poderá ser de caráter repressivo, a qual visa coibir uma transgressão já iniciada, bem como a de caráter preventivo, a qual pretenderá obstar a violação de algo que potencialmente pode vir a ocorrer. Marinoni¹⁸⁶, ao analisar os casos de tutela inibitória positiva e negativa, bem pondera:

Note-se, por exemplo, que nos casos em que se constata uma omissão do Estado-Administração, como a relativa à falta de ação no tratamento de afluentes, não há motivo para não admitir uma inibitória positiva. Se há dever positivo (destinado a evitar a violação do direito ao meio ambiente), não há dúvida de que cabe inibitória positiva. Por outro lado, em hipóteses que, em princípio, são de inibitória negativa, como as que dizem respeito a um dever de não poluir, é plenamente admissível o requerimento de uma tutela inibitória positiva quando se percebe que, por exemplo, a instalação de uma determinada tecnologia pode prevenir a poluição.

O *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015¹⁸⁷ dispõe que “[...] na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se

¹⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 491.

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Germana Maria Leal de. Da inadequação da ação cautelar para prestação da tutela inibitória e da remoção do ilícito. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 61, mar. 2005.

¹⁸⁵ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 87.

¹⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente”. Não obstante referida norma afirme que o juiz concederá tutela específica ou o resultado prático equivalente, não significa que o autor terá que postular pela tutela específica da obrigação originária e, no caso de insucesso, o seu resultado prático equivalente. Em realidade, o que importa é a adequação da tutela jurisdicional no seu escopo de inibir a lesão ao direito, assim como aduz Marinoni¹⁸⁸. O autor poderá requerer a tutela da obrigação derivada, consistente naquele dever positivo ou negativo, que, em suma, advirá em um resultado prático equivalente que satisfará e que, assim, será equivalente ao resultado que contaria acaso a obrigação originária houvesse sido livremente cumprida. Dessa forma, no intuito de melhor compreender sobre obrigação originária e derivada, Marinoni¹⁸⁹ exemplifica:

[...] se ‘A’ pede que ‘B’ pare de poluir o meio ambiente, a tutela jurisdicional se refere à ‘obrigação originária’; mas se ‘A’ pede que ‘B’ seja obrigado a instalar um filtro (que não seria sua obrigação originária) já está sendo postulada a tutela que conferirá ao autor um resultado prático equivalente ao do adimplemento da ‘obrigação originária’.

Ao que revela Spadoni¹⁹⁰, a tutela inibitória se mostra como técnica capaz de garantir a integridade do direito, para que o titular possa usufruí-lo sem o receio de que possa vir a ser convertido em mera pecúnia. Para tanto, poderá conservar seu direito mediante a conversão em obrigação de fazer ou não fazer, ou até mesmo pela aplicação de medidas sub-rogatórias que possam servir como resultado prático equivalente ao do adimplemento espontâneo, sendo que estas serão impostas por uma ordem judicial em face daquele que se teme a lesão.

Com isso, Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁹¹ esclarecem que a tutela inibitória será apropriada quando a pretensão for inibir a prática, repetição ou continuação de um ato contrário do direito, com a conseqüente reconstituição da situação jurídica anteriormente estabelecida, podendo, ainda, obter a situação que existiria caso a

¹⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70.

¹⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70.

¹⁹⁰ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 37.

¹⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 485.

norma houvesse sido regularmente observada, independentemente da vontade da parte adversa.

Sob o escopo de proteger as normas que determinam deveres positivos para a garantia dos direitos fundamentais, como por exemplo, a imposição de instalar equipamento capaz de evitar a poluição, Marinoni¹⁹² assinala que também se configuram como tutela inibitória, haja vista que esta não pressupõe apenas a abstenção de uma prática, isto é, um dever negativo, mas igualmente, a imposição de uma ação, caracterizada por um dever positivo, que vise evitar a consecução de um ilícito.

No que toca às obrigações de fazer positivas, estas podem ser classificadas em fungíveis e infungíveis. A primeira admite-se o cumprimento por terceiro, à custa do devedor, eis que inadimplente, o que resulta em obrigação de execução específica. As infungíveis, por sua vez, se subdividem em naturalmente e juridicamente infungíveis, conforme Watanabe¹⁹³. Naturalmente infungíveis significa que o devedor terá que cumprir de forma pessoal a prestação, visto que se trata de prestação personalíssima, por só pelo devedor ser realizável, não sendo possível a substituição por terceiros ou modificação judicial. A infungibilidade é natural e essencial, e a negativa do devedor ao cumprimento da prestação torna possível a imposição de sanção a coagi-lo. Nos dizeres de Spadoni¹⁹⁴:

Estando uma pessoa obrigada a fazer ou não fazer algo, ou entregar coisa, em virtude de lei ou contrato, em momento único ou contínuo, a essa obrigação segue anexo o dever de não colocar em prática atos que ameacem o cumprimento da prestação devida. Segue o dever de não ameaçar, por qualquer forma, a satisfação do direito conferido ao titular da posição ativa da relação jurídica, sob pena de sofrer afetação em sua esfera jurídica, sendo coagido ao adimplemento, ou sofrendo a atuação de medidas sub-rogatórias, inclusive com a modificação da obrigação de conduta originária, a fim de que seja garantido o atingimento da fruição *in natura* do bem tutelado juridicamente.

¹⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70.

¹⁹³ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 41.

¹⁹⁴ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42.

Portanto, o cerne da ação que se teme o ilícito reside precisamente na ilicitude do ato. De acordo com Marinoni¹⁹⁵, dessa constatação exsurge a noção de fungibilidade da tutela inibitória, porquanto é possível que no momento em que se requeira a tutela jurisdicional a ato temido, este já tenha de fato se perpetrado. Evidenciando-se este como contexto dos autos, tal circunstância não retirará o interesse de agir do autor a tutela contra o ilícito, apenas o transportará a outra hipótese de tutela: de tutela inibitória à tutela de remoção do ilícito. Ademais, Marinoni¹⁹⁶ salienta ser imprescindível que se exerça o contraditório, mormente sobre a alegada ilicitude, seu efeito continuado e acerca do meio executivo adequado a remover o ilícito, pois deve ser levado em conta não apenas o ato ocorrido, mas também se o seu efeito é continuado, não o sendo, não se poderá mais cogitar sobre a tutela contra o ilícito, mas apenas contra eventual dano, que deverá ser perquirido fora da lide já instaurada.

Marinoni¹⁹⁷ ao esclarecer sobre a atividade ilícita que se estende no tempo, distingue a prática continuada do ilícito e os efeitos continuados do ato ilícito. Desse modo, o agir ilícito poderá gerar efeitos que se perpetuem no tempo, sendo assim, não poderá mais a ação ser evitada. Dessa forma, conclui-se que somente a ação comissiva ou omissiva continuada pode ser inibida, e não aquela que teve os efeitos estendidos no tempo. Aí reside a diferenciação entre inibir um agir ilícito e remover o ilícito que tem efeitos repercutindo no tempo. Marinoni¹⁹⁸ exemplificando o assunto, alude que:

Assim, por exemplo, a poluição ambiental é um ilícito que consiste em agir continuado; a ordem para conter a poluição constitui tutela inibitória. Porém, se um comerciante expôs à venda produto nocivo à saúde do consumidor, o *agir ilícito já foi cometido, de modo que apenas os seus efeitos ainda se propagam no tempo*. Neste caso, a eliminação do ilícito somente pode ocorrer se o comerciante voltar atrás, retirando o produto do mercado. Sublinhe-se, por meio de outro exemplo, que a apreensão da mercadoria produzida em desrespeito a patente de invenção igualmente elimina o ilícito, não se destinando a convencer o réu a não voltar a produzir a mercadoria ou

¹⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 89.

¹⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 89.

¹⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 88.

¹⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 88.

ainda a não coloca-la à venda. *Aí se apresenta o espaço de atuação da tutela de remoção do ilícito.* (grifo do autor).

Com a finalidade de conferir maior esclarecimento sobre o tema, Arenhart, Marinoni e Mitidiero¹⁹⁹ salientam que o processo civil é capaz de prestar, basicamente, dois tipos de tutela dos direitos: a satisfativa e a cautelar. Complementam os autores que satisfativa é aquela que objetiva realizar de fato o direito da parte, tal como pretende a tutela inibitória - que é preventiva -, a reparatória, que tem por escopo reparar o dano, ou a ressarcitória, que objetiva o ressarcimento pecuniário; ao passo que por tutela cautelar entende-se aquela que se destina a assegurar uma satisfação eventual e futura do direito, caracterizando-se por sempre se tratar de uma tutela contra o dano, pois a sua atuação está condicionada à concretização.

Arenhart²⁰⁰ expõe a fungibilidade da tutela inibitória em face da tutela ressarcitória, o que autoriza o magistrado a aplicar a ressarcitória quando entender não ser mais adequado conferir tutela inibitória, ou quando não ser possível a tutela específica ou o resultado prático equivalente, mesmo que tal pedido não faça parte dos requeridos formulados pelo autor.

Marinoni²⁰¹ elucida sobre a possibilidade de cumulação entre os pedidos inibitório, de remoção e ressarcitório. Contudo, é possível que o pedido ressarcitório exija maior cognição do que os dois primeiros, hipótese que poderá o julgador se utilizar do julgamento antecipado de mérito, com fulcro no artigo 356 do Código de Processo Civil²⁰².

Nesse desiderato, o cerne das normas contidas no artigo 497, parágrafo único²⁰³, e artigo 536²⁰⁴, ambos do Código de Processo Civil, bem como do artigo

¹⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 47.

²⁰⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 212.

²⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 91-93.

²⁰² “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I – mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁰³ “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela

84²⁰⁵ do Código de Defesa do Consumidor, traz com bastante veemência a ideia de que o juiz deve se preocupar em proteger o próprio direito material, de modo eficaz e adequado à tutela dos direitos, porquanto poderá conceder a tutela específica ou o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Para Marinoni²⁰⁶, mencionados artigos são verdadeiramente preocupados com os direitos extrapatrimoniais, os quais não se adaptam aos moldes da tutela ressarcitória. Portanto, aludidos artigos devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade, pois consagram não apenas a faculdade de o juiz atribuir o meio executivo necessário a cada caso concreto mas, igualmente, de determinar medida adequada, ainda que distinta da requerida, isto é, providência diversa da pedida, a fim de que o direito seja efetivamente tutelado.

Segundo Spadoni²⁰⁷, cedido que juiz se encontra limitado ao pedido posto em causa, seja este imediato – prestação jurisdicional – ou mediato – bem da vida, sendo o caso de tutela preventiva, em especial a inibitória, a regra não é absoluta, visto que comporta exceções, as quais devem estar previstas em lei. Para Spadoni²⁰⁸:

Mesmo requerendo expressamente apenas a prolação de ordem ao réu para que faça ou deixe de fazer determinado ato, explicitando em seu *pedido imediato* apenas o pleito de provimento mandamental, o requerimento de adoção de medidas sub-rogatórias nele sempre

específica destinada a inibir a prática, a reintegração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁰⁴ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁰⁵ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2019.

²⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 82-83.

²⁰⁷ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 117.

²⁰⁸ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 95.

estará contido. Ou seja, o pedido de provimento executivo *lato sensu*, embora não esteja formulado, nestes casos, de maneira expressa, estará presente como pedido implícito. (grifo do autor).

Importa observar o princípio da correlação, ou da congruência, segundo Arenhart²⁰⁹, pressupõe a vinculação da sentença com o pedido das partes, devendo o magistrado se manifestar sobre todo o pedido exposto pelos litigantes, podendo conferir outra interpretação ao que fora vinculado pelas partes, não estando vinculado às versões trazidas por estas. Marinoni²¹⁰ elucida que a sentença deve limitar-se ao que foi pedido pelo demandante, especialmente quanto ao pedido imediato e, bem assim, quando ao pedido mediato. O primeiro, consistente na espécie de sentença que se liga ao pedido posto em causa, podendo estas variar entre declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva. Já quanto ao segundo, o pedido mediato se referirá ao próprio bem que se quer alcançar, aquele que é pretendido pelo autor.

Nesse mesmo sentido, Papp²¹¹ afirma ser cabível a cumulação de pedido inibitório e ressarcitório, e ainda acrescenta que o julgamento parcial de mérito é potencialmente efetivo quando se constatar que um dos pedidos já se encontra maduro para julgamento, sob pena de, em não sendo admitido, se estar prejudicando o autor, que terá que arcar com os efeitos do tempo do processo, pois o pedido inibitório, não raras as vezes, dependerá de menor cognição do juiz, não se mostrando cabível que o autor tenha que esperar até o pedido ressarcitório também estiver apto para julgamento. Ademais, para Papp²¹², em sendo acolhido o pedido inibitório, a ordem deverá ser imediatamente cumprida, donde exsurge que em caso de recurso, este deverá ser recebimento apenas no efeito devolutivo. Arenhart²¹³:

²⁰⁹ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 167.

²¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 78.

²¹¹PAPP, Leonardo. Tutela inibitória e cumulação de pedidos: uma análise a partir da classificação das tutelas aderentes ao direito material. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 31, p. 125, jan./mar. 2004.

²¹²PAPP, Leonardo. Tutela inibitória e cumulação de pedidos: uma análise a partir da classificação das tutelas aderentes ao direito material. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 31, p. 125, jan./mar. 2004.

²¹³ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 186.

Assim, se requerida a tutela inibitória, não for ela concedida em tempo, ou se, mesmo quando concedida, o réu não se comportar como determinado pela ordem judicial, caberá ao juiz converter a prestação de abstenção (ou a conduta positiva que geraria a inibição do ilícito) em perdas e danos, prosseguindo no processo para a apuração do dever de reparar o prejuízo e do *quantum* dos danos indenizáveis, oferecendo tutela ressarcitória ainda que o pedido inicial fosse de conteúdo inibitório.

Atinente à conversão em perdas e danos na ação de tutela inibitória, somente será possível quando a parte a requerer ou for impossível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente, hipóteses previstas no artigo 499 do Código de Processo Civil. Contudo, de acordo com Talamini²¹⁴, é possível que o réu procure cumprir com o dever originário - aquele que dependeria de sua ação, em momento posterior à escolha do autor pela conversão em perdas e danos. Nesse caso, havendo concordância do demandante, será possível a reversão da ordem de perdas e danos.

Importa registrar que Miranda²¹⁵ atenta para o que denomina de ação de abstenção, a qual alberga algumas peculiaridades existentes na tutela inibitória, dado que a relaciona especialmente com os direitos absolutos, mas também com os direitos relativos, bem como com a desnecessidade de se voltar para o dano ou culpa, além de só se exigir o temor ao ato contrário ao direito e, bem assim, a possibilidade de se voltar para o futuro, de maneira a tutelar o direito de forma preventiva.

3.2 A Prova na Ação Preventiva Inibitória

Conforme foi objeto de análise no subcapítulo retro, os elementos dolo e culpa não se fazem necessários à cognição do juiz para a análise da tutela inibitória. Com isso, constata-se que despicienda é a prova de culpa ou dano decorrente da conduta do réu. Ao autor caberá apenas a prova de que há uma conduta que precisa

²¹⁴ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 330.

²¹⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. t. 1: Ação, classificação e eficácia, p. 160-164.

ser evitada, sob pena de se perpetrar um ilícito, conforme aduz Marinoni²¹⁶. Nessa perspectiva, sustentam Marinoni e Arenhart²¹⁷:

Embora sejam dois os elementos da cognição judicial na ação inibitória (*ameaça e ilicitude*), a noção da licitude ou não de certa conduta é juízo de valor, que depende, em regra, de mera comparação do ato afirmado com o ordenamento jurídico. Vale dizer: o conceito de ilicitude se extrai da comparação da conduta (ainda que hipotética) com as regras existentes no ordenamento jurídico, as quais qualificam as condutas como lícitas ou ilícitas. Por essa razão, a afirmação da ilicitude da conduta, normalmente, não dependerá de prova, reduzindo-se, no mais das vezes, à análise de uma questão de direito – que obviamente não depende de prova. (grifo do autor).

Ao que ponderam Marinoni, Arenhart e Mitidiero²¹⁸ a prova, concebida tradicionalmente com o escopo de delinear fatos passados, habitualmente se concentra na reconstrução de fatos pretéritos, de sorte que este ponto, na ação que se pretende a inibição de um ato que ainda não ocorreu, carece ser visto por uma perspectiva distinta da usual.

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero²¹⁹, na ação que visa inibir um ato essencialmente ilícito, o objeto da cognição judicial remete a tão somente um elemento: a ameaça da prática de ato contrário ao direito. Assim, considerando que na ação inibitória o ilícito se projeta para o futuro, a prova de que o ato temido será praticado se mostra mais complexa do que a questão probatória que têm aquelas ações onde se pretende a remoção do ilícito, sua reiteração ou continuação, hipóteses em que o que interessa é o passado, isto é, atos contrários ao direito que já se perfectibilizaram, porquanto, de acordo com Marinoni²²⁰, maior dificuldade terá o jurisdicionado de provar que um ato será cometido quando não existe nenhum ilícito anteriormente praticado. Nesse caso, o autor terá que estabelecer um conjunto de fatos que sejam suficientes a possibilitar ao julgador a formação de um juízo em

²¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 113.

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 272-273.

²¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 307.

²¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 309.

²²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 114.

relação à probabilidade de que ocorrerá o ato temido, isto é, a violação do direito. Nesse sentido, para Spadoni²²¹, é imprescindível que a alegada ameaça esteja acompanhada de elementos que evidenciem que o réu realizou ou está realizando ato que indique a violação do direito do autor, a fim de justificar o provimento inibitório.

Para tanto, de acordo com Marinoni²²², a questão da prova indiciária se faz imprescindível na análise da ação inibitória, pois eminentemente voltada para o futuro, a fim de que se possa estabelecer um liame de fatos indiciários capazes de oportunizar ao juiz a elucidação da probabilidade da prática de fato que ainda não ocorreu, mas que possa vir a ocorrer. No que toca ao tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero²²³ esclarecem que, por vezes, há situações em que não há prova direta de algo ter ocorrido, o que se necessitará de um raciocínio judicial mediante vestígios que possam indicar se houve ou não o fato alegado, o que se denomina de presunções judiciais, que significa a conclusão do raciocínio presuntivo.

Segundo Marinoni²²⁴ a prova na ação inibitória inicia-se a partir da cognição da probabilidade da prática de um ato e posteriormente, se este ato se configura como ilícito, o que se exige o cotejo entre a caracterização do ato receado e o direito. No entanto, para Marinoni²²⁵ que o maior problema é a prova a recair sobre a afirmada probabilidade da prática do ilícito, surgindo daí a necessidade de se ponderar sobre a prova do fato passado, que demonstrará com maior evidencia a probabilidade de que venha a ser novamente praticado, e a prova de que fato futuro sucederá. Nesse linear, de acordo com Marinoni²²⁶:

É possível que o réu não negue que praticará o ato, mas afirme que este não terá a natureza ou a extensão do ato vedado pela regra legal. Neste caso, tratando-se de ação voltada a impedir a repetição ou a continuação do ilícito, basta verificar se o ato anteriormente praticado realmente enquadra-se na proibição legal. Mais difícil será

²²¹ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 46.

²²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 114.

²²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 299-301 e 303.

²²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 24, p. 314, abr./jun. 2002.

²²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 24, p. 314, abr./jun. 2002.

²²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 24, p. 315, abr./jun. 2002.

a prova da ilicitude quando ato 'igual' não foi ainda praticado. Em tal hipótese, deverá ser demonstrado que o ato que se pretende praticar é realmente vedado por norma legal, e assim deverá ser esclarecido o seguinte: o ato que será praticado se enquadra na moldura legal que o proíbe?

Portanto, o autor terá que provar a ameaça de lesão, o que, muitas vezes lhe traz certa dificuldade, motivo pelo qual, importa a análise de certos aspectos processuais, delineados por Marinoni, Arenhart e Mitidiero²²⁷, quais sejam: 1) fato indiciário; 2) prova indiciária; 3) raciocínio presuntivo; 4) presunção; e 5) juízo. O primeiro, também denominado por indício, resta ínsito ao fato principal, indispensável ao que se pretende a procedência da ação. A segunda, prova indiciária, recai sobre o primeiro, indício. O terceiro, raciocínio presuntivo, expressa a forma com que o juiz chega ao resultado da sua presunção, a partir do fato indiciário. O quarto, denominado de presunção, relaciona-se com o fato indiciário. Por fim, de acordo com Marinoni²²⁸, o juízo constitui-se no resultado final, ou seja, a conclusão a que se chegou mediante o raciocínio.

Ao que assinala Marinoni²²⁹, para que o juiz possa chegar à compreensão do fato principal, utilizar-se-á, primeiramente, do fato indiciário, que será valorado pelo raciocínio presuntivo e pelo senso comum do magistrado. Essa compreensão vem albergada pelo artigo 375 do Código de Processo Civil²³⁰, que se apoia na ideia de regra de experiência comum e regra de experiência técnica. Acerca do raciocínio presuntivo, Marinoni²³¹ ainda afirma que o juiz poderá decidir utilizando-se de uma ou mais presunções, desde que continuamente apoiado pelo senso comum. No entanto, ao que afirma o autor, não é necessária a soma de várias presunções a albergar o juízo de procedência, mas sendo o caso de ocorrência de tão somente uma, esta deverá ser justificadamente valorada pelo julgador, tratando-a com

²²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 305-306.

²²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 115.

²²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 117.

²³⁰ "Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 117-118.

extremo rigor. Nos ensinamentos de Taruffo²³², o raciocínio do juiz é comumente absorvido no seu senso comum que, aliado ao direito, tende a decidir observando o lugar e contexto da decisão, mormente porque se relaciona com a interpretação e aplicação do preceito jurídico que fundamenta a decisão. Para além dessa definição, Taruffo²³³ ainda relaciona o senso comum para quando houver a análise dos fatos e também para quando o juiz necessitar avaliar a credibilidade de um meio de prova. Com efeito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero²³⁴ apontam:

[...] no raciocínio presuntivo o juiz parte de um fato indiciário para chegar ao fato *probandum*. Como é óbvio, o juiz, não só ao raciocinar dessa forma, mas também para valorar a credibilidade de uma prova e a sua idoneidade para demonstrar um fato, baseia-se em sua experiência, que deve ser entendida como experiência do homem médio, que vivem em determinada cultura, em certo momento histórico. Nesses casos, o juiz socorre-se do senso comum, e, particularmente no que interessa ao raciocínio que pode dar origem à presunção, ao partir de um fato indiciário para chegar ao fato principal, vale-se de conhecimentos que devem estar fundados naquilo que comumente ocorre na sociedade, ou que possuem fontes idôneas e confiáveis. (grifo do autor).

Não obstante, nos ensinamentos de Marinoni²³⁵, o fato indiciário não precisará ser suscitado pelo autor, mas sim a alegação de que se teme um ato ilícito, não lhe cabendo o ônus de provar os fatos que indicam que o ato será praticado, não obstante seja aconselhável que venha a indicar as evidências que apontam para isso. Com efeito, conforme é o entendimento do doutrinador, caso o autor venha a requerer a produção de prova indiciária para provar um fato, será necessário que demonstre ao juiz a pertinência disso para a compreensão do mérito da causa, porquanto o fato indiciário será relevante quando tiver correlação com o ato temido, e, sendo devidamente provado, poderá influir no julgamento de mérito, pois evidenciará com certeza as chances de o ato ser praticado.

²³² TARUFFO, Michele. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 355, p. 102-103, 2001.

²³³ TARUFFO, Michele. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 355, p. 104, 2001.

²³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 304.

²³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 24, abril/junho, 2002. p. 318.

A prova por presunção simples, denominada por Marinoni²³⁶ seria a única possível na análise da ação inibitória, pois exige a redução das exigências de prova, de maneira que o juiz deverá ponderar a dificuldade probatória do caso concreto, analisando as peculiaridades a cada situação, visualizando a prova àquela situação em específico.

No que toca à redução das exigências de prova, também denominada por redução do módulo de prova, Arenhart²³⁷ complementa que em muitos casos, a demonstração segura e incontestável da ameaça de lesão ao direito será impossível, de modo que o que se deverá demonstrar ao juiz é que possivelmente havia a ameaça, podendo-se trazer dados objetivos que evidenciem essa possibilidade. Ainda, esclarece Arenhart²³⁸ que possível que, mesmo que o autor apresente os elementos que indicariam a ameaça de violação do direito, o réu simplesmente desista de impor a lesão ao direito do demandante, e desse modo a ameaça de lesão jamais se perpetraria. Os elementos indiciários, todavia, são o bastante para a cognição judicial, tendo em vista que exigir além disso significa obrigar a limites que vão além da possibilidade humana, o que equivaleria à privação do direito que se busca tutelar.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero²³⁹ sustentam que não pode haver prova de fato que ainda não ocorreu, mormente porque o que haverá, em realidade, é a prova de fato que já ocorreu e que pode indicar a ocorrência de fato futuro. Em razão disso, necessário que haja uma situação específica que realmente possa ameaçar a integridade do direito, o que também possibilita ao juiz decidir com base no que Marinoni e Arenhart²⁴⁰ definem por técnica de probabilidade, a qual deve incidir excepcionalmente naqueles casos em que o juiz somente poderá formar seu convencimento mediante a probabilidade do direito sustentado pelo demandante.

²³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e convicção judicial na tutela do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 68, p. 190, out./dez. 2012.

²³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 150.

²³⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 150.

²³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 310-311.

²⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 195.

Sobre a matéria de prova, Arenhart²⁴¹ sustenta que esta não deve ser posta como um mecanismo de reconstrução da verdade dos fatos, conquanto deva almejar convencer o juiz da probabilidade das alegações, as quais se desvinculam de fatos pretéritos.

Nos ensinamentos de Taruffo²⁴², o juiz detém o papel de analisar a dialética probatória trazida pelas partes, de modo a argumentar e ponderar criticamente sobre diversos ângulos desta dialética. Sob o enfoque epistêmico, elucida que o objetivo principal do processo é possibilitar ao juiz a chegada à verdade dos fatos, mediante a participação dos sujeitos do processo, vindo este a elucidar os fatos e provas para uma adequada fundamentação da sentença. Para Taruffo²⁴³, conquanto a norma que fundamenta as regras de argumentação probatória não direcione o juiz acerca da eficácia que deve atribuir a determinado fato probatório, esse agir terá maior ou menor intensidade dependendo da força do fato (não) provado, de maneira que a elucidação da prova, segundo Taruffo²⁴⁴ “[...] poderá ou não ser suficiente a demonstrar a verdade ou a falsidade de um enunciado de fato, dependendo do grau de confirmação que a inferência atribui à conclusão relativa àquele enunciado”. Contudo, importante considerar que a verdade judicial, segundo aduz Taruffo²⁴⁵, deve ser tida como condição necessária para a conclusão de uma decisão final, caso contrário, o resultado não poderá ser tido como justo, preciso e correto.

Doravante a causa de pedir de a tutela inibitória fundar-se na alegação de fato constitutivo do seu direito, Marinoni²⁴⁶ assinala que a defesa de mérito poderá se basear simplesmente na negação do fato constitutivo (direta) ou poderá arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo (indireta), o que interfere na distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil²⁴⁷. Sob esse aspecto, é

²⁴¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 146-147.

²⁴² TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 104-105.

²⁴³ TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 178.

²⁴⁴ TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 178.

²⁴⁵ TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 200.

²⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 89.

²⁴⁷ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da

possível que, ao exame da ação inibitória, o juiz venha a utilizar-se da distribuição dinâmica do ônus da prova, por meio de decisão fundamentada e com fundamento no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil²⁴⁸, mormente quando entender que as peculiaridades da causa no que se refere à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Para Carnelutti²⁴⁹, o ônus da prova pode ser distribuído, uma vez que a elucidação do fato incerto é de interesse de ambas as partes. Nesse ínterim, Carpes²⁵⁰ enfatiza a relevância do instituto da dinamização do ônus probatório, quando se pretende conferir aos jurisdicionados um processo adequado, efetivo e justo, porquanto ao incrementar novos esforços na perquirição do material probatório, auxilia com mais afinco na formação do juízo de fato, especialmente quando este estiver em caso de dúvida, apresentando-se como critério de julgamento. Atinente ao ônus da prova, assinala que a distribuição do ônus da prova

A ata notarial se apresenta como meio idôneo a ser utilizado na ação inibitória, visto que a fé-pública da qual frui o tabelião faz com que o documento por ele produzido carregue notável poder de convencimento, conforme dispõe o artigo 384 do Código de Processo Civil de 2015²⁵¹. A ata notarial, nos ensinamentos do Teixeira²⁵², constitui espécie de instrumento na qual o tabelião, de modo imparcial, transcreve em seus livros algum fato por ele presenciado, podendo esse registro servir de prova em processo judicial. Para Marinoni e Arenhart²⁵³, referido

República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁴⁸ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativa ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁴⁹ CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 40.

²⁵⁰ CARPES, Artur Thompsen. **Ônus da prova no novo CPC: do estático ao dinâmico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 48.

²⁵¹ “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁵² TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 118.

²⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 429.

instrumento conserva eficácia a fatos que dificilmente poderiam ser provados por outro meio de prova, o que justifica a notoriedade desta prova documental.

Portanto, Marinoni e Arenhart²⁵⁴ assinalam que a técnica de cognição utilizada pelo juiz nos casos em que se tem por análise a pretensão inibitória deverá ser diferenciada, de modo a construir um processo adequado e efetivo às peculiaridades do caso concreto, observando não só a natureza dos fatos discutidos, mas igualmente a natureza do cenário trazido ao processo, vindo este a influir efetivamente sobre a elucidação dos fatos, mormente porque, segundo Marinoni e Arenhart²⁵⁵, a técnica poderá elucidar o que pode ser conhecido e provado, bem como a vinculação entre a intensidade da participação, a cognição judicial e a coisa julgada.

Diante dessas breves premissas sobre a prova, é possível verificar que o processo deve ser pautado pelo dever de colaboração entre as partes, nos termos em que dispõe o artigo 378 do Código de Processo Civil²⁵⁶, haja vista que, segundo Marinoni e Arenhart²⁵⁷, qualquer pessoa que detenha elementos que possam influir na decisão judicial dispõe do dever de trazer à cognição judicial, inclusive terceiros. Tal dever vem normatizado pelo artigo 77, inciso I, do Código de Processo Civil²⁵⁸, que determina que as partes devam expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de configurar litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil²⁵⁹), vindo o infrator a arcar com valores relativos à multa, indenização pelos prejuízos causados, honorários advocatícios e despesas processuais,

²⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 195.

²⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 77.

²⁵⁶ “Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 181.

²⁵⁸ “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁵⁹ “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: II – alterar a verdade dos fatos”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

consoante artigo 81 do Código de Processo Civil²⁶⁰. Sobre o tema, elucida Arenhart²⁶¹ que se bem aplicada a técnica a conferir tutela inibitória, é possível que o processo seja extremamente breve e simples, pois nos casos em que o que se suscita é o direito à vida privada, tratando-se de direito absoluto, desobrigada está a prova de sua existência. Além do mais, por não ser necessária a prova de dano ou culpa da ameaça de lesão, poucas serão as indagações por parte do magistrado,

Sob essa perspectiva, Silva e Gomes²⁶² enfatizam que pelo princípio do livre convencimento, o juiz não está adstrito ao que foi exposto pelas partes ou testemunhas, podendo se utilizar também de suas impressões pessoais e demais elementos de prova produzidos durante a instrução, mas deverá fazê-lo com estrita observância do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal²⁶³, bem como do artigo 489 do Código de Processo Civil²⁶⁴. Acerca do tema, Wild²⁶⁵ afirma que o Código de Processo Civil de 2015 acolheu o princípio da autoridade, bem como a liberdade na valoração das provas, mas com o objetivo de evitar arbitrariedades judiciais, também recepcionou as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais, fundado no princípio da motivação para o

²⁶⁰ “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁶¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 159.

²⁶² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 303-304.

²⁶³ “Art. 93: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²⁶⁴ “Art. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

²⁶⁵ WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 133.

controle das decisões judiciais, norma infraconstitucional inserida no diploma processual pelo artigo 11 do Código de Processo Civil²⁶⁶.

3.3 A Tutela Provisória na Ação Inibitória

A tutela inibitória traz consigo a imediatidade de preservar o direito material, evitando que venha a ser lesionado. Por isso, o estudo da tutela provisória na ação inibitória, também denominada por tutela antecipada, ganha destaque no ordenamento jurídico. Para Alvim²⁶⁷, a tutela provisória compreende a ampla aptidão que o Estado tem de entregar uma adequada prestação jurisdicional, o que se transpôs no Código de Processo Civil de 2015 pelo instituto das tutelas provisórias, especialmente a de urgência, cuja aplicabilidade encontra guarida na ação inibitória. Desse modo, verifica-se que a tutela provisória inibitória poderá ser concedida na modalidade de urgência, porquanto, segundo Greco²⁶⁸:

É a *urgência*, a situação de perigo iminente que recai sobre o processo, sobre a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência, tendo em vista a impossibilidade concreta de evita-la através do desenvolvimento e da conclusão norma da própria atividade processual cognitiva ou executiva. (grifo do autor).

Para isso, conforme afirma Oliveira²⁶⁹, a tutela inibitória antecipada se mostra indispensável, mormente pela demora que a decisão final e de cognição exauriente poderia ocasionar no direito do autor, que pretende, com o processo, uma tutela jurisdicional efetiva. Para tanto, a tutela antecipada tenciona o autor a usufruir do seu direito antes mesmo que venha a ser reconhecida a sua existência, conforme

²⁶⁶ “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁶⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 19. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 16 out. 2019.

²⁶⁸ GREGO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015. *In: Desvendando o novo CPC*. RIBEIRO, Darci Guimarães *et al.* 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 164.

²⁶⁹ OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Aspectos da tutela inibitória. **Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, São Paulo, v. 20, n. 230, p. 18, out. 2008.

infere Bedaque²⁷⁰, de modo que somente será deferida quando efetivamente venha a assegurar a eficácia da decisão final, motivo pelo qual imprescindível à ocorrência de elementos que permitam de forma assente o convencimento do juiz na probabilidade das alegações emitidas, que se proponham a indicar a forte probabilidade dos fatos indicados pelo autor.

A sumariedade na cognição²⁷¹, elemento que identifica o provimento provisório, segundo explana Alvim²⁷², transporta o juiz ao conhecimento superficial dos fatos, o que possibilita a concessão de um provimento antecipatório, capaz de efetivamente proteger o direito ameaçado de lesão. Não obstante, posteriormente, esses fatos serão melhor investigados mediante a aplicação de cognição exauriente, com o escopo de se chegar a uma decisão final justa.

Nesse sentido, Arenhart²⁷³ sustenta que sendo conferida a proteção provisória²⁷⁴, assegurado está o interesse do autor, sem se obliterar o direito do réu, que terá, futuramente, toda a fase do procedimento de cognição exauriente para demonstrar a prescindibilidade do direito instado a juízo pelo demandante e, até

²⁷⁰ BEDAQUE, José Carlos dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 343-344.

²⁷¹ O Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela necessidade de produção de prova pericial, na aferição de ação que se pretende impedir a comercialização de medicamentos, sob a alegação de violação do direito de marca, porquanto as decisões antecipatórios, que requerem a cognição sumária do juiz, exige a demonstração cabal da probabilidade das alegações. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.370.646 – SP. PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MARCA. VIOLAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. [...]** Recorrente: Laboratório Pfizer Ltda. Recorrido: EMS S/A. Relator: Min. Nancy Andrighi, 02 de maio de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1229926&num_registro=201201236240&data=20130510&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

²⁷² ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 16 out. 2019.

²⁷³ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 150.

²⁷⁴ Há perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Repetitivo sob o Tema nº 348, em que o objetivo, inclusive com pedido de tutela antecipada, consiste na inibição da cobrança de contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.164.017 – PI. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. [...]** Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Câmara Municipal do Município de Lagoa do Piauí. Relator: Min. Castro Meira, 24 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=957527&num_registro=200902137644&data=20100406&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

mesmo, poderá buscar recompor eventuais prejuízos que a interpelação judicial tenha lhe causado, consoante elucida o artigo 302 do Código de Processo Civil²⁷⁵.

Arenhart²⁷⁶ aduz que sendo a ordem liminar formalmente válida, entendendo-se por aquela que preenche os requisitos legais, deve ser cumprida com exatidão, mesmo que, futuramente, venha o juiz a decidir sobre a improcedência do pedido do autor, indo de encontro ao anteriormente determinado. Disso extrai o entendimento de que haveria um certo preconceito com as decisões em sede de antecipação de tutela, na medida em que mereceriam menos respeito e deteriam menor autoridade, mormente porque poderia haver traços errôneos na interpretação do direito, visto que as decisões provisórias são feitas com fundamento na aparência do direito, isto é, a sua probabilidade.

Ao passo que na ação inibitória o conjunto probatório se faz necessário apenas para provar um fato provável, como alhures mencionado, Marinoni²⁷⁷ esclarece que em sendo o caso de tutela antecipada na ação em comento, suficiente é apenas a probabilidade da ameaça de um ato contrário ao direito, mas não a probabilidade de dano²⁷⁸.

Arenhart²⁷⁹ aponta sobre os requisitos à tutela antecipada inibitória, afirmando que se deve exigir a existência de dados objetivos e concretos, que qualifiquem a ocorrência do justo temor de lesão, isto é, deve existir a mínima razoabilidade do

²⁷⁵ “Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁷⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira na multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 396. p. 250, mar. 2008.

²⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 15.

²⁷⁸ O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade de um militar, na obtenção de tutela inibitória que inibia a sua despromoção para a patente de Cabo, em face da ameaça concreta de que poderia perder a patente a que entende ter direito subjetivo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 1.266.173 – RJ**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. AMEAÇA DIVULGADA DE DESPROMOÇÃO DE MILITAR. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. [...] Recorrente: União. Recorrido: Flávio Marinho de Souza. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 04 de outubro de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1091386&num_registro=201101647705&data=20111013&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

²⁷⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 142.

receio pressentido. Prossegue Arenhart²⁸⁰, advertindo que o mero receio subjetivo de futura violação não pode ser albergado mediante tutela provisória, mormente porque esta impõe a ocorrência de elementos concretos e exteriores. Para a concessão de tutela antecipada, Alvim²⁸¹ refere que deve estar presente o receio de ineficácia do provimento, diante de um perigo real de ato temido, o que deve estar provido de circunstâncias fáticas que possam demonstrar que a não concessão da antecipação da tutela poderá comprometer o decisório final.

Não obstante a relevância da tutela antecipada, tão somente a sua presença no ordenamento jurídico não basta a viabilizar uma tutela verdadeiramente preventiva contra o ilícito, porquanto a tutela antecipatória atua no processo como modo de distribuição do tempo para o deslinde, conforme aponta Marinoni²⁸². Nesse linear, segundo Marinoni e Arenhart²⁸³, para que o magistrado possa conferir a tutela final com fundamento em convicção na probabilidade do direito, deve justificar essa necessidade a partir do direito material e das peculiaridades do caso em apreço. Todavia, em sendo o caso de tutela antecipada, descabe proceder da mesma forma, mormente porque a própria lei impõe a convicção na probabilidade do direito alegado. À vista disso, para a concessão de tutela inibitória antecipada necessária tão somente a demonstração da aparência de verdade das afirmações de ameaça de ilicitude.

Perfilhando esse entendimento Arenhart²⁸⁴ elucida que seja no caso de provimento liminar ou mesmo decisão final, o juiz deve se satisfazer com a probabilidade das alegações do autor, sem exigência de elementos de convicção plena, que poderiam lhe advir à certeza concreta, a fim de não olvidar a proteção que o próprio instituto confere.

²⁸⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 142.

²⁸¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. Considerações sobre a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Doutrina**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 383, 1997.

²⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20.

²⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 288.

²⁸⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 146.

O fundamento postulatório da tutela antecipada inibitória será *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil²⁸⁵, o qual traz como pressuposto a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No entanto, segundo Silva²⁸⁶, nos casos de inibitória, por óbvio, não será necessário que se suscite o dano, visto que, conforme alhures exposto, o dano não encontra guarida na análise de dita tutela específica inibitória, bastando que se suscite a probabilidade do ato ilícito e o risco ao resultado útil do processo, mediante tutela jurisdicional em momento oportuno ao direito material trazido à causa, a fim de que não seja violado. Esta constatação é importante, porquanto a prestação de tutela antecipada se volta para aqueles casos em que a tutela deve ser prestada em menor tempo quando comparado ao que levaria até a prolação da sentença.

Por isso, conforme assevera Marinoni²⁸⁷, a produção de prova é o principal fator a despender largo tempo na tramitação da ação, de modo que a tutela antecipada pressupõe que o mínimo de prova tenha sido produzida, o que se denomina por postecipação da produção de prova, restando neste ponto a principal característica da tutela de urgência, que deverá ser concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito.

Se o fundamento da tutela inibitória assenta-se em, justamente, evitar que um ilícito venha a se perpetrar, para Marinoni²⁸⁸, seria ilógico negar a possibilidade de seu deferimento antes de ouvir a parte contrária, diferindo-se o contraditório em favor da concessão da tutela inibitória antecipada, com o escopo de se proteger de forma efetiva o direito do autor.

Acerca da possibilidade do contraditório ser diferido, Assis²⁸⁹ refere que em razão da urgência ou da evidência do caso, o contraditório poderá ficar em segundo plano, na intenção de se proteger o autor que teme pelo ato ilícito que poderá, eventualmente, ser praticado pelo réu. Nesses casos, se estará diante de uma

²⁸⁵ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

²⁸⁶ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela de evidência**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 75.

²⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 126.

²⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 127.

²⁸⁹ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, p. 422.

decisão surpresa e quando houver ciência, poderá o réu imediatamente interpor agravo de instrumento, recurso cabível na presente situação. Segundo Spadoni²⁹⁰, a ineficácia do provimento final não precisa ser demonstrada de forma absoluta, bastando que seja evidenciada de forma parcial para que seja suprido o requisito da tutela provisória. Para melhor elucidação, nas palavras de Spadoni²⁹¹:

Exemplificando, podemos tomar uma hipótese de ilícito continuado consistente na utilização indevida de determinada marca comercial. Não há dúvidas de que, se a tutela inibitória fosse concedida apenas na sentença de procedência, ainda poderia ser eficaz no impedimento da continuidade do ilícito, com relação aos atos ilícitos a ela posteriores. Entretanto, com relação aos atos de violação do direito praticados durante os trâmites processuais, a tutela jurisdicional inibitória seria totalmente ineficaz, e só restaria ao jurisdicionado, para estas violações, o recurso à ação de reparação de danos. Teríamos, neste caso, uma ineficácia apenas parcial do provimento final, mas que basta à concessão da tutela antecipada.

Conforme elucida Marinoni²⁹², o artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil²⁹³, bem como o artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor²⁹⁴, traz a possibilidade de o juiz designar audiência para justificação prévia, quando não estiver minimamente convencido a conceder a tutela liminarmente, isto é, quando o autor não tem prova apta a alicerçar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, oportunidade que poderão ser ouvidas as testemunhas, que ajudarão na elucidação da matéria fática. Porém, não será necessariamente neste momento que o juiz formará um juízo suficiente para a definição do mérito, não se exigindo que isso

²⁹⁰ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 136.

²⁹¹ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 136.

²⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 128-129.

²⁹³ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁹⁴ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 14 out. 2019

ocorra, mas sim e tão somente um juízo de que há certa probabilidade do ato temido, capaz de permitir a concessão da tutela antecipada. Além disso, Ribeiro²⁹⁵ entende que justificação prévia é importante instrumento para a efetividade da tutela dos direitos, porquanto admite uma forma de conceder ao autor que não tem prova quando da propositura da ação, a possibilidade de uma imediata formação de prova, passível de demonstração da necessidade do deferimento da tutela antecipada. Segundo Assis²⁹⁶, sendo o caso de o juiz estar convencido do direito alegado, poderá conceder a tutela antecipada, designando a audiência para momento posterior à citação.

Marinoni²⁹⁷, em análise do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil²⁹⁸, esclarece que não se conceder a antecipação de tutela pelo simples fundamento de que poderá causar dano irreparável à outra parte é subverter todo o próprio instituto da tutela antecipatória, pois o direito do autor ainda pode ser lesado e que, de fato, se mostra provável. Para Spadoni²⁹⁹:

O perigo de ineficácia, mesmo que parcial, do provimento final estará sempre presente, porque a tutela jurisdicional inibitória 'corre contra o tempo'. Quanto mais demorar para ser prestada, maior será a probabilidade de que o direito seja violado no decorrer do processo, frustrando, conseqüentemente, a sua eficácia precípua, que é justamente evitar a prática de tal ato ilícito.

O juiz não precisa ficar adstrito ao pedido formulado pelo autor, porquanto, de modo como assinala Marinoni³⁰⁰, poderá decidir fora do que foi postulado, com o fito de bem prestar a tutela inibitória. Da mesma forma, não fica adstrito quando o pedido é antecipatório, podendo conferir tutela diversa da requerida, quando entender ser mais adequado e efetivo, em vista do princípio da efetividade e da

²⁹⁵ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória**: tutela de urgência e tutela de evidência – do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 211.

²⁹⁶ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, p. 422.

²⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. p. 129.

²⁹⁸ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁹⁹ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 137.

³⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 130.

necessidade. Exemplificando o assunto, destaca Marinoni³⁰¹ que o autor poderá requerer, por meio de tutela antecipada, que o magistrado determine, sob pena de multa³⁰², a cessação das atividades da empresa demandada, que estaria causando dano ao meio ambiente, de nada impede que o juiz ordene, também sob pena de multa, a instalação de equipamento que seja capaz de neutralizar a poluição, de modo que também poderá determinar a imediata interdição da empresa, ainda que anteriormente requerida somente a cessação das atividades ilícitas.

Com efeito, o autor também poderá requerer uma tutela antecipada que não tenha o mesmo conteúdo da tutela inibitória que, acaso procedente, será concedida ao final. Para tanto, desde que seja suficiente a tutelar de forma efetiva a repressão ao ato temido, da mesma forma que poderá em sede antecipatória, determinar medida diversa daquela postulada pelo autor, segundo os ensinamentos de Marinoni³⁰³. Outrossim, caso o ato temido venha a ser praticado no curso do processo, vindo este a ser de eficácia continuada, o juiz poderá decidir antecipadamente de modo a remover os efeitos da ilicitude, evidenciando-se, assim, a fungibilidade da tutela inibitória com a tutela de remoção do ilícito. Nesse caso, segundo o autor, o magistrado deverá ouvir a parte contrária, que supostamente praticou o ato contrário ao direito, porém, desde que isso não venha a ferir a efetividade da tutela jurisdicional.

A estabilização da tutela antecipada antecedente vem instituída no Código de Processo Civil pelo artigo 304³⁰⁴. Não sendo interposto agravo de instrumento, o processo será extinto (artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil³⁰⁵), todavia, a

³⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 130.

³⁰² O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade de multa no cumprimento de tutela antecipada requerida em ação inibitória. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.278.892- SP**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INCIDENTAL DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL DA LIDE. [...] Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A Incorporadora; TV Globo S/A. Recorrida: M. R., Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 05 de abril de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500564&num_registro=201101574844&data=20160411&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2019.

³⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 130.

³⁰⁴ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

³⁰⁵ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

tutela antecipada conservará seus efeitos (artigo 304, §3º, do Código de Processo Civil³⁰⁶), não obstante não produza coisa julgada material (artigo 304, §6º, do Código de Processo Civil³⁰⁷). À parte contrária caberá a faculdade de propor ação, no prazo de dois anos contados da ciência da decisão de extinção do processo (artigo 304, §5º, do Código de Processo Civil³⁰⁸), a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela concedida.

A tutela antecipada nos casos de inibição do ilícito encontra obstáculo no princípio da *nulla executio sine titulo*, o qual, segundo refere Marinoni³⁰⁹, veda que a esfera jurídica do réu venha a ser invadida antes de haver uma sentença com trânsito em julgado, com a realização integral do contraditório. Por isso a necessidade de técnicas processuais capazes de formar um título executivo mediante provimento sumário, pois incontestável a urgência da tutela jurisdicional a determinados casos. Em defesa do mesmo entendimento, Carneiro³¹⁰ aduz:

Implicou a antecipação de tutela, pois, em superação do princípio da 'nulla executio sine titulo', superação da 'dicotomia' processo de conhecimento/processo de execução, de milenar raiz romanística e que, embora seu sólido arrimo doutrinário e lógico-formal, importava com frequência em prêmio ao réu inadimplente, e em castigo ao autor que, embora favorecido com sólida aparência do bem direito, se via obrigado a suportar os ônus da demora processual.

Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

³⁰⁶ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

³⁰⁷ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

³⁰⁸ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

³⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 124.

³¹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 6. ed. Atualizada em conformidade com as leis nº 10.352, de 26.12.2001, nº 10.358, de 27.12.2001 e nº 10.444, de 07.05.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 10.

Não obstante haja a possibilidade da tutela antecipada poder ser modificada ou revogada mediante a interposição de agravo de instrumento, para Marinoni³¹¹, a controvérsia se instaura no momento em que se perquire como a tutela antecipada contra o ilícito pode sofrer alterações sem a interposição de recurso. Nesses casos, o autor entende que havendo circunstância a evidenciar uma modificação dos fatos até então conhecidos pelo juiz, vindo este a alterar a sua cognição mediante a instrução probatória ou outro fato apresentado em sede de contestação, por exemplo, poderá este direcionar o feito à modificação ou revogabilidade da decisão antecipatória, mormente porque traz como essência a provisoriedade do provimento. Em sendo o caso de improcedência do pedido, Bedaque³¹² afirma que, ainda que a sentença seja omissa sobre a revogação da tutela antecipada, resta implícito a ordem nesse sentido.

O juízo deve estar pautado pela noção de irreparabilidade do prejuízo, que nos ensinamentos de Bedaque³¹³, deve ser ponderado em face dos efeitos que a medida possa ou não vir a causar nas partes que se encontram diante do litígio. De acordo com Bedaque³¹⁴ “Muitas vezes, ao prejuízo irreparável, afirmado por quem pleiteia a tutela de urgência, se opõe a impossibilidade de a situação retornar ao *status quo* em caso de improcedência da demanda”.

No que toca à irreparabilidade, Spadoni³¹⁵ adverte que caso o magistrado se depare com a situação de que ao decidir pela concessão da tutela antecipada inibitória, houver certo elemento que evidencie a irreversibilidade da decisão, ou que possa causar dano à parte contrária, mas a sua não concessão causar grave lesão ao direito do autor, deverá prevalecer o direito do demandante que se mostra provável, visto que a lei impõe prevalência à tutela específica, assumindo-se o risco autorizado pela lei.

³¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 131-132.

³¹² BEDAQUE, José Carlos dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 402.

³¹³ BEDAQUE, José Carlos dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 346.

³¹⁴ BEDAQUE, José Carlos dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 346.

³¹⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 145.

Por considerar que os direitos absolutos são inerentes ao indivíduo, estando, nesse ponto, a prova do direito alegado, Arenhart³¹⁶ entende que a tutela inibitória, nesses casos, trataria de uma tutela de evidência, mormente porque tais direitos têm conteúdo incontestável, o que se concluiria que a pretensão não poderia ser negada, apenas se se provasse a ausência de qualquer indício de violação do direito do autor. Aquém desse fator, a probabilidade de contradição na ação inibitória é quase que insignificante, expedindo-se discussões, ocasionalmente, sobre a forma de atuação do provimento jurisdicional.

Convém ressaltar que em razão da possibilidade de se tratar o direito absoluto mediante uma tutela de evidência, conforme expõem Alvim, Granado e Ferreira³¹⁷, esta se fundará no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil³¹⁸, mormente porque detém o potencial de inverter o ônus do tempo do processo, quando a petição inicial contiver prova documental suficiente dos fatos que o autor alega e requer proteção, a que o réu não possa opor prova hábil a gerar dúvida razoável ao juízo.

Quando da análise jurisdicional do pedido antecipatório, a decisão não importará necessariamente no deferimento da antecipação formulada pelo autor, pois o magistrado poderá aplicar outras medidas mais adequadas para a situação de direito material posta em juízo, podendo, inclusive, conferir proteção de remoção do ilícito em ação que se pretende inibir a prática do ilícito, ou até mesmo de ressarcimento em forma específica, do que se extrai a constatação de que os pedidos passarão pelo filtro do magistrado, que estará livre para conceder a medida que entender mais adequada, sob o enfoque da efetividade da proteção jurídica, na forma em que esclarece Arenhart³¹⁹.

³¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 160-161.

³¹⁷ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 482. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 16 out. 2019.

³¹⁸ “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

³¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 129.

4 A SENTENÇA INIBITÓRIA

A doutrina clássica acabou por definir as sentenças em apenas três modos: declaratória, condenatória e constitutiva. Segundo Espindola³²⁰, referida noção advém de um conhecimento reduzido acerca da carga de eficácia ínsita ao provimento. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero³²¹, entre as sentenças de classificação trinária, pensava-se que a sentença declaratória se apresentava como de natureza preventiva, em virtude de poder ser empregada antes da violação de um direito e por ter função de simples declaração. Contudo, tal entendimento consolidou-se apenas porque, quando em cotejo às demais espécies de sentenças, a declaratória era a única que poderia chegar perto da prevenção, por atuar no plano do direito material, ainda que não fosse praticável juntamente da noção de efetividade.

Nesse sentido, de acordo com Câmara³²², a tutela declaratória não tem efetiva atuação no mundo sensível, pois tem por desiderato certificar a existência ou não de uma relação jurídica, eliminando-se formalmente qualquer incerteza eventualmente existente.

Salientam Marinoni, Arenhart e Mitidiero³²³ que em razão da ausência de interferência do Estado na esfera individual do sujeito, conforme aludido acima, a sentença declaratória passou a se adequar aos arbítrios do Estado, porquanto não se impunha sobre a vontade do réu, servindo apenas como decisão que declarava o que já existia no mundo dos fatos, ou seja, o que já havia sido convencionado pelas partes. Em razão das demais classificações de sentenças não serem acolhidas pelo Estado liberal, especialmente a mandamental, que possui a característica de ordenar algo, a sentença declaratória servia perfeitamente à vontade Estatal.

³²⁰ ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios da dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 219, jan. 2012.

³²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 473.

³²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 286.

³²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 464.

Desse modo, nos termos em que assevera Marinoni³²⁴, a tutela inibitória não guarda ligação com a ação declaratória, que já foi considerada como uma ação preventiva, apesar de ser desprovida de mecanismos executórios efetivamente hábeis a impedir o ilícito, ínsito da tutela inibitória. Na realidade, a declaratória é incapaz de interferir na esfera volitiva do demandado, porquanto tem por objetivo regular uma relação jurídica já estabelecida pela autonomia da vontade. Isto é, a função declaratória não pode obrigar alguém a fazer ou não fazer algo em razão da declaração que a compõe.

Para Calamandrei³²⁵, as decisões de declaração de mera certeza são aptas exclusivamente a declarar a existência – ou inexistência – de uma situação até então inconsistente. Ao juiz cabe a tarefa de simples reconhecimento de algo que já existia, permanecendo a situação jurídica inalterada. A única relevância desse ato será a certeza que dele advirá, aniquilando-se qualquer dubiedade que antes poderia existir. Assim, a sentença declaratória terá fim em si mesma, estando a observância do direito garantida com o simples provimento final do juiz.

Em realidade, somente seria possível a função preventiva se o demandado resolvesse cumprir a sentença, de modo como afirma Moreira³²⁶, pois o meio é, de fato, despreparado, haja vista que sendo o caso de não cumprimento voluntário, caberá ao vencedor da lide retornar a juízo para requerer a condenação do vencido, evidenciando-se que aludida sentença, no seu procedimento mais simples, está subjugada ao cumprimento espontâneo do requerido. Assim, tutela declaratória e tutela inibitória exprimem diferentes necessidades e preceitos, pois na primeira intenta-se a não intervenção do Estado nas relações entre particulares, ao passo que na segunda perquire-se exatamente a intercessão do Poder Estatal, por querer obstar a violação de direitos entendidos por fundamentais.

Nesse sentido, sobre a carência de antes se preservar apenas a liberdade do indivíduo, aponta Marinoni³²⁷ que o Estado “[...] passa a apostar não só na consagração formal, mas sobretudo na tutela efetiva e concreta de direitos imprescindíveis para uma organização social mais justa e equânime”. Portanto,

³²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 74.

³²⁵ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**: estudos sobre o processo civil. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1, p. 172-174.

³²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 27.

³²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 192.

referida sentença não possui o condão de impedir a prática do ato ilícito. Oliveira³²⁸ esclarece que a sentença declaratória tem finalidade processual, ao passo que a condenatória tem por critério a finalidade material. Entretanto, por vezes, a sentença condenatória terá uma finalidade processual, por ocasião de se constituir título executivo, que, entretanto, é externa e subsequente ao assunto da própria sentença. Sobre o tema, acentua Marinoni³²⁹:

Assim, não parece errado afirmar que a contraposição tutela declaratória – tutela inibitória expressa diferentes necessidades e valores, sendo a primeira marcada pelo desejo de não permitir a intervenção do Estado nas relações dos particulares e a segunda por uma exigência praticamente oposta, ou seja, por uma real necessidade de impedir a violação de direitos considerados fundamentais dentro de um contexto de Estado que, deixando de lado a necessidade de apenas preservar a liberdade do cidadão, passa a apostar não só na consagração formal, mas sobretudo na tutela efetiva e concreta de direitos imprescindíveis para uma organização social mais justa e equânime.

Ultrapassada a controvérsia existente entre ação declaratória e tutela inibitória, passou-se a questionar sobre a relação entre tutela cautelar e tutela preventiva e, por conseguinte, tutela inibitória.

Convém ressaltar, primeiramente, que a tutela cautelar, conforme aduz Mitidiero³³⁰, visa assegurar a possibilidade de eventual necessidade de se lançar mão do direito acautelado, em razão dos efeitos do tempo nos fatos postos em causa. Para Silva³³¹, o Código de Processo Civil de 1973 estabeleceu caráter de instrumentalidade ao feito cautelar, porquanto o mesmo tinha por incumbência proteger o resultado útil da ação principal, e de modo algum poderia ter um fim em si mesmo, estando indubitavelmente sujeito à proposição de processo definitivo. Segundo Bedaque³³², as características inerentes ao procedimento cautelar são a instrumentalidade, a provisoriedade e a sumariedade. Por sua subordinação

³²⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Ainda o problema da classificação quinária das tutelas jurisdicionais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 98, maio 2008.

³²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35.

³³⁰ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 124.

³³¹ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela de evidência**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 25.

³³² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 34.

instrumental, dirige-se a conservar a efetividade do pedido definitivo, o que evidencia o caráter autônomo da tutela cautelar, deixando de existir acaso o provimento final não venha a ser admitido, evento que, segundo o autor supracitado, refletiria a sua provisoriedade. Além disso, considerando-se a premência do direito acautelado, a emanção de ordem subordina-se à cognição sumária dos elementos postos em causa, o que representa, assim, uma tutela mediata.

Sobre o tema, Silva³³³ refere que a tutela cautelar consiste em tutela sumária que tem por objetivo atacar, por meio de determinação mandamental, o perigo de infrutuosidade do direito de maneira temporária e preventiva. Acrescenta Silva³³⁴ que referida tutela além de consistir em gênero de tutela preventiva, também “[...] tem por fim dar proteção jurisdicional ao direito subjetivo ou a outros interesses reconhecidos na ordem jurídica como legítimos, mas que não se identificam com os denominados direitos subjetivos”. Spadoni³³⁵ reforça a ideia alhures mencionada, ao afirmar que a tutela cautelar almeja a proteção de um ato receado, que tenha capacidade de impedir a adequação e eficácia da ação principal.

Contudo, de modo diverso é o entendimento de Mitidiero³³⁶, que ao analisar a tutela preventiva inibitória afirma que cautela e prevenção são conceitos dissociados entre si, visto que a cautelaridade não pretende evitar a prática, a reiteração ou a continuação de um ato ilícito, assim como ocorre na tutela preventiva. A tutela cautelar, em verdade, pressupõe a hipótese de um dano, motivo pelo qual é definida como tutela repressiva. Ou seja, a cautelar não teria por pressuposto a temporariedade, o que por consequência leva a crer que não deveria ser considerada a partir da cognição sumária ou até mesmo tutela preventiva.

Aludido entendimento prestigia os ensinamentos de Calamandrei³³⁷, que observa que provisoriedade e temporariedade são conceitos dissociativos, visto que o primeiro seria mais restrito que o segundo. De acordo com o autor suprarreferido, temporário é o que não dura eternamente, ou seja, sempre terá duração restrita,

³³³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3, p. 17.

³³⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3, p. 17.

³³⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 27.

³³⁶ MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 98.

³³⁷ CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Campinas: Servanda, 2000. p. 27-28.

ainda que venha a ocorrer outro evento; provisório, a seu turno, é aquilo que nasce para perdurar enquanto não advenha um novo acontecimento, mantendo-se a provisoriedade imaculada. Portanto, para Calamandrei³³⁸, é necessário que entre o provisório e o definitivo haja uma relação entre seus efeitos, tornando apta e eficaz a substituição entre ambos.

Todavia, para Silva³³⁹, a medida cautelar protege o direito e não o processo e, além disso, deve ser temporária e não provisória, pois não se admite que a tutela cautelar esteja dependente de um provimento definitivo que a substitua, devendo esta durar enquanto perdure o estado de perigo. A tutela cautelar é propícia à segurança e proteção dos direitos do indivíduo - nunca o satisfazendo - jamais com a intenção de proteger o processo, com o fito de garantir o resultado útil, como sustenta a doutrina clássica, conforme sustenta Silva³⁴⁰.

Acerca do tema, Oliveira³⁴¹ salienta que a tutela cautelar é instrumental, visto que presta garantia de existência, utilidade e efetividade da ordem final. Contudo, o intento da inibitória consiste apenas em amparar e dar efetividade ao direito material da parte, e não a relação processual adjacente. Nos termos em que salienta Oliveira³⁴², a tutela cautelar, por ter estreita relação com o perigo de dano irreparável, sempre foi tida como instrumento de garantia à efetividade do processo de conhecimento, por isso mesmo que se afirmou sua natureza instrumental. Além disso, serviria como poder geral de cautela, para garantir, assim, o resultado útil do processo. Contudo, se a tutela da ação de conhecimento não fosse preventiva, não caberia tutela cautelar.

Nesse ínterim, Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁴³ esclarecem que a tutela cautelar, mesmo que dirigida a evitar o perigo, foi erigida para impedir que a demora do processo pudesse afastar a utilidade da tutela final, tendo em conta que na época

³³⁸ CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Campinas: Servanda, 2000. p. 27-28.

³³⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2., p. 37 e 57.

³⁴⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2., p. 37 e 57.

³⁴¹ OLIVEIRA, Germana Maria Leal de. Da inadequação da ação cautelar para prestação da tutela inibitória e da remoção do ilícito. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 63, mar. 2005.

³⁴² OLIVEIRA, Germana Maria Leal de. Da inadequação da ação cautelar para prestação da tutela inibitória e da remoção do ilícito. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 63, mar. 2005.

³⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 47.

em que concebida, não poderia ter por escopo evitar a transgressão do direito, visto que nem mesmo o processo clássico carregada este objetivo. Por corolário lógico, não poderia a tutela cautelar ultrapassar a sua função precípua, concedendo tutela preventiva.

Para Silva³⁴⁴, ainda, a tutela cautelar é transitiva, mormente porque protege algo que, posteriormente, será satisfeito em outro processo. Por isso, existirá sempre duas relações processuais, o que define a cautelar como satisfativa. Segundo Silva³⁴⁵:

Foi o racionalismo – herdado do direito romano imperial que impôs a necessidade de que o juiz somente estivesse autorizado a julgar com base em juízos de certeza. Esta exigência, por sua vez, fez com que o sistema adotasse o velho procedimento privado romano da *actio*, representado pelo procedimento ordinário. Este é o instrumento capaz de manter o juiz passivamente neutro, no curso da relação processual, de modo que ele – cartesianamente-, somente no momento de produzir a sentença, revele (declare) a ‘vontade da lei’. (grifo do autor).

Segundo Moreira³⁴⁶, a tutela preventiva dirige-se a proteger diretamente a situação material em si, por isso que a medida empregada judicialmente deverá ser previamente acertada, e nunca se mostrará como provisória, tampouco instrumental, e sim definitiva/satisfativa. Na escolha do provimento judicial, a tutela preventiva prepondera às demais, especialmente a sancionatória. Para isso, a fim de garantir a máxima eficiência, imprescindível que seja conferida à tutela preventiva meios procedimentais diferenciados e verdadeiramente eficientes, dada a premência da lesão e da emergência do direito a ser assegurado. Para Moreira³⁴⁷:

[...] a efetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes do processo, a começar pelo da justiça, mas não só por este. Justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural,

³⁴⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Réquiem para a tutela preventiva. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 83, maio 2008.

³⁴⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Réquiem para a tutela preventiva. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 94, maio 2008.

³⁴⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A tutela sancionatória e a tutela preventiva. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 18, p. 128, 1979.

³⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 09, 1999.

motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova).

Nessa esteira, a tutela inibitória difere-se da ação cautelar, mormente porque exigindo essa uma ação principal, mostra-se inadequada a proteger os direitos que carecem de inibição do ilícito. Nessa lógica, a tutela preventiva de inibição não deve ser considerada como simples instrumento de outra. Acerca do tema, Arenhart³⁴⁸ refere que a inibitória não consiste em espécie do gênero de tutela de urgência e, tampouco, espécie de medida cautelar. De forma reversa, a inibitória é tutela de cognição exauriente, a qual possibilita a realização plena do contraditório, capaz de produzir coisa julgada material, dispensando, assim, o patrocínio de ação principal futura. Além disso, objetiva a resolução concreta e definitiva da controvérsia instaurada, com técnica própria e definitiva de atuação do seu provimento. Sobre o assunto, Oliveira³⁴⁹ pontua:

A diferenciação entre ambas traz ainda outras implicações. Uma delas refere-se à prova, pois a comprovação do ilícito (ou de sua probabilidade, em caso de inibitória) difere radicalmente da prova do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* da cautelar, relacionados à probabilidade do dano. Utilidade alguma terá a prova do ilícito para uma tutela cautelar (uma vez que do ilícito poderá não ser gerado um dano) ou do dano para uma tutela de inibição (inibitória) ou remoção do ilícito, haja vista o fim de cada uma, bem como as técnicas de tutela ficarem-se em fundamentos diversos. (grifo do autor).

Silva³⁵⁰ menciona que “[...] tudo que é cautelar tem sentido preventivo, mas nem tudo o que é preventivo será, *ipso facto*, cautelar”. (grifo do autor). No mesmo sentido, Moreira³⁵¹ assume a confusão entre os institutos, esclarecendo que a tutela cautelar visa assegurar de maneira imediata a eficácia da lide, ficando o direito substantivo em segundo plano, pois não pretende demonstrar a cabal existência deste, apenas assegurar o direito para futura execução. Ademais, referida tutela deflui de um dano decorrente do ato lesivo, e visa evitar um secundo dano, resultante daquele, o qual figurará como instrumento para evitar eventual cessação

³⁴⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 115.

³⁴⁹ OLIVEIRA, Germana Maria Leal de. Da inadequação da ação cautelar para prestação da tutela inibitória e da remoção do ilícito. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 64, mar. 2005.

³⁵⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **A ação cautelar inominada no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 32.

³⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 25.

ou minoração dos meios que o litigante dispõe para tentar compor o primeiro. De outro lado, a tutela preventiva destina-se a salvaguardar de maneira direta a situação material em si, motivo pelo qual a resposta jurisdicional configurar-se-á acertada no prévio reconhecimento do direito (*lato sensu*), sendo que em momento algum assumirá o caráter provisório, instrumental ou autônomo. Assim, consoante extra Yarshell³⁵², a tutela inibitória se mostrará apta a prevenir o ilícito de forma a impedir que se consuma a lesão, mas isso não configurará propriamente uma atuação cautelar, porquanto possibilita o próprio direito material.

Outra hipótese levantada pela doutrina seria de que a tutela inibitória teria algum tipo de ligação com a modalidade de condenação para o futuro. Todavia, de igual forma às demais suposições supracitadas, não cabe considerá-la como espécie de tutela preventiva, segundo os ensinamentos de Spadoni³⁵³. De acordo com Marinoni³⁵⁴, a condenação para o futuro, prevista no sistema processual brasileiro no artigo 323 do Código de Processo Civil³⁵⁵, tem por escopo a constituição de um título executivo de trato sucessivo, que dá ao credor a possibilidade de cobrar não apenas o que já se venceu, mas, de igual forma, aquelas obrigações que vierem a vencer no curso do processo, inclusive as que se vencerem depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. A condenação para o futuro estabelece uma condenação antes mesmo da violação do direito, porque quando se postula tal modalidade, ainda não houve a transgressão, motivo pelo qual tal espécie reflete certa exceção à ideia de que a condenação está condicionada ao momento atual do descumprimento do direito, sendo que a condenação abarcará prestações futuras, sobre as quais não se operou o inadimplemento.

Marinoni³⁵⁶ ainda esclarece que a noção de preventividade, na espécie de sentença de condenação para o futuro, advém da ideia de Chiovenda, que

³⁵² YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 164.

³⁵³ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 80-81.

³⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 48-49.

³⁵⁵ “Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

³⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 49-50.

posteriormente veio a ser adotada também por Calamandrei, cujos estudos direcionaram a maioria da doutrina a não compreender o cerne da tutela preventiva, pois haurida sob influência do Estado liberal, que censurava a ideia de um juiz com poder de interferir nas relações particulares. Em verdade, a condenação para o futuro espelha o pressuposto de já haver uma violação ao direito, evidenciando-se como uma tutela, na realidade, repressiva, distanciando-se, e muito, da ideia de preventividade, onde a preocupação é justamente impedir a violação da norma. Defendendo essa concepção, Moreira³⁵⁷ alude que a modalidade tradicional de aplicação de sanções tornou-se insatisfatória, do que adveio a carência de novos remédios jurisdicionais capazes de tutelar o direito antes de consumada a lesão, no intento de impedi-la.

Dessa forma, verifica-se, conforme aduz Marinoni³⁵⁸, que a condenação para o futuro não poderá ser vista como uma tutela preventiva, mormente porque a produção de seus efeitos dependerá da ocorrência da lesão. Quem requer a condenação para o futuro, consente com a possibilidade de ter o seu direito violado. Assim, pode-se notar que esse instituto apenas possibilita ao credor a constituição de um título antes da violação do direito, ponto que objetiva certa prevenção, sendo certo que precisará ocorrer a lesão, o que difere demasiadamente do cerne da tutela inibitória, que pressupõe a prevenção da lesão ao direito. Contudo, a preocupação que a tutela inibitória tem com a prevenção do ilícito não é a mesma que se consubstancia a condenação para o futuro, sendo certo que na primeira o escopo é de uma tutela efetivamente capaz de impedir a lesão ao direito, enquanto que na segunda a parte pretende somente formar antecipadamente o título executivo, simplificando o tempo para a satisfação do direito lesado, conforme infere Marinoni³⁵⁹.

Oliveira³⁶⁰ pontua que a tutela condenatória é típica tutela destinada às obrigações pecuniárias, haja vista que em caso de o comando não ser atendido espontaneamente pelo obrigado, caberá futura execução, destinada a técnica de

³⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A tutela sancionatória e a tutela preventiva. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 18, p. 127, 1979.

³⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 210.

³⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 52.

³⁶⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Ainda o problema da classificação quinária das tutelas jurisdicionais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n. 24, p. 102, maio 2008.

sub-rogação, a qual atende, mais eficazmente, o princípio da efetividade, pois se mostra mais adequada à satisfação do direito do autor. Assim, se estará no campo do inadimplemento da prestação devida, onde se verificará uma crise de cooperação por parte do devedor. De igual modo sustenta Calamandrei³⁶¹, que refere que a decisão condenatória põe fim à fase cognitiva, mas abre a de execução forçada.

Sobre a sentença de condenação para o futuro, Arenhart³⁶² sustenta que não se presta a tutelar os direitos absolutos, pois erigida sob procedimento alheio à coercibilidade, onde se faz forçosa uma posterior fase de execução, de forma que não cabe ao juiz determinar, desde logo, que o vencido cumpra o dispositivo da sentença, na medida em que só poderá exercer essa função lastreado pelo processo de execução. No entanto, verifica-se que toda a sentença condenatória conterà, implicitamente, uma declaração, que nos dizeres de Silva e Gomes³⁶³, se configura porque o juiz, ao condenar em sentença, reconhece o direito de crédito do autor.

De forma elucidativa, Assis³⁶⁴ pontua que a sentença condenatória permite a execução forçada, o que, por sua vez, é entendida como execução por sub-rogação. Portanto, a sentença condenatória está longe de ser útil ao provimento inibitório, mormente porque, conforme aduz Dinamarco³⁶⁵, está erigida sob um procedimento onde se fará necessária a incoação de um processo de execução, acaso não venha a ser cumprida voluntariamente pelo condenado.

Do mesmo modo, Dinamarco³⁶⁶ acentua que as sentenças condenatórias são inaptas para conferir imediata e automática satisfação do direito, justamente por carecerem de conduta voluntária do réu, ou esta ser simplesmente substituída por meios de execução. Ainda complementa, esclarecendo que a efetividade processual reclama a realização específica do direito, precisamente nas obrigações de fazer e não fazer, de modo a conferir satisfação àquele que tem por expectativa receber o

³⁶¹ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**: estudos sobre o processo civil. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1, p. 140.

³⁶² ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 161-162.

³⁶³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 255.

³⁶⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 100.

³⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 209-210.

³⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 299-301.

mesmo bem devido, ou de ver albergada a sua pretensão de abstenção ou não. A sentença condenatória pressupõe a violação do direito e possui caráter fundamentalmente repressivo contra o dano, na medida em que não se preocupa com o ato contrário ao direito, distanciando-se, e muito, da tutela preventiva contra o ato ilícito.

De acordo com Marinoni³⁶⁷, a compreensão de condenação foi inspirada pelo Código de Napoleão, o qual definiu que toda a obrigação de fazer ou não fazer resolver-se-ia em perdas e danos, acaso houvesse descumprimento pelo devedor. Por isso que a sentença condenatória, juntamente às demais classificações de sentenças instituídas pela teoria trinária das sentenças, não encontra relação com o direito material e, por corolário, com a tutela inibitória, situação que se apresenta em desacordo com os novos ideais existentes no ordenamento jurídico, conforme assevera Marinoni³⁶⁸. Com o desenvolvimento do estudo das classificações das sentenças e superada a noção de uma simples classificação trinária das sentenças, ampliou-se o estudo para duas novas classificações, denominadas de mandamental e executiva *lato sensu*, qualificando-se a classificação das sentenças em quinária, consoante alude Miranda³⁶⁹. Essa nova classificação passou a se atentar para o direito material em si, mormente porque a mandamental e executiva *lato sensu* tornaram-se aptas a tutelar de forma específica a tutela preventiva inibitória.

4.1 A Natureza da Sentença Inibitória

Para Espindola³⁷⁰, a classificação trinária das sentenças não tem por pressuposto proteger o direito material, tampouco prevenir qualquer situação, mormente porque o direito processual, no decorrer dos tempos, acabou por privilegiar a cognição exauriente, olvidando a existência de uma tutela genuinamente preventiva, tendo em conta que nesses casos, a sumarização do processo e da cognição se faz imprescindível. Contudo, na atual conjuntura, onde se busca maior

³⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 21.

³⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: (arts. 461, CPC e 84, CDC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 33.

³⁶⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. t. 1: Ação, classificação e eficácia, 136-137.

³⁷⁰ ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios da dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 219, jan. 2012.

efetividade ao processo, as sentenças de classificação trinária se mostram insuficientes a tutelar adequadamente certos direitos, especialmente os extrapatrimoniais, haja vista que nenhuma têm o condão de ordenar algo, medida que a tutela inibitória requer, sob redução dos direitos à mera pecúnia, nos termos em que afirma Mattos³⁷¹. Assim, segundo Espindola³⁷², do processo civil clássico erigiu-se uma jurisdição meramente declarativa, que ignora as particularidades das relações entre direito material e direito processual.

Nesse ínterim, anteriormente, conceituou-se sobre a sentença declaratória e condenatória. Apenas para melhor elucidação do tema, importante conceituar a sentença constitutiva, na medida em que inserida no campo da teoria trinária das sentenças.

Para tanto, a tutela constitutiva, segundo Assis³⁷³, tem por escopo criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, criando um novo estado jurídico entre os litigantes. Neste caso, esclarecem Cintra, Grinover e Dinamarco³⁷⁴:

Existem sentenças constitutivas *necessárias* quando o ordenamento jurídico só admite a constituição, modificação ou desconstituição do estado ou relação jurídica por via jurisdicional (é o caso de anulação de casamento); e sentenças constitutivas *não necessárias*, para a produção de certos efeitos jurídicos que também poderiam ser conseguidos extrajudicialmente: p. ex., a rescisão de contrato por inadimplemento, a anulação de atos jurídicos, etc. (grifo do autor).

Em razão da restrição de eficácias existentes na teoria trinária, com o passar da história, a doutrina passou a adotar a classificação quinária das sentenças, conforme alude Assis³⁷⁵, inserindo-se as classificações de natureza mandamental e executiva *lato sensu*, mormente porque contêm auto executoriedade, corolário, então, uma maior efetividade à prestação jurisdicional.

Conforme se verificou nos capítulos precedentes, ação inibitória tem por escopo prevenir a violação de um ato contrário ao direito, o que, ao que infere

³⁷¹ MATTOS, Laura Antunes de. Algumas considerações sobre a tutela inibitória. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, n. 19, p. 51, dez. 2005.

³⁷² ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios à dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 224, jan. 2012.

³⁷³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 94-95.

³⁷⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 339.

³⁷⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 100.

Arenhart³⁷⁶, somente é possível de se albergar mediante uma sentença mandamental, a qual pressupõe a predisposição de uma sentença ligada a medidas coercitivas que se mostrem capazes de produzir um adimplemento espontâneo da obrigação por parte do devedor. Por meio de tais medidas, pretende-se agir de maneira indireta sobre a vontade do obrigado para que se abstenha de se comportar de tal maneira, considerando-se tratar de uma obrigação de não fazer.

O provimento mandamental geralmente vem acompanhado de uma ameaça de imposição de medida coercitiva que, segundo Talamini³⁷⁷, presta a servir como técnica de indução da conduta do réu, direcionada essencialmente sobre a vontade da parte demandada. Para Miranda³⁷⁸, a ordem contida na sentença mandamental deverá ser atendida, sob pena de sua inação caracterizar afronta ao judiciário, punível até mesmo como crime de desobediência.

Ou seja, de modo como elucida Silva³⁷⁹, para fidedigno cumprimento da sentença inibitória, necessário que haja a conduta espontânea do obrigado, tendo em conta que a sentença trará um mandamento como eficácia preponderante, motivo pelo qual a natureza da sentença inibitória encontra-se na sentença mandamental.

Contudo, importante destacar que a sentença executiva *lato sensu* também encontra guarida na proteção do direito inibitório, precipuamente quando determinar um fazer, que em não sendo cumprido, poderá se atuar por meio de sub-rogação, de modo direto, na forma como assinada Talamini³⁸⁰. Nestes casos, a definição de execução é aquela que Dinamarco³⁸¹ denomina por execução em sentido amplo, que designa a realização das obrigações que, em um primeiro momento, se darão de forma voluntária. Para além, a execução forçada se dará de modo a produzir os mesmos efeitos que o adimplemento teria produzido.

³⁷⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 185-186.

³⁷⁷ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 191.

³⁷⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 199. t. 1: Ação, classificação e eficácia, p. 224.

³⁷⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 2: Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais, p. 355.

³⁸⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 221.

³⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 100.

A tutela inibitória, em regra, é prestada por meio de sentença mandamental, na medida em que ordena um fazer ou não fazer, o que, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁸², traz certa estranheza se pensar na tutela inibitória ligada a uma sentença executiva, mormente porque esta está submetida a meios que dispensam a vontade do obrigado, o que, em geral, é imprescindível para a efetividade da tutela inibitória.

Assim, não obstante a sentença mandamental e a executiva *lato sensu* sejam aptas a tutelar o direito nas ações inibitórias, estas se distinguem entre si, na medida em que a primeira não admite medida sub-rogatória, ou seja, não se satisfaz senão pela própria vontade, ou conduta, do devedor, conforme atenta Talamini³⁸³. Já a segunda admite a aplicação de medidas sub-rogatórias para se fazer cumprir a ordem judicial, as quais se darão no próprio processo em que foi emitida a imposição judicial.

Doravante, segundo Ribeiro³⁸⁴, a sentença mandamental pressupõe, em seu dispositivo, uma ordem caracterizada pelo verbo ordenar ou mandar, a fim de que o demandado cumpra imediatamente com a imposição do conteúdo da sentença, mediante uma obrigação de fazer ou não fazer, sem que seja necessário o posterior processo de execução, inerente às sentenças condenatórias. Ribeiro³⁸⁵ complementa afirmando que referida possibilidade de execução imediata concretiza a nova compreensão de sociedade, que exige não só a tutela adequada ao direito material, mas também em menor tempo possível. Desse modo, a sentença só será mandamental quando permitir a coerção indireta.

Contudo, nos ensinamentos de Assis³⁸⁶, as ações não nascem puras no plano da eficácia, podendo conter mais de uma eficácia em um mesmo provimento, de modo que a principal é que será a balizadora ao elemento classificatório, sendo certo que o fundamento de dita classificação será regido pelo direito material que se encontra em juízo.

³⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 494.

³⁸³ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 192-193.

³⁸⁴ RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 399, p. 31, jan. 2011.

³⁸⁵ RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 399, p. 34, jan. 2011.

³⁸⁶ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2: Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, p. 671.

Com isso, Silva³⁸⁷ constata que a execução que advém da condenatória mostrar-se-á desnecessária e inadequada para o pronunciamento contido na sentença mandamental, visto que a satisfação do direito tutelado nesse tipo de sentença se dará no próprio processo em que proferida a ordem, sem a necessidade de uma futura demanda para o cumprimento. Ou seja, dizer que a sentença mandamental é dotada de auto executoriedade significa dizer que a sentença por conter uma ordem, por si só, já é dotada de força executiva, por isso que desnecessária a ação de execução que dê eficácia à ordem, podendo-se afirmar que o mandado da sentença mandamental é provido de estabilidade. Nas palavras de Liebman³⁸⁸:

Houve quem dissesse que na sentença condenatória se contém, além da declaração da existência do direito, a ordem ao devedor de cumprir a sua obrigação. Todavia, esta ordem já existe na lei, e o juiz, em todos os casos, não faz mais do que a declarar. Mesmo a sentença declaratória, ao declarar existente entre as partes uma relação jurídica, pela qual uma delas deve dar ou fazer alguma coisa em favor da outra, declara e formula como vigorante entre as partes uma regra jurídica concreta que exige de uma delas o cumprimento da prestação devida. Não é função do juiz expedir ordens às partes e sim unicamente declarar qual é a situação existente entre elas segundo o direito vigente. Idêntico é, neste terreno, o conteúdo da sentença declaratória e da condenatória.

Em razão da tutela inibitória estar intrinsecamente relacionada ao direito material, pois tutela o direito em si, faz-se imprescindível a análise e diferenciação entre sentença, esta como técnica processual, e tutela, entendida por meio capaz de tutelar e proteger os direitos no plano material, o que, para Marinoni³⁸⁹, firma não somente uma classificação das sentenças, mas, de igual forma, uma classificação das tutelas. No entendimento do doutrinador supramencionado, o direito deve adotar não só a classificação das sentenças, indispensável no âmbito do direito processual, mas essencialmente a classificação das tutelas, que pode influenciar de fato sobre o direito pretendido, sendo estas divididas em inibitória, reintegratória (de remoção do ilícito) e ressarcitória.

³⁸⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 87.

³⁸⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 15.

³⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 15-16.

Ao se referir acerca da classificação quinária das sentenças, especificadamente a mandamental e a executiva em sentido amplo, Didier Júnior³⁹⁰, esclarece de que em ambas exsurtem de direitos a uma prestação. Na primeira, reconhecido o direito do autor da ação, a prestação é efetivada mediante a coerção indireta, a qual atua sobre a vontade do obrigado de modo a compeli-lo a cumprir a determinação judicial. Com isso, o Estado-juiz projeta promover a execução com certa cooperação do devedor, na medida em que ele próprio cumpra a prestação devida, ao passo que a vontade deste se mostra relevante para a consecução da execução indireta, porquanto a medida executiva será eficaz se houver a sua participação.

Para Fux³⁹¹, em razão da tutela mandamental apresentar comando judicial capaz de encerrar uma ordem que é efetivada dentro da mesma relação processual, traz consigo divergências doutrinárias acerca da sua legitimidade. Dita mandamentabilidade é efetivada mediante execução ou ordem, que se opera pela pronta capacidade de, segundo Oliveira³⁹², agir sobre a vontade do réu, e não sobre seu patrimônio, por esse motivo que a tutela mandamental se mostra adequada a tutelar os deveres de abstenção derivados dos direitos de personalidade, visto que a sentença mandamental destina-se a tornar título para a execução forçada. Já para Bedaque³⁹³, o que configuraria a tutela mandamental seria a “[...] impossibilidade de resistência ao cumprimento da ordem – o que torna incogitável a realização de atos executivos ou sub-rogatórios”. De forma como sustentam Silva e Gomes³⁹⁴:

Poder-se-ia dizer que as ações mandamentais são o resultado moderno da recuperação pelos magistrados do poder de *imperium* que lhes negava, até pouco, a doutrina, aliada à formação dos direitos públicos subjetivos, do particular contra a administração pública e, de um modo geral, contra o Estado. (grifo do autor).

³⁹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 298-299.

³⁹¹ FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidades e espécies. **Informativo Jurídico da Biblioteca do Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 14, n. 2, p. 159, jul./dez. 2002.

³⁹² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Ainda o problema da classificação quinária das tutelas jurisdicionais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n. 24, p. 105, maio 2008.

³⁹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 128.

³⁹⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 269.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁹⁵ salientam que a definição de sentença mandamental não carrega a ideia de que seria sinônimo de tutela inibitória, mormente porque se enquadra também nas hipóteses de tutela pelo adimplemento, tutela de remoção do ilícito, bem como tutela ressarcitória específica – na circunstância de o dano poder ser, de alguma forma, reparado, mediante a obrigação de um fazer.

A tutela inibitória tem por característica ordenar um fazer ou não fazer, que conforme Silva³⁹⁶, serve como distinção relevante na constatação de que nem todas as sentenças que determinam ao réu agir de determinada forma serão, necessariamente, condenatórias. Em realidade, diversas delas serão espécies de sentença mandamental, haja vista que a essência desta é que contenha uma ordem para que se expeça um mandado, de modo que o juiz não irá simplesmente condenar, mas ordenar algo, não se limitando a condenar o demandado a fazer ou não fazer alguma coisa, consoante elucida Silva³⁹⁷.

Para Talamini³⁹⁸, a obrigação de fazer infungível não admite a aplicação de medida executiva direta, ou seja, não é capaz de incidir medida sub-rogatória. Outrossim, o dever de não fazer só é totalmente protegido mediante a tutela de prevenção.

Importa salientar que, nos ensinamentos de Lins³⁹⁹, durante muito tempo a sentença mandamental foi rejeitada, justamente por impor algo a alguém, atingindo-lhe a esfera particular, impondo-lhe responsabilidade puramente patrimonial, o que historicamente não era admissível, como alhures explicitado. Acerca do tema, nas palavras de Alvim Netto⁴⁰⁰:

A partir dessa concepção de liberdade, pois, não se alojava, por não haver espaço, a possibilidade de *coerção* para o cumprimento das

³⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 482.

³⁹⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, t. 2, p. 25.

³⁹⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, t. 2, p. 231.

³⁹⁸ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 216.

³⁹⁹ LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 3, n.12, p. 246, out./dez. 2008.

⁴⁰⁰ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3: Execução, medidas cautelas, ações em espécie, p. 172.

obrigações de fazer e de não fazer, mas isso ocorria, todavia, em nome e por causa, precisamente, da noção válida para a época de liberdade humana. Vale dizer, era tal entendimento *absoluto* sobre a ideia de liberdade humana e, *especialmente* de respeito à individualidade, por isso que era inconcebível se pudesse coagir alguém fazer (ou deixar de fazer) aquilo que não se desejava, *ainda que o inadimplente, no caso, já houvesse limitado a sua conduta, pela sua vontade precedente, quando se obrigara*. De certa forma e dentro de limites, *a vontade produzia alguns efeitos, ainda que animada por ilicitude*. (grifo do autor).

Para Arenhart⁴⁰¹, o provimento mandamental é o único capaz de conceder tutela adequada aos direitos de personalidade, haja vista que, comumente, tal outorga se faz por meio de proibições a certas condutas, prevenindo-se a ocorrência de um futuro ilícito.

No tocante à sentença classificada como executiva *lato sensu*, Didier Júnior⁴⁰² sustenta que no provimento o juiz há de confirmar o direito a uma prestação, buscando-se a efetivação desse direito através de medidas de coerção direta. Isto é, funda-se na noção de execução direta, também denominada execução por sub-rogação, cuja efetivação se dá por meio de ordens do Poder Judiciário, independente da vontade do obrigado, por meio de uma substituição da sua conduta por uma propriamente produzida pelo Estado-juiz, ou, até mesmo, por um terceiro, quando se tratar de obrigação fungível. Ou seja, a efetivação do direito prescindirá da vontade do obrigado, levando-se a efeito as medidas executivas.

Já a sentença mandamental possui como atributo de indução, consubstanciada em instrumentos que possam agir sobre a vontade do devedor, o que Assis⁴⁰³ denomina por medida coercitiva ou execução indireta. No mesmo entendimento, elucida Spadoni⁴⁰⁴:

Pelo pedido imediato contido na ação se requer, explícita ou implicitamente, que o Estado-juiz emita um provimento jurisdicional que lhe entregue o bem da vida almejado, seja através da imposição de ordem ao réu, seja pela adoção de medidas sub-rogatórias que, atuando diretamente na relação jurídica posta em juízo, conceda lhe resultado prático equivalente ao adimplemento espontâneo do

⁴⁰¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 182.

⁴⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 298-299.

⁴⁰³ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2: Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, p. 371.

⁴⁰⁴ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 118.

demandado. Assim, mesmo que a parte requeira expressamente apenas uma das providências satisfativas, a outra sempre estará contida em seu pedido imediato, embora o esteja de forma implícita.

Zavascki⁴⁰⁵ aponta que a ação na executiva *lato sensu* as medidas subrogatórias são cumpridas no próprio processo de conhecimento, não ensejando uma posterior fase de execução, como nas ações condenatórias. Especificadamente nas obrigações de não fazer, essencialmente preventivas, a ordem consistirá em que o devedor se abstenha de fazer algo, pressupondo-se esta uma obrigação negativa.

Ao que elucida Spadoni⁴⁰⁶, em razão da sentença inibitória ser dotada de força executiva, não admitindo a propositura de ação de execução de sentença inibitória, justamente pelo seu caráter mandamental ou executivo *lato sensu*, a sentença proferida não ostenta eficácia satisfativa, necessitando de medidas para a sua efetivação. Atinente ao assunto, Dinamarco⁴⁰⁷ destaca que o Estado, ao agir por sub-rogação, substitui a vontade de outrem pela sua, em um primeiro momento sem o atributo da coerção, de modo que o simples promanar decorrente do Poder Estatal já é suficiente para a consecução do resultado atinente à ordem.

No que toca à sentença mandamental e sentença executiva *lato sensu*, Silva⁴⁰⁸ acentua que o elemento que as assemelha consubstancia-se no poder que ambas têm de transformar a realidade, isto é, de transformar justamente o direito material.

A decisão concernente à tutela inibitória se trata de uma decisão híbrida em razão de sua dupla eficácia - mandamental e executiva *lato sensu*, de acordo como sustenta Figuerôa⁴⁰⁹. O decisório proferido pelo juiz será o balizador a definir se a providência será mandamental ou executiva *lato sensu*. Nos casos de obrigação de não fazer, o provimento será inevitavelmente mandamental, considerando que se

⁴⁰⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela e obrigações de fazer e de não fazer. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 14, p. 118, 1997.

⁴⁰⁶ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 125.

⁴⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 106-107.

⁴⁰⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 103.

⁴⁰⁹ FIGUERÔA, Bruno Angelim. Aspectos recursais presentes na tutela de prevenção do ilícito: a sentença inibitória e as vias adequadas de impugnação. **Revista da Esmape - Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco**, Recife, v.10, n. 21, p. 121, jan./jun, 2005.

trata de evidente obrigação infungível, que somente pelo devedor poderá ser cumprida, nos termos em que assinala Marinoni⁴¹⁰.

Conforme observado alhures, a tutela inibitória se volta contra a prática, a continuação ou a repetição do ato ilícito, por isso que, nos ensinamentos de Alvim Netto⁴¹¹, impossível conferir caráter ressarcitório à inibitória, haja vista que na ressarcitória já houve a ocorrência de dano, ou seja, o direito já foi violado, resolvendo-se o problema em mera perdas e danos.

Alvim Netto⁴¹² refere que a tutela ressarcitória não é capaz de frear a ocorrência do dano, assim como compete à tutela inibitória, porquanto a primeira age somente depois da lesão ao direito, enquanto que a segunda se preocupa com o próprio direito, não com o seu posterior conteúdo patrimonial. A primeira se preocupa com o ressarcimento do resultado do ato ilícito, ao passo que a segunda contém o ato ilícito. É por isso que a tutela ressarcitória resultará em uma condenação, e a inibitória em uma ordem mandamental ou executiva *lato sensu*. Oliveira⁴¹³, sintetizando o assunto:

Nessa perspectiva, as sentenças declaratórias e constitutivas satisfazem por si mesmas a pretensão processual, sem necessidade de qualquer ato material futuro; a condenatória fica a meio caminho, criando apenas as condições jurídicas, com a constituição do título executivo, para que tal possa ocorrer posteriormente em fase posterior, se o direito obrigacional pecuniário reconhecido não for voluntariamente atendido pelo obrigado. As tutelas mandamental e executiva *lato sensu* satisfazem no mesmo processo, por meio de atos materiais, realizados depois da sentença (salvo antecipação), aptos a produzir alterações no mundo fático. Por essa razão, em se tratando de tutela não auto satisfativa, está-se na presença de processos mistos ou sincréticos, que envolvem tanto o conhecimento quanto a realização prática do julgado (execução forçada ou execução indireta). Daí que, nas três últimas espécies, só é lícito considerar cumprido e acabado o ofício jurisdicional com a realização do direito reconhecido na sentença.

⁴¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P. 351.

⁴¹¹ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3: Execução, medidas cautelas, ações em espécie, p. 171.

⁴¹² ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3: Execução, medidas cautelas, ações em espécie, p. 171.

⁴¹³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Ainda o problema da classificação quinária das tutelas jurisdicionais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n. 24, p. 110, maio 2008.

Arenhart⁴¹⁴ acentua que o provimento constitutivo não interfere diretamente no mundo fático, pois se limita a criar, modificar ou extinguir a relação jurídica. Elucida ainda que as sentenças de natureza condenatória, mandamental e executiva são consideradas tutelas de prestação, pois são capazes de garantir prestação adequada, seja positiva ou negativa. Perfilhando esse entendimento, Silva⁴¹⁵ ressalta que as três espécies tradicionais de sentenças, quais sejam, a declaratória, a constitutiva e a condenatória, não operam no mundo material como a mandamental e a executiva em sentido amplo, mas tão somente no plano normativo, adstritas ao processo de conhecimento. Este último, segundo Silva⁴¹⁶, não alberga a atividade que realiza a própria pretensão trazida a juízo pela parte, pressuposto este existente nas sentenças de classificação mandamental e executiva *lato sensu*.

Não obstante, Talamini⁴¹⁷ reconhece a absoluta preferência da tutela específica em relação às demais, de forma que os mecanismos sub-rogatórios e coercitivos poderão ser empregados simultaneamente, o que corrobora a noção de efetividade no processo civil.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴¹⁸ enfatizam que haverá casos em que a tutela específica disposta no *caput* do artigo 497, do Código de Processo Civil⁴¹⁹, será impossível de ser prestada, ou ainda, não se apresentará como de interesse ao credor, ocasião em que poderá se lançar mão da tutela pelo equivalente, que também poderá mostrar-se útil nos casos de violação de obrigação instantânea, onde não será mais possível a outorga da prestação. Disso extrai-se a noção de que a tutela específica se contrapõe à tutela pelo equivalente.

⁴¹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 221.

⁴¹⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, t. 2, p. 250-251.

⁴¹⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, t. 2, p. 250-251.

⁴¹⁷ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 280.

⁴¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 485.

⁴¹⁹ “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

Consoante lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴²⁰, as tutelas diferenciadas devem nortear o sistema processual brasileiro, de modo que a tutela ressarcitória se sobressairá apenas quando a parte invoque a reparação ou a proteção específica não seja mais possível. Nesse mesmo sentido, Spadoni⁴²¹ explana a prioridade jurídica que a tutela inibitória possui em relação à tutela ressarcitória, mormente porque o fundamento substancial da primeira assenta-se no cumprimento específico da obrigação, de modo que não poderá ser admitida a substituição da obrigação de fazer, ou não fazer, por um modo de recuperação pecuniária.

Por certo que a tutela inibitória se submete ao instituto da coisa julgada, visto que a imutabilidade da coisa julgada se estende para o futuro, alcançando todas as situações em que se verifique identidade com aquela que foi causa da decisão. Sobre o tema Chiovenda⁴²²:

A coisa julgada é a eficácia própria da sentença que *acolhe ou rejeita a demanda*, e consiste em que, pela suprema exigência da *ordem e da segurança da vida social*, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, *portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos.*

Ou seja, em caso de procedência dos pedidos inseridos na ação, não apenas aquele ato expressamente narrado na inicial que será abarcado pela coisa julgada material, mas também se veda que seja praticado um ato que guarde semelhança com aquele constante na sentença que produz coisa julgada material. A coisa julgada cinge-se a proporcionar segurança jurídica, consoante infere Ferraz Júnior⁴²³, pois se relaciona com a imutabilidade temporal. Elucidando o tema Marinoni⁴²⁴ expende que do ato temido que não gera “substância nova” e cuja ilicitude já foi reconhecida em sentença que produziu coisa julgada material, não justifica a

⁴²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 484.

⁴²¹ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 41.

⁴²² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 452

⁴²³ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **O direito, entre o futuro e passado**. São Paulo: Noeses, 2014. p. 11.

⁴²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 87.

propositura de outra ação, mormente porque esta só teria razão de existir caso outro ato contrário ao direito estivesse prestes a ocorrer.

4.2 A Execução da Tutela Inibitória

O fato de o Estado não interferir na esfera individual, mormente pela autonomia da vontade, segundo Tessler⁴²⁵, acarretou a neutralidade das medidas processuais, precisamente porque se perfectibilizou a ideia de não ser possível impor multa ou outra medida que não aquela expressamente postulada pelo autor, ainda que imprescindível para a proteção do direito posto em juízo. Complementando essa compreensão, Feriani Filho⁴²⁶ sustenta que na sociedade liberal marcada pela não intervenção do Estado, as medidas executivas eram excessivamente restritas, exatamente porque se desenvolveu a ideia de intervenção tão somente após a ocorrência de dano, que se resolveria por meio de ressarcimento pecuniário, motivo pelo qual as medidas executivas eram voltadas especialmente sobre a penhora de bens. Passado esse ideal, exurgiu a ampliação dos poderes do juiz, sendo-lhe conferido poderes para atuar efetivamente sobre o direito material, inclusive na esfera individual do sujeito.

Talamini⁴²⁷ enfatiza que até o direito romano, não se supunha a existência de mecanismos de pressão psicológica senão aqueles empregados para as prestações pecuniárias, não sendo previsto meios de execução específica. É somente no direito romano pós-clássico que há certa evolução, passando a existir execução específica de obrigações de caráter não pecuniário.

Ao que aduz Ribeiro⁴²⁸, toda sentença é dotada de coercibilidade, de modo que as mandamentais atuam mediante coação na vontade do obrigado, por meio de ordem a ser cumprida imediatamente, sob pena de se restringir sua liberdade ou seu patrimônio. Por isso que a natureza mandamental se assemelha às ordens do

⁴²⁵ TESSLER, Luciane Gonçalves. A possibilidade da majoração da multa coercitiva para a prestação da tutela inibitória. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 21, p. 643, jul./set. 2001.

⁴²⁶ FERIANI FILHO, Luis Arlindo. Tutela jurisdicional preventiva e as influências do Estado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 427, p.100, jan./jun. 2018.

⁴²⁷ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 45.

⁴²⁸ RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 399, p. 35, jan. 2011.

sistema francês das astreintes que, de acordo com Guerra⁴²⁹, serviu de modelo para o sistema brasileiro.

Para tanto, no entendimento de Arenhart⁴³⁰, na consecução do provimento judicial, não cabe mais a utilização de meios tradicionais, arraigados na ideia de invasão primeira ao patrimônio do devedor. Em verdade, faz-se imperiosa a utilização de meios alternativos que possam atuar sob a vontade do obrigado, para que este contribua com a efetivação do direito do autor ameaçado de ser violado.

Referidos meios serão instrumento à eficácia da ação preventiva, visto que, segundo Arenhart⁴³¹ “[...] nenhuma utilidade teria um provimento consistente em uma ordem dirigida ao obrigado que não tivesse a necessária carga coercitiva capaz de tornar o provimento buscado uma realidade”.

No que toca aos meios de coação, consoante alude Chiovenda⁴³², são aqueles que os órgãos jurisdicionais objetivam conceder ao autor o bem a que tem direito mediante a participação do obrigado, por isso que a vontade deste é imprescindível na consecução da prestação devida. A tutela inibitória pode ser classificada sob a ótica das tutelas não autossuficientes, porquanto lhe são disponibilizados meios executivos para a sua efetiva prestação, de acordo com Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴³³.

Conforme já se observou, a tutela inibitória, instituída pelo artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁴³⁴, encontra guarida nas obrigações de fazer e não fazer, particularmente porque tem por natureza impor um dever de ação ou abstenção.

⁴²⁹ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 108.

⁴³⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 186.

⁴³¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 185.

⁴³² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 349.

⁴³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 484.

⁴³⁴ “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reintegração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

Nesse ínterim, a tutela inibitória que requer a vontade do obrigado é aquela denominada de coerção indireta, ínsita da classificação mandamental de sentença, pois visa convencer o devedor a agir de determinada forma. A que prescinde da vontade do obrigado é chamada de inibitória mediante técnica executiva (ligada à sentença de natureza executiva *lato sensu*), porquanto não leva em consideração a sua vontade, agindo de outras formas a concretizar o direito, tais como a aplicação de medidas necessárias, isto é, outras medidas executivas, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴³⁵.

Ribeiro⁴³⁶ aduz que as sanções repressivas se configuram como meio a atuar subjetivamente sob a vontade do indivíduo, desencorajando-o a praticar um ato contrário ao direito, por ser possível impor uma punição caso venha a descumprir. No momento em que se pretende que o próprio devedor adote a conduta pretendida, estar-se-á diante de um mecanismo indutivo, conforme pontua Talamini⁴³⁷, haja vista que este se prestará a influenciar psicologicamente o sancionado, tendo em conta que o método de indução sempre se opera pela prática de atos fisicamente tangíveis, isto é, uma conduta material, sob pena de ter que arcar com as consequências da sua escolha, sendo que a advertência deverá ser previamente exteriorizada pela ordem, para que de fato possa influenciar o destinatário do mandamento.

Na medida em que a tutela de execução visa satisfazer o direito do credor, no entendimento de Fux⁴³⁸, devem-se empregar métodos diversos para que a execução seja dirigida ao cumprimento da obrigação ao credor como se a obrigação tivesse sido cumprida voluntariamente, mitigando-se os efeitos do descumprimento.

Desse modo, de acordo com Assis⁴³⁹, o artigo 537, §5º, do Código de Processo Civil⁴⁴⁰ confirma a possibilidade de aplicação de multa pecuniária no

⁴³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 495-496.

⁴³⁶ RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Editora Libreria do Advogado, 2010. p. 54.

⁴³⁷ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 169.

⁴³⁸ FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidades e espécies. **Informativo Jurídico da Biblioteca do Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 14, n. 2, p. 160, jul./dez. 2002.

⁴³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 844-845.

⁴⁴⁰ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do

cumprimento de sentenças mandamentais, assim como possibilita que seja imposta tanto na sentença quanto na tutela provisória. Isso porque, a multa serve de meio coercitivo apto a incidir quando houver o desatendimento de uma ordem judicial, nos termos em que confere Talamini⁴⁴¹.

Contudo, Alvim Netto⁴⁴² atenta para a especificidade da execução das obrigações de fazer e de não fazer decorrentes do artigo supramencionado, o qual entende que deve ser havido exclusivamente sob a ótica da mandamentalidade, isto é, da execução indireta, em que se obriga o devedor a cumprir com a própria obrigação imposta, e que não se admite a sub-rogação.

No mesmo entendimento, Talamini⁴⁴³ afirma que a cominação de medida sub-rogatória de multa aplicada nos casos de execução direta, isto é, ordem executiva *lato sensu*, por vezes, não será eficiente, haja vista que depende da condição financeira do réu, por isso que o mandamento, se apresenta mais adequado a cumprir com o provimento inibitório. Sobre o tema, de modo diverso aos autores supracitados, Theodoro Júnior⁴⁴⁴ pontua acerca das medidas adequadas à execução *lato sensu*, sendo estas, em geral, medidas sub-rogatórias e multa.

Todavia, na intenção de conferir maiores esclarecimentos ao tema, Spadoni⁴⁴⁵ afirma que não será possível a aplicação de medida sub-rogatória somente quando a obrigação se mostrar infungível, motivo pelo qual deverá ser utilizada a coerção para obrigar o devedor a cumprir com a decisão inibitória. Desse modo, quando o próprio devedor não puder cumprir, resolver-se-á em equivalente pecuniário, sendo certo que as astreintes desempenham função efetiva na ordem mandamental, assim como afirma Assis⁴⁴⁶.

preceito. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁴¹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 234.

⁴⁴² ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3: Execução, medidas cautelas, ações em espécie, p. 09.

⁴⁴³ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 215.

⁴⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 15, p. 27, jan./fev. 2002.

⁴⁴⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 164.

⁴⁴⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 171-172.

Contudo, Marinoni⁴⁴⁷ esclarece que, de modo geral, a execução de uma obrigação de fazer ou de não fazer na ótica da tutela inibitória, pode consistir em um fardo demasiadamente excessivo ao réu, o que motiva o estudo dos limites de utilização da referida tutela.

Ao elucidar sobre o meio executivo adequado, Marinoni⁴⁴⁸ acentua que os provimentos mandamentais e executivos podem estar relacionados a diversos meios de execução direta e indireta, cabendo ao juiz a identificação do mais adequado ao caso concreto. Portanto, a tutela inibitória comporta exceção ao princípio da adstrição entre pedido e sentença, eis que o juiz poderá decidir de forma diversa à postulada, o que vai de encontro ao disposto no artigo 492, *caput*, do Código de Processo Civil⁴⁴⁹.

Dessa concepção Marinoni⁴⁵⁰ extrai o que denomina de plasticidade da tutela inibitória, porquanto tem por cerne servir como tutela ao direito material, dirigida ao futuro, o que impõe ao juiz poder bastante para ser capaz de atuar na efetivação da tutela jurisdicional. A relativização do princípio da adstrição entre pedido e sentença, bem como do princípio da tipicidade das formas e a liberdade de alteração do meio executivo, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁵¹, encontram guarida no direito fundamental de efetividade da tutela jurisdicional. Sobre o tema, denota Assis⁴⁵²:

Entre nós, porque intrínseco ao processo constitucionalmente justo e equilibrado, subsiste o princípio da congruência, vedando-se ao juiz proferir decisão diversa da pedida (artigo 492, *caput*. Assim, só incidirá o artigo 497, *caput*, se o autor originariamente pedir a tutela específica, socorrendo-o, posteriormente, a troca do artigo 499, *caput*. Se, ao invés, originariamente o autor formular pedido de indenização por perdas e danos, o conteúdo da sentença de

⁴⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 73.

⁴⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 392.

⁴⁴⁹ “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 211.

⁴⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 915.

⁴⁵² ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 843.

procedência refletirá esse pedido, cabendo ao juiz definir a extensão da obrigação e seus acessórios (artigo 491, *caput*).

Os poderes de execução conferidos ao juiz por meio do artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil⁴⁵³ delineiam a aplicação dos aludidos princípios, mormente a possibilidade de cominação de multa em valor adequado à situação em concreto, a teor do que dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil⁴⁵⁴. Em razão do axioma clássico de não intervenção do Estado na esfera privada, de modo como afirma Marinoni⁴⁵⁵, consagrou-se a noção de tipicidade dos meios executórios, segundo o qual, a execução se desenvolverá tão somente pelos meios executivos tipicamente previstos na lei, sucedâneo da época em que foram concebidas as bases do direito processual. Consoante frisa Marinoni⁴⁵⁶, foi por essas razões que em 1994 instituiu-se um novo sistema de execução por meio do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973⁴⁵⁷, que promoveu ao juiz a possibilidade de adequar a medida ao caso concreto. Nesse linear, ganhou contornos a ideia do princípio da concentração dos poderes de execução.

Para Theodoro Júnior⁴⁵⁸, a multa poderá ser cominada tanto na hipótese de obrigação fungível quanto infungível. No entanto, tratando-se de ser obrigação infungível, não poderá substituir a prestação propriamente dita, visto que a astreinte

⁴⁵³ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁵⁴ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 212.

⁴⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção**: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 77.

⁴⁵⁷ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

⁴⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.15, p. 29, jan./fev. 2002.

não possui caráter indenizatório. Desse modo, o devedor ficará obrigado a pagar tanto a multa como também perdas e danos. Sendo o caso de obrigação fungível, a multa permanecerá tendo cunho coercitivo, amparando o direito como meio de pressão ao devedor na realização da prestação por ele obrigada, mas não elidirá a utilização de atos executivos que, a seu termo, propiciará ao autor a autêntica prestação a que tem direito, ainda que inadimplente o devedor.

No que toca à obrigação de fazer específica, poderá a parte sustentar sua incapacidade técnica. Nesses casos, nos ensinamentos de Marinoni⁴⁵⁹, a obrigação específica não será necessariamente convertida em indenização pecuniária, podendo ser imposta a multa para que terceiro venha a cumprir com a obrigação. A fixação e multa e, em geral, de medidas coercitivas, relaciona-se com o ideal de direito fundamental à efetividade processual. No entanto, ocorrendo o que Costa Filho e Albuquerque Júnior⁴⁶⁰ definem por impossibilidade superveniente de cumprir com o comando judicial, a obrigação poderá ser convertida em prestação pecuniária, pois nesses casos não poderá ser cumprida pelo devedor, tampouco por terceiro.

Mediante os permissivos contidos nos artigos 497⁴⁶¹ e 536⁴⁶² do Código de Processo Civil e 84⁴⁶³ do Código de Defesa do Consumidor, o juiz poderá conceder a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente ao do adimplemento, adequando a ordem de fazer ou não fazer ao caso em concreto. Com

⁴⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 81.

⁴⁶⁰ COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Notas sobre as ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa no código de processo civil de 2015. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 112, abr./maio 2016.

⁴⁶¹ “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁶² “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁶³ “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2019.

esse substrato, Marinoni⁴⁶⁴ menciona que tais artigos se apresentam como exceção ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, na medida em que o juiz poderá atuar de maneira diferente ao que foi postulado pelo autor, desde que possa conceder-lhe o resultado prático equivalente ao que seria alcançado com o adimplemento da obrigação originária. Também poderá o juiz, de modo a atender o pedido do autor, ater-se ao que foi postulado, mas por meio de uma imposição de meio executivo diferente do que fora requerido, isto é, poderá mudar a própria providência que foi requerida.

Portanto, quando a parte postula a aplicação de medida coercitiva e o juiz, ao analisar o caso sob sua jurisdição, decide por aplicar uma medida sub-rogatória, não estará violando o princípio da congruência entre pedido e decidido, da mesma forma que não estará praticando violação quando optar por sub-rogar a obrigação originária por outra, no desígnio de atingir o resultado prático pelo adimplemento, conforme aponta Spadoni⁴⁶⁵. Para tanto, consoante frisa Spadoni⁴⁶⁶, o juiz não poderá modificar o próprio direito do autor, mas sim alterar a forma com que se efetivará a proteção desse direito, de modo a se ater ao pedido mediato posto me causa.

Nessa perspectiva, o princípio da medida menos gravosa ao executado está intimamente ligado à ideia de justa medida e também de justiça, consubstanciando-se esta em algo que além de se mostrar efetiva e justa a ambas as partes, tutelando o direito que o autor propõe, de maneira idônea, da mesma forma, não traga prejuízos excessivamente desarrazoados ao obrigado. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁶⁷, os princípios da menor restrição possível e do meio mais idôneo advêm do princípio da necessidade, o que se proíbe o excesso de forma desmedida ao sujeito passivo.

Para tanto, o princípio da necessidade se subdivide em meio idôneo a menor restrição possível, também visto como princípio da proporcionalidade, recepcionado,

⁴⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 79.

⁴⁶⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 118.

⁴⁶⁶ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 119.

⁴⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 917-918.

inclusive, pelo Código de Processo Civil⁴⁶⁸, em seu artigo 8º. Do mesmo modo é o entendimento de Amaral⁴⁶⁹, que ressalta que na fixação de multa, o juiz deve atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o intuito de haver certa moderação e equilíbrio na aplicação do provimento estatal, bem como a adequação entre o meio e o fim empregado. No que toca ao assunto, alude Arenhart⁴⁷⁰:

Assim, quando a sentença inibitória tratar de relações jurídicas continuadas, sobrevindo alteração na situação fática ou jurídica que serviram de pressupostos para a sua prolação, uma outra decisão poderá ser proferida, estabelecendo uma nova regra jurídica concreta que se mostre mais adequada à situação fática que então se apresente, mesmo que essa sentença já tenha transitado em julgado.

Para tanto, Marinoni⁴⁷¹ sustenta a possibilidade de que o juiz determine a realização de prova pericial, de modo a auferir a maneira menos gravosa ao réu para cumprimento da ordem de fazer ou não fazer.

Para Theodoro Júnior⁴⁷², o procedimento executório visa conferir ao credor a satisfação do seu direito, e se perfaz por meio de outros resultados que sirvam à prestação descumprida ou que possam compensá-la por equivalente pecuniário. Theodoro Júnior⁴⁷³ subdivide as execuções em execução própria e execução imprópria. Dessa ideia resulta que a primeira objetiva um resultado material a ser obtido por um agente executivo estatal, podendo ocorrer o que define por execução específica, que se caracteriza por aquela capaz de entregar o bem devido, isto é, *in natura*; e a execução por sub-rogação, a qual possibilita ao credor tão somente a entrega de algo diverso, mas que possa equivaler à prestação devida. Outrossim,

⁴⁶⁸ “Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁴⁶⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do art. 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 103-104.

⁴⁷⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 196.

⁴⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 76.

⁴⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 15, p. 26-27, jan./fev. 2002.

⁴⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 15, p. 26-27, jan./fev. 2002.

define a imprópria como aquela que não serve à realização direta do direito do credor, mas é capaz de desempenhar papel de coação na vontade do devedor.

Consoante leciona Theodoro Júnior⁴⁷⁴, mediante a cominação de multa, pretende-se compelir o devedor a realizar a obrigação, antes de convertê-la em perdas e danos. Contudo, denota-se que não é por si só que a multa realiza a prestação a que tem direito o credor, mormente porque essa prestação poderá ser alcançada por ação de terceiro, cumprindo ao devedor os respectivos custos, de onde advém a noção de resultado prático equivalente, mediante a imposição de meios sub-rogatórios empregados pelo juiz no intento de conferir resultado equivalente à prestação devida.

Ademais, para a consecução do resultado prático equivalente, será possível a aplicação de medidas executórias atípicas, conforme expressa previsão no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015⁴⁷⁵. Para a análise da medida mais adequada, é de fundamental importância o juízo de valor realizado pelo magistrado.

Ou seja, diante do descumprimento de decisão, o juiz deverá aplicar medida coercitiva diferenciada, a fim de que possa atuar psicologicamente em face do devedor, para que lhe fique evidente que é mais vantajoso cumprir o que lhe foi imposto do que se submeter aos efeitos de uma sanção, conforme elucida Carpena⁴⁷⁶.

Mitidiero⁴⁷⁷ enfatiza o indispensável princípio da colaboração no processo civil, capaz de servir como elemento ao processo justo, assim como preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil⁴⁷⁸, de modo que as partes possam empreender

⁴⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.15, p. 29, jan./fev. 2002.

⁴⁷⁵ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁷⁶ CARPENA, Márcio Louzada. Da execução das decisões de pagar quantia pela técnica diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 140, p. 124, out. 2006.

⁴⁷⁷ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 104-105.

⁴⁷⁸ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

esforços, bem como o juiz possa apurar a verdade das alegações dos litigantes, na boa aplicação nas técnicas executivas para a efetivação dos direitos.

A multa, segundo Tessler⁴⁷⁹, serve de instrumento a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, pois detém o poder de coagir o demandado a cumprir com a imposição de fazer ou não fazer, sob pena de sofrer com encargo maior caso venha a descumprir a ordem imposta. Atinente à multa coercitiva, nos dizeres de Arenhart⁴⁸⁰:

Em conta disso, é natural que a multa coercitiva apresente certo aspecto de 'violência'. Se os meios coercitivos servem para reprimir a vontade do ordenado (de desobedecer ao comando judicial) é inafastável a conclusão de que esse objetivo só se obtém com a ameaça de um mal grave e desproporcional a qualquer vantagem que o ordenado pudesse auferir com o desrespeito à determinação judicial. Por isso mesmo, não tem cabimento eventuais argumentos que sustentam algum limite para a importância da multa coercitiva, ou que entendem que ela não pode converter-se em meio de opressão do ordenado. Sua função é precisamente esta: acenar com a violência ao patrimônio do devedor recalcitrante, para forçá-lo a cumprir a deliberação judicial.

Nos ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁸¹, se o autor postula tutela inibitória, o resultado prático não poderá ser o equivalente ao da tutela ressarcitória, em razão da incompatibilidade entre os institutos, mormente porque o primeiro visa conceder tutela pela simples probabilidade de ocorrência de ilícito, enquanto que o segundo se preocupa com o dano e os elementos subjetivos que o acompanham.

Não obstante, conforme Assis⁴⁸², o artigo 499 do Código de Processo Civil⁴⁸³, possibilita a substituição da execução específica pelo equivalente pecuniário tão somente nos casos em que o autor pediu a prestação de substituição em valor

⁴⁷⁹ TESSLER, Luciane Gonçalves. A possibilidade da majoração da multa coercitiva para a prestação da tutela inibitória. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 21, p. 644, jul./set. 2001.

⁴⁸⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira na multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 396, p. 237, mar. 2008.

⁴⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 913.

⁴⁸² ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 842-843.

⁴⁸³ "Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente". BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

pecuniário, ou for impossível a tutela específica ou a consecução do resultado prático equivalente. Contudo, tal incidência não afeta a multa que por acaso venha a ser reclamada, consoante é o disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil⁴⁸⁴.

Sintetizando o assunto, Arenhart⁴⁸⁵ refere que para o cumprimento do resultado prático equivalente, a prestação poderá ser obtida pela atitude própria do réu ou pela ação de terceiro, sendo dispensável a aplicação de medidas de indução, mormente porque o descumprimento voluntário implicará a substituição de sua conduta pela atividade de terceiros. Nessas situações, Decomain⁴⁸⁶ afirma ser corriqueira a discussão quanto ao valor a ser gasto pelo devedor para cumprimento da obrigação por terceiro, entendendo que sobre isso deverá haver decisão judicial incidental à execução, podendo o devedor impugnar, já que essencialmente de seu interesse. Ao final o juiz decidirá sobre o valor máximo necessário para o cumprimento da obrigação pelo terceiro, a expensas do devedor.

Para Marinoni⁴⁸⁷, mediante a conversão de uma obrigação em outra, o juiz garante que seja proporcionado ao autor a situação jurídica final, o que se faz com o escopo de haver uma tutela inibitória efetiva e adequada. Para tanto, ainda que o autor no próprio pedido já postule um resultado prático equivalente ao do adimplemento, o juiz poderá conceder a própria tutela específica originária, e vice-versa.

Ademais, nos termos em que elucida Amaral⁴⁸⁸, caberá a fixação de multa tanto na sentença, quanto da concessão da tutela provisória e até mesmo em sede recursal, desde que presente os requisitos para a fixação da medida coercitiva. Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁸⁹ salientam que o juiz poderá modificar a forma de execução, bem como o valor da multa e eventualmente imposta, até mesmo de

⁴⁸⁴ “Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁸⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira na multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 396. p. 237, mar. 2008.

⁴⁸⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. Execução de obrigação de fazer e (in)execução de obrigações de não fazer. **Revista Dialética do Direito Processual**, São Paulo, n. 115, p. 106, out. 2012.

⁴⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção: Art. 497, parágrafo único, CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 80.

⁴⁸⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 103-106.

⁴⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, p. 914-915.

ofício e após o trânsito em julgado, dada a natureza provisória da multa e, bem assim, por entenderem não existir coisa julgada sobre o valor da multa, tampouco pelo meio executivo.

O valor da multa ficará a critério do juiz que segundo Talamini⁴⁹⁰, deverá observar a capacidade econômica do réu, pois não poderá ser tão alto que este não tenha condições de pagar e nem tão baixo que seja mais benéfico descumprir a obrigação e arcar com os custos da multa. Visando a efetividade, o magistrado poderá majorar a multa já fixada. Da mesma forma, quando vislumbrar ser demais onerosa ao réu, poderá diminuí-la. A possibilidade da alteração pretende um processo mais justo, adequado e efetivo, e encontra guarida no artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil⁴⁹¹, de modo que tal consecução não ferirá a coisa julgada. Portanto, a tutela inibitória deve ser imposta ao réu dentro dos limites necessários à prevenção do ilícito.

Para Talamini⁴⁹², a multa diária é adequada para ilícitos continuados, mas não para ilícitos instantâneos. Para esse último, adequada é a imposição de multa fixa, que deverá ter valor consideravelmente mais elevado, a fim de que possa, de fato, atuar sobre a vontade do demandado, temendo as consequências do descumprimento.

Consumado o ilícito, cessa automaticamente os efeitos da multa imposta na obstrução da ocorrência, contudo, o réu continuará obrigado a pagar os valores referentes ao descumprimento até a data em que houve a revogação, conforme é a lição de Spadoni⁴⁹³. Para o doutrinador, a natureza dessas decisões é *ex nunc*, de maneira que não retroage, porquanto o provimento emanado e não cumprido foi legítimo, mesmo que seja o caso de improcedência ou revogação.

⁴⁹⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 243-244.

⁴⁹¹ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. §1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁴⁹² TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 238-239.

⁴⁹³ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 182-183.

Ademais, não se pode admitir a necessidade do trânsito em julgado para a exigibilidade da multa, mormente porque, em sendo, se estaria diante a um poder de coerção extenuado, que será futuro e incerto, consoante extrai Spadoni⁴⁹⁴.

Em posição peculiar, Spadoni⁴⁹⁵ aponta que em caso de ser cominada multa em razão do descumprimento pela Administração Pública, esta não será imposta ao ente público, mas sim o particular que será pessoalmente responsabilizado, mesmo que esteja fazendo em nome de pessoa jurídica, vindo o seu patrimônio a ser afetado. Para tanto, ao que expende o autor, deverá o juiz fazer constar no mandado dirigido ao terceiro responsável pela consequência caso não seja cumprido.

A multa pelo não cumprimento poderá ser cumulada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça e terá as mesmas características da multa pelo descumprimento, conforme é o entendimento de Spadoni⁴⁹⁶, que ainda aponta que quando fixada, deverá o magistrado impor prazo para o seu pagamento, o qual começará a fluir a partir do trânsito em julgado, seja de procedência ou improcedência, visto se tratar de dever processual, de modo que não importa se o direito material foi ou não reconhecido.

Nesses casos, de acordo com Spadoni⁴⁹⁷, a multa imposta não leva em consideração a declaração de violação ou não do direito material, visto que havendo tão somente a violação da decisão judicial, resta presente a possibilidade de aplicação desta medida coercitiva, o que se faz concluir que a multa deriva de uma obrigação processual e independente daquela. Para Arenhart⁴⁹⁸, a multa coercitiva serve de mecanismo a se fazer cumprir a ordem judicial, não se podendo relacionar a função de assegurar o direito. Assim, a decisão que cominou multa deve ser cumprida, ainda que posteriormente a ação venha a ser julgada improcedente, salvo se àquela for nula.

⁴⁹⁴ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 184.

⁴⁹⁵ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 190-191.

⁴⁹⁶ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 189-190.

⁴⁹⁷ SPADONI, Joaquim Felipe. **A ação inibitória**: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 184.

⁴⁹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira na multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 396. p. 234, mar. 2008.

De igual forma, a lei não descreve o prazo para imposição da multa para compelir o cumprimento da obrigação, sendo certo que, ao que infere Assis⁴⁹⁹, deverá perdurar até o efetivo cumprimento, de modo que poderão ser aplicadas quaisquer grandezas para a sua cominação, seja dia, mês, minuto, hora, semana. Perfilhando este entendimento, Decomain⁵⁰⁰ menciona a multa incidirá até que a prestação principal seja cumprida pelo devedor, havendo expropriação de bens para o pagamento de ambas as imposições, caso não haja pagamento voluntário pelo credor.

Destarte, segundo a previsão contida no artigo 537, §2º, do Código de Processo Civil⁵⁰¹, o valor da multa reverte ao autor da ação, que suportou o fardo do descumprimento do seu direito material. Referido valor poderá ser cobrado em execução provisória, mas somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, consoante dispõe o artigo 537, §3º, do Código de Processo Civil⁵⁰². Além disso, o valor da multa será devido desde que se configurar o descumprimento da ordem, incidindo enquanto não for cumprida a decisão que a tiver fixado, conforme determina o artigo 537, §4º, do Código de Processo Civil⁵⁰³.

⁴⁹⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 856-857.

⁵⁰⁰ DECOMAIN, Pedro Roberto. Execução de obrigação de fazer e (in)execução de obrigações de não fazer. **Revista Dialética do Direito Processual**, São Paulo, n. 115, p. 105, out. 2012.

⁵⁰¹ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 2º O valor da multa será devido ao exequente”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁵⁰² “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

⁵⁰³ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

Segundo Assis⁵⁰⁴, vindo o devedor a não cumprir com a obrigação imposta pela sentença, configurar-se-á descumprimento injustificado da ordem judicial, o que o submeterá às penas de litigância de má-fé, além das medidas pela cominação de crime de desobediência. Sobre o tema, Watanabe⁵⁰⁵ defende a possibilidade de configuração de crime de desobediência da hipótese do devedor não cumprir com a ordem emanada do provimento mandamental, o que se configura em imposição de medida coercitiva indireta.

No que concerne à configuração de crime de desobediência, conforme elucida Talamini⁵⁰⁶, do modelo americano erigiu-se o método do *contempt of court*, que configura em medida para os casos de desobediência ou qualquer afronta à ordem judicial e que poderá apresentar-se como *criminal contempt*, que é sancionado com pena detentiva ou pecuniária, ou o *civil contempt*, que se dá por meio de prisão ou, alternativamente, multa e prisão, podendo o juiz também indicar outras providências que entender necessárias, tais como a perda dos direitos processuais ou a sanção de sequestro de bens.

Não obstante a garantia inserida no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal⁵⁰⁷, que proíbe a prisão civil por dívida, Spadoni⁵⁰⁸ defende a possibilidade de prisão em caso de descumprimento de ordem emanada em ação inibitória, com fundamento na desobediência do devedor, mormente porque a punição se voltaria não pelo inadimplemento do dever material, mas pela ofensa à autoridade judicial, pelo não cumprimento da ordem emanada pelo Estado.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Marinoni⁵⁰⁹, que adota a possibilidade do uso da ameaça de prisão como forma de coerção indireta, esclarecendo, sob o seu ponto de vista, que a vedação à prisão civil inculpada pelo

⁵⁰⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 844-845.

⁵⁰⁵ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 44.

⁵⁰⁶ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 93-96.

⁵⁰⁷ "Art. LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

⁵⁰⁸ SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 195.

⁵⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 213.

artigo supracitado se refere ao descumprimento de obrigação que dependa, para o seu adimplemento, de disposição em dinheiro, o que difere da situação em que se pretende inibir um ilícito, em que a prisão se dá pelo descumprimento de um dever, e onde a imposição de multa ou de medidas de coerção direta não se mostram adequadas.

Atinente ao assunto, no entendimento de Assis⁵¹⁰, para a configuração de crime de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento da ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento.

No entanto, verifica-se que, conforme sustenta Talamini⁵¹¹, o preceito constitucional consagrou a hipótese de vedação de prisão civil na aplicação de execução indireta, salvo do devedor de prestação alimentícia e do depositário infiel, justamente porque a regra geral nele contida é de que é vedada qualquer hipótese de prisão civil. Até mesmo a prisão do depositário infiel já não é mais admitida, por haver o Brasil ratificado o Pacto de São José da Costa Rica, bem como pela edição da Súmula vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal⁵¹².

Portanto, evidencia-se que apenas para a prisão penal por crime de desobediência que se pode legitimamente empregar os argumentos invocados pelos doutrinadores alhures mencionados, mormente porque a punição prevista no tipo penal de desobediência dirige-se precipuamente contra a ofensa à autoridade Estatal, e não contra o inadimplemento de um dever material que não foi cumprido, prestigiando-se o entendimento de Talamini⁵¹³.

⁵¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 844-845.

⁵¹¹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 297.

⁵¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁵¹³ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 299.

No mesmo entendimento, Donizetti⁵¹⁴ assevera sobre a inaplicabilidade de ordem de prisão para os casos de descumprimento de mandamento de natureza cível, não se admitindo tal hipótese como forma de coação ao cumprimento da ordem. Sobre o tema, Montenegro Filho⁵¹⁵ afirma que os tribunais pátrios tendem a reconhecer a atipicidade do crime de desobediência se a conduta já estiver sendo punida no âmbito cível, com a aplicação de outras medidas executivas, em observância ao princípio da intervenção mínima do direito penal.

Neste mesmo sentido elucida Silva⁵¹⁶, que atenta para o posicionamento dos tribunais superiores, os quais não admitem a possibilidade de prisão por crime de desobediência oriunda de obrigação civil⁵¹⁷, rechaçando, desse modo, os argumentos acima delineados pelos doutrinados, por compreender que manifestamente ilegal a decretação ou a ameaça de decretação de prisão por crime de desobediência em autos de ação civil como maneira de coagir o obrigado ao cumprimento da obrigação⁵¹⁸.

⁵¹⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 502. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020243>. Acesso em: 6 nov. 2019.

⁵¹⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 152. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 6 nov. 2019.

⁵¹⁶ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo código de processo civil**: tutela de urgência e tutela de evidência. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 243.

⁵¹⁷ Em atenção à jurisprudência dos tribunais superiores, no Supremo Tribunal Federal é assente a impossibilidade de juízo cível decretar ordem de prisão por descumprimento de determinação, pois ofende a proteção constitucional inserida no artigo 5º, inciso LXVII, afora os casos de alimentos. Para tanto, visando melhor elucidação do tema: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 26.841 – MT**. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nélio Raul Brandão em face de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADPF nº 130/DF. Reclamante: Nelio Raul Brandao. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Min: Dias Toffoli, 12 de julho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314598217&ext=.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

⁵¹⁸ No Superior Tribunal de Justiça, especialmente, é possível constatar que o entendimento se dirige à impossibilidade de haver prisão por crime de desobediência nas ações cíveis, eis que manifestamente ilegal, por não se admitir o decreto de prisão decorrente de magistrado de jurisdição cível, salvo se hipótese de devedor de alimentos. Para tanto, visando melhor elucidação do tema: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus nº 493.191 – AM**. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de TARCISIO ESTEFANO ROSA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 4004217-06.2018.8.04.0000 [...] Impetrante: Fabio Antio Tavares dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Min: Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=93983554&tipo_documento=documento&num_registro=201900411111&data=20190328&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 35.253 – RJ**. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS".

Por certo, para o efetivo cumprimento das obrigações impostas, o juiz deverá analisar o meio menos gravoso ao réu, aplicando-se outras medidas atípicas que não a de prisão civil, mormente pela absoluta gravosidade da medida, que tende a não operar de fato e eficazmente sobre o direito que se pretende inibir, assim como assevera Donizetti⁵¹⁹.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AMEAÇA DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE [...] Recorrente: Carlos Antônio Guedes Valente. Recorrido: Fernando Chame Barreto. Min: Paulo de Tarso Sanseverino, 05 de março de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1213114&num_registro=201202760834&data=20130326&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Habeas Corpus nº 125.042 – RS**. HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE ALUGUÉIS. ILEGALIDADE. JUÍZO CÍVEL [...] Impetrante: Carlos Eduardo Scheid. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Min: João Otávio de Noronha, 19 de fevereiro de 2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=860146&num_registro=200802861600&data=20090323&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019. BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Medida Cautelar nº 11.804 – RJ**. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA [...] Requerente: Fiação e Tecelagem Jurema Ltda. Requerido: Pedro Xavier Mattoso. Min: Hamilton Carvalhido, 17 de agosto de 2006. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=642697&num_registro=200601579233&data=20070205&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019. BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 541.174 – RS**. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PELO PRESIDENTE DO IPERGS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE [...] Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS. Recorrido: Ivoni Teresa Alves. Min. Paulo Medina, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=457618&num_registro=200300643308&data=20060327&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

⁵¹⁹ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 502. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020243>. Acesso em: 6 nov. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo em apreço, foi possível depreender que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 497, parágrafo único, despendeu notória relevância ao instituto da tutela inibitória, a qual serve de instrumento a tutelar o direito material em si, inibindo-se a prática, a continuação ou a reiteração de um ato contrário ao direito, quando este estiver sendo ameaçado de lesão, mediante o emprego de técnica processual diferenciada. Referida tutela jurisdicional específica encontra fundamento constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que determina a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Com o objetivo específico, o presente trabalho de pesquisa buscou esclarecer: qual ação de conhecimento é capaz de tutelar o direito antecedente ao dano? Desse questionamento, foi possível concluir que a ação apta a tutelar o direito antes mesmo da ocorrência do dano é a ação em que se pretende tutela inibitória, haja vista que esta visa inibir a prática de um ato contrário ao direito, não sendo suscetível a ocorrência de dano, culpa ou dolo, elementos que tradicionalmente eram vistos como imprescindíveis para o interesse na propositura de uma ação.

Dessa forma, a pretensão de tutela inibitória representa a garantia fundamental a uma tutela jurisdicional adequada, eficaz e efetiva à proteção do direito material, garantindo-se ao jurisdicionado o acesso ao Poder Judiciário não somente diante de uma lesão já concretizada, mas em especial, ante a ameaça ao direito, mormente porque se deve privilegiar a outorga de tutela preventiva em face à usual tutela ressarcitória, no intento de se obstaculizar a violação do direito e proteger a norma em si. Com isso, o legislador necessitou proceder ao aperfeiçoamento de técnicas processuais idôneas, com o escopo de proteger a efetividade processual, bem como minimizar o transcurso do tempo em face do direito prestes a ser violado, ou mesmo de quem já teve a sua esfera jurídica transgredida.

Constatou-se que, historicamente, somente importavam aqueles casos em que a lesão ao direito já havia se concretizado, voltando-se a tutela jurisdicional na busca pelo ressarcimento pecuniário como forma de reparação. Desse modo, o direito distanciava-se, e muito, da função preventiva, tampouco da hipótese de impor um fazer ou não fazer, de forma que ilícito e dano passaram a ser tratados conjuntamente, não se imaginando a independência de ambos. Contudo,

considerando que a tutela inibitória visa inibir a prática de um ilícito, o dano não integra a sua cognição, não obstante esteja presente em alguns casos, pois serve de atributo de eventualidade, podendo existir somente como consequência da violação da norma. De igual forma, os elementos dolo e culpa, somente são necessários quando se pretender evidenciar a responsabilidade civil do causador do ilícito, que porventura também tenha causado o dano. Dessa forma, a tutela ressarcitória se mostra inadequada quando a pretensão for inibir um ilícito, pois somente tem atuação quando já houve o dano.

Verificou-se que o surgimento de direitos absolutos necessitou de outorga Estatal preventiva, de maneira a tutelar os direitos não patrimoniais, os quais são insuscetíveis de oposição e não admitem a violação da norma, como o direito à proteção do meio ambiente, os direitos difusos e coletivos, os direitos do consumidor, bem como os direitos de personalidade. Evidenciou-se que também será possível a pretensão de tutela inibitória contra a Administração Pública, quando esta tem o dever de agir e não o faz, no resguardo do princípio geral de prevenção.

Destarte, é possível constatar que a tutela inibitória tem por fundamento substancial o direito ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer, não podendo ser concedida quando já houve a violação de um direito. Nesta hipótese, poderá ser conferida tutela contra o ilícito, mas aquela que se denomina de remoção do ilícito, reintegratória ou reprivatizatória.

Concluiu-se que o pedido veiculado à ação inibitória é o de proteção jurisdicional contra a prática, continuação ou reiteração de um ato ilícito, o qual deve ser concreto, lastreado em um justo receio e objetivamente aferível. Pode ser concedida de forma positiva ou negativa, consistente em conduta de fazer ou de não fazer, com a finalidade de impedir a prática futura de um ato contrário ao direito. Ainda, somente será possível converter a tutela inibitória em perdas e danos quando a parte assim a requerer ou for impossível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

Enfatizou-se que a cognição judicial se estabelece na probabilidade da prática do ato e a ilicitude dele, e os fatos indiciários poderão apontar para a probabilidade de sua ocorrência, a produzir uma prova indiciária. O processo é mais célere, em razão da não perquirição da existência de dano, dolo ou culpa, restringindo a fase probatória à probabilidade do direito do autor. Por isso, a redução do módulo de prova é mecanismo importante na ação que se visa inibir um ilícito, bem como a

distribuição dinâmica do ônus da prova. Portanto, é possível concluir que técnica de cognição utilizada pelo juiz nos casos em que se tem por análise a pretensão inibitória deverá ser diferenciada, utilizando-se especialmente do raciocínio presuntivo, a fim de estruturar um processo adequado e efetivo às peculiaridades do caso concreto, observando não só a natureza dos fatos discutidos, mas igualmente a natureza do cenário trazido ao processo, vindo este a influir efetivamente sobre a elucidação dos fatos.

A pretensão inibitória encontra guarida na tutela de urgência antecipada, hipótese que o autor deve alegar tão somente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, mas não a probabilidade do dano. Verificou-se que a tutela inibitória antecipada proporciona ao jurisdicionado a cessação imediata de uma determinada atividade, que se dá mediante a cognição sumária aos fatos alegados na ação inibitória, porquanto o convencimento do juiz fica adstrito à probabilidade dos fatos indicados pelo autor, no intento de proteger o direito ameaçado de lesão.

No cotejo das particularidades inerentes à tutela inibitória e à tutela cautelar, foi possível constar que, ainda que ambas sejam espécies de tutela jurisdicional diferenciada, apresentam traços próprios e distintos. A tutela cautelar possui caráter instrumental e não detém autonomia, pois visa assegurar o resultado útil do processo, impedindo que a demora no resultado da ação possa causar dano irreparável ou de difícil reparação. Por sua vez, a tutela inibitória tem caráter preventivo e visa impedir a prática do ilícito independente da demonstração de dano ou culpa.

A sentença ligada à ação inibitória compreende a classificação mandamental e executiva *lato sensu*. A primeira se caracteriza pela ordem de cumprimento de decisão judicial e que representa uma obrigação processual, que deverá ser cumprida exclusivamente pelo devedor, e cujo descumprimento conduz à imposição de sanções processuais. Já a executiva *lato sensu* se configura na aplicação de medidas sub-rogatórias, independente na instauração de processo de cumprimento ou execução, satisfazendo o direito no mesmo processo de conhecimento.

Conclui-se que para a consecução da ordem inibitória inserida na sentença mandamental, o juiz pode aplicar medidas indutivas, a qual age necessariamente sobre a vontade do obrigado, compelindo-o a cumprir a obrigação infungível a ele imposta, e que não admite a sub-rogação. Dentre os meios de coação, a multa é a

principal, pois detém o poder de coagir o demandado a cumprir a imposição de fazer ou de não fazer, sob pena de sofrer medida mais gravosa. Tratando-se de obrigação fungível, a qual admite a consecução por meio de ação de terceiro, o juiz pode conceder a tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente ao do adimplemento, adequando a ordem de fazer ou não fazer ao caso em apreço, mediante a outorga de execução direta, ínsita da sentença executiva *lato sensu*.

Constatou-se que o juiz poderá aplicar medidas atípicas, ainda que não requerida pelo credor, quando observar ser mais adequada ao caso concreto, em evidente exceção ao princípio de que a sentença deve ficar adstrita ao pedido.

Destarte, com o exame das peculiaridades que envolvem a tutela inibitória no atual ordenamento jurídico, foi possível constatar a importância do instituto, pois visa garantir a atuação do interesse específico pelo qual se invoca a tutela, calcada na proteção da própria norma de direito material. Assim, em razão da sua função eminentemente preventiva, possibilita ao jurisdicionado uma tutela mais efetiva e tempestivamente adequada, evitando a lesão ao seu direito.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Seção IV: Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierlei; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (org.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 723-735. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 16 out. 2019.
- ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3: Execução, medidas cautelas, ações em espécie.
- ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 16 out. 2019.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Considerações sobre a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Doutrina**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 370-387, 1997.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do art. 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira na multa coercitiva – três questões ainda polêmicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 396. p 233-255, mar. 2008.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2: Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos.

BEDAQUE, José Carlos dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código civil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1947. v. 5.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 16 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.164.017 – PI**. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O

INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. [...] Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Câmara Municipal do Município de Lagoa do Piauí. Relator: Min. Castro Meira, 24 de março de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=957527&num_registro=200902137644&data=20100406&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 19.020 – PR**. Recorrente: C R Almeida S/A Engenharia e Construções. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Tutela mandamental "preventiva" consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do art. 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001 [...] Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de março de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=614876&num_registro=200401368606&data=20060410&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 1.266.173 – RJ**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA. AMEAÇA DIVULGADA DE DESPROMOÇÃO DE MILITAR. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. [...] Recorrente: União. Recorrido: Flávio Marinho de Souza. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 04 de outubro de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1091386&num_registro=201101647705&data=20111013&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus nº 493.191 – AM**. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de TARCISIO ESTEFANO ROSA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 4004217-06.2018.8.04.0000 [...] Impetrante: Fabio Antio Tavares dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Min: Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=93983554&tipo_documento=documento&num_registro=201900411111&data=20190328&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 35.253 – RJ**. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AMEAÇA DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE [...] Recorrente: Carlos Antônio Guedes Valente. Recorrido: Fernando Chame Barreto. Min: Paulo de Tarso Sanseverino, 05 de março de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=957527&num_registro=200902137644&data=20100406&formato=PDF

ncial=1213114&num_registro=201202760834&data=20130326&formato=PDF.
Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.278.892- SP**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INCIDENTAL DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL DA LIDE. [...] Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A Incorporadora; TV Globo S/A. Recorrida: M. R., Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 05 abr. 2016.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500564&num_registro=201101574844&data=20160411&formato=PDF.

Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.370.646 – SP**. PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MARCA. VIOLAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. [...] Recorrente: Laboratório Pfizer Ltda. Recorrido: EMS S/A. Relator: Min. Nancy Andrichi, 02 de maio de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1229926&num_registro=201201236240&data=20130510&formato=PDF

Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.606.781 – RJ**. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. USO INDEVIDO. CLIENTELA. DESVIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL CARACTERIZADA. DEVER DE REPARAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. ATOS CONTRÁRIOS À LEI. SUSTAÇÃO. 1. Pretensão que se resume ao reconhecimento da prática de atos de concorrência desleal e do dever de reparar os danos daí decorrentes, exurgindo a tutela inibitória como mera consequência, limitada à determinação de medidas suficientes à sustação dos atos contrários à lei [...]

Recorrente: Hotel Urbano Serviços Digitais S/A; Peixe Urbano Web Serviços Digitais Ltda. Recorrida: Os mesmos. Relator: Ricardo Villas Boas Cueva, 13 set. 2016.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1528915&num_registro=201501807865&data=20161010&formato=PDF.

Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.816.165 – RS**. RECURSOS ESPECIAIS. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. HOTÉIS E MOTÉIS. EVENTO COMEMORATIVO. TV POR ASSINATURA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO [...] Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. Recorrido: Silleda Moteis Ltda – EPP. Relator: Min. Nancy Andrichi, 18 de julho de 2019.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1840619&num_registro=201901351703&data=20190621&formato=PDF.

Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.358.736 – PR.** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA INIBITÓRIA. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DO INTERLOCUTOR. OPINIÃO PESSOAL EDITADA E DESCONTEXTUALIZADA. EXCESSO À LIBERDADE DE IMPRENSA. OPINIÃO PESSOAL QUE NÃO SÃO DE INTERESSE PÚBLICO SÚMULA 7/STJ [...] Agravantes: Paulo Roberto da Costa; Radio e Televisão Iguaçu S.A. Agravada: Danielle Rodrigues Lacheta Celestino. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 18 de julho de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1840996&num_registro=201802293070&data=20190625&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Habeas Corpus nº 125.042 – RS.** HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO. DESOBEDIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE ALUGUÉIS. ILEGALIDADE. JUÍZO CÍVEL. Impetrante: Carlos Eduardo Scheid. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Min: João Otávio de Noronha, 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=860146&num_registro=200802861600&data=20090323&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Medida Cautelar nº 11.804 – RJ.** MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA [...] Requerente: Fiação e Tecelagem Jurema Ltda. Requerido: Pedro Xavier Mattoso. Min: Hamilton Carvalhido, 17 de agosto de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=642697&num_registro=200601579233&data=20070205&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 541.174 – RS.** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS VINCENDAS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, PELO PRESIDENTE DO IPERGS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE [...] Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS. Recorrido: Ivoni Teresa Alves. Min. Paulo Medina, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=457618&num_registro=200300643308&data=20060327&formato=PDF. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.731.125 – SP**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL [...]. Recorrente: Natura Cosméticos S/A. Recorrido: J P S DA C. Relator: Min. Nancy Andrighi, 27 de novembro de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1777336&num_registro=201700952101&data=20181206&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.726.186 – RS**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO. JUSTO RECEIO DE INDEVIDA TURBAÇÃO NA POSSE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE [...] Recorrente: Nessa Representação e Transporte Ltda – EPP. Recorrido: Maria de Lourdes Stefano. Min. Nancy Andrighi, 08 de maio de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1709300&num_registro=201600761444&data=20180511&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.672.984 – PR**. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO PARANÁ. PRORROGAÇÃO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO. [...] Recorrente: Caminhos do Paraná S/A; Concessionária Ecovia Caminho do Mar S/A; Rodovia das Cataratas S/A Ecocataratas; Rodovias Integradas do Paraná S/A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 26 de setembro de 2017. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1615993&num_registro=201700194410&data=20171002&formato=PDF. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 26.841 – MT**. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nélcio Raul Brandão em face de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado na ADPF nº 130/DF. Reclamante: Nelio Raul Brandao. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Min: Dias Toffoli, 12 de julho de 2018. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314598217&ext=.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF:

Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 3 nov. 2019.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**: estudos sobre o processo civil. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 7 ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1990.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMERI, Fabrizio. **Teoria geral da tutela mandamental**: conceituação e aplicação. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CARDOSO, Grasielly de Oliveira Spínola. **A tutela inibitória coletiva e o direito fundamental ao meio ambiente saudável**. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 6. ed. atual. em conformidade com as leis nº 10.352, de 26.12.2001, nº 10.358, de 27.12.2001 e nº 10.444, de 07.05.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. v. 1.

CARPENA, Márcio Louzada. Da execução das decisões de pagar quantia pela técnica diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 140, p. 115-134, out. 2006.

CARPES, Artur Thompsen. **Ônus da prova no novo CPC**: do estático ao dinâmico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CHIOVENDA, Guiuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Notas sobre as ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa no código de processo civil de 2015. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 100-121, abr./maio 2016.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Execução de obrigação de fazer e (in)execução de obrigações de não fazer. **Revista Dialética do Direito Processual**, São Paulo, n. 115, p. 93-108, out. 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as súmulas do STF E STJ, as Leis Federais n. 12.016/2009, 12.125/2009, 12.137/2009 e 12.153/2009 e Emenda Regimental n. 31/2009-STF (mudanças no plenário virtual sobre a repercussão geral no recurso extraordinário). Bahia: Juspodivm, 2010. v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena; FRANÇA, Limongi. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020243>. Acesso em: 6 nov. 2019.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios da dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 203, p. 207-234, jan. 2012.

FAVA, Gustavo Crestani. Tutela inibitória no direito ambiental: considerações sobre o perigo de ilícito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 79, ano 20, p. 191-218, jul./set. 2015.

FAZZALARI, Ellio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERIANI FILHO, Luis Arlindo. Tutela jurisdicional preventiva e as influências do Estado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 427, p. 95-114, jan./jun. 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **O direito, entre o futuro e passado**. São Paulo: Noeses, 2014.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC – Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIGUERÔA, Bruno Angelim. Aspectos recursais presentes na tutela de prevenção do ilícito: a sentença inibitória e as vias adequadas de impugnação. **Revista da**

Esmape - Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco, Recife, v.10, n. 21, p. 101-128, jan./jun. 2005.

FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidades e espécies. **Informativo Jurídico da Biblioteca do Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, DF, v. 14, n. 2, p. 153-168, jul./dez. 2002.

GORON, Lívio Goellner. **Tutela específica de urgência**: antecipação de tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GREGO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015. *In: Desvendando o novo CPC*. RIBEIRO, Darci Guimarães *et al.* 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 151-177.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança: tutela preventiva, inibitória e específica, da suspensão da segurança. **Doutrina - Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, p. 261-271, 2005. Edição comemorativa – 15 anos.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 3, n.12, p. 223-262, out./dez. 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. A prova na ação inibitória. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 24, p. 312-322, abr./jun. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e convicção judicial na tutela do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 68, p. 181-198, out./dez. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela contra o ilícito**: inibitória e de remoção: Artigo 497, parágrafo único, CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**: (arts. 461, CPC e 84, CDC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

MATTOS, Laura Antunes de. Algumas considerações sobre a tutela inibitória. **Revista da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre, n. 19, p. 47-58, dez. 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. t. 1: Ação, classificação e eficácia.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo XXVI, Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. 26.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304>. Acesso em: 6 nov. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A efetividade do processo de conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 16, p. 07-19, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A tutela sancionatória e a tutela preventiva. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 18, p. 123-132, 1979.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1980.

MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 122, p. 22-40, abr. 2005.

NOGUEIRA, Janaína Régis da Fonseca; NOGUEIRA, André Murilo Parente. Uma nova perspectiva do processo civil: a tutela inibitória como instrumento de proteção ambiental. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 125, p. 30-41, ago. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Ainda o problema da classificação quinária das tutelas jurisdicionais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.4, n. 24, p. 98-110, maio 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Formas de tutela jurisdicional no chamado processo de conhecimento. **Revista da Ajuris - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 100, p. 59-72, dez. 2005.

OLIVEIRA, Germana Maria Leal de. Da inadequação da ação cautelar para prestação da tutela inibitória e da remoção do ilícito. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 24, p. 55-64, mar. 2005.

OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Aspectos da tutela inibitória. **Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**, São Paulo, v. 20, n. 230, p. 9-26, out. 2008.

PAPP, Leonardo. Tutela inibitória e cumulação de pedidos: uma análise a partir da classificação das tutelas aderentes ao direito material. **Genesis - Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 31, p. 96-141, jan./mar. 2004.

PINTO, Edson Antônio Souza; FARIA, Daniela Lopes de. A tutela inibitória e os seus fundamentos no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 252, p. 303-318, fev. 2016.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 59, n. 399, p. 17-44, jan. 2011.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência – do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela de evidência**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **A ação cautelar nominada no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 2: Execução obrigacional, execução real, ações mandamentais.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, t. 2.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo cautelar (tutela de urgência)**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Réquiem para a tutela preventiva. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 4, n. 24, p. 81-97, maio 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada**: ensaios. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória**: a ação preventiva no art. 461 do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, artigo 461; CDC, artigo 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v, 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/cfi/6/2/1/4/2/2@0:0>. Acesso em: 16 out. 2019.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil**: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARUFFO, Michele. Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 355, p. 101-118, 2001.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TESSLER, Luciane Gonçalves. A possibilidade da majoração da multa coercitiva para a prestação da tutela inibitória. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, n. 21, p. 641-646, jul./set. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.15, p. 16-37, jan./fev. 2002.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. Uma reconstrução da relação homem/meio ambiente visando à sadia qualidade de vida. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 42, p. 162-207, abr./jun. 2006.

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v, 1. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019742/cfi/6/2!/4/2/2@0:40>
.4. Acesso em 21 set. 2019.

WATANABE, Kazuo. Disposições gerais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo. 12. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018. p. 971-987. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982867/cfi/6/44!/4/2/4@0:0>
. Acesso em: 16 out. 2019.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC). *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 19-51.

WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela e obrigações de fazer e de não fazer. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 14, p. 111-124, 1997.

ZAWASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.